



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

**CLASSE 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM E OUTROS**

**SENTENÇA**

(Tipo "D" – Res. CJF nº 535/2006)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra (1) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM; (2) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA; (3) NORMA MARIA DA COSTA SALES; (4) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO; (5) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES; (6) WILSON DO EGITO COELHO FILHO; (7) VIVALDO TAVARES GOMES; (8) ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA; (9) ILDEMAR GOMES CAVALCANTE; (10) HEITOR GIL CASTELO BRANCO; (11) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA; (12) ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS; e (13) JOSIAS PACHECO CASTELLO BRANCO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 288 e no art. 312 do Código Penal, e no art. 90 da Lei de nº 8.666/93.

Em síntese, aduz que a ação é resultado do Inquérito Policial de nº 812/2013-SR/DPF/PI, instaurado para investigar irregularidades na aplicação dos recursos federais atinentes às obras do Porto Marítimo de Luís Correia/PI, que foi objeto de convênios firmados entre Secretaria Especial dos Portos da Presidência da República – SEP e a Secretaria de Transportes do Estado do Piauí – SETRANS, especificamente, o Convênio de nº 003/2007, no valor de R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais); e o Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, na quantia de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais).

Para execução do Convênio de nº 003/2007, relata que foi realizada a Concorrência Pública de nº 001/2008 pela SETRANS/PI, resultando na celebração do Contrato de nº 59/2008 com o CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA/PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, no valor de R\$ 9.649.727,17 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove, setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), acrescidos de R\$ 2.409.097,22 (dois milhões e quatrocentos e nove mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), após o termo aditivo.

Diz que, em 2009, houve novo aporte de recursos no orçamento da SEP/PR para



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

realização da 2ª etapa da obra de conclusão do Porto de Luís Correia/PI, pelo que se firmou com a SETRANS/PI o Termo de Compromisso SEP/PR nº 003/2009, no montante de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), que foi, por sua vez, objeto da Concorrência de nº 011/2010 e de Contrato de nº 34/2010, este também celebrado com o Consórcio STAFF/PAULO BRÍGIDO, no valor de R\$ 14.308.649.87 (catorze milhões e trezentos e oito mil e seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos).

Diz que, pela execução das duas etapas, o Consórcio STAFF/PAULO BRÍGIDO recebeu pagamentos no total de R\$ 11.553.525,7 (onze milhões e quinhentos e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Entretanto, sustenta que, realizada a auditoria pela Casa Civil da Presidência da República, através do Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, constatou-se irregularidades na execução da obra, relativas a falhas na elaboração de projetos, divergências entre o objeto do plano de trabalho e o licitado, indícios de sobrepreço, existência de vínculo entre o autor do projeto e o executor das obras, indícios de restrição ao caráter competitivo da licitação, atestes indevidos de serviços e falhas no reajustamento dos contratos.

Afirma que as referidas irregularidades foram confirmadas também pela perícia da Polícia Federal, através de o Laudo de nº 870/2012-INC/DITEC, que apontou um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), referentes aos somatórios dos pagamentos por obras não executadas e pagamentos indevidos a título de reajustamento.

Defende que os agentes públicos e os empresários denunciados, atuando em conluio, fraudaram os procedimentos licitatórios e promoveram o benefício próprio e de terceiros um desvio milionário de recursos federais destinados à obra do Porto de Luís Correia/PI.

Individualizando as condutas, imputou:

- 1) a LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, na condição de ex-secretário de transportes do Estado do Piauí, no período de 2007 a 2009, os seguintes crimes: (a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 001/2008, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter inserido cláusulas restritivas de concorrência, exigindo, para qualificação econômico-financeira, cumulativamente, um capital social mínimo de 10% do valor contrato e uma prestação de garantia no percentual de 1% desse valor, mesmo após



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

alertado pela Procuradoria do Estado, por meio do Parecer PGE/PLC de nº 185/2008, para ilegalidade de tal cumulação de garantias, bem como ainda ter aprovado um orçamento com sobrepreço de 31,75% em comparação aos preços praticados no mercado (sobrepreço no valor de R\$ 2.341.350,53); (b) ter concorrido para desvios dos recursos públicos, autorizando os pagamentos referentes à primeira e segunda medições do Contrato de nº 059/2008, a partir de boletins de obras falsos, lavrados e homologados, respectivamente, pelos corréus ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES e MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, bem como por ter reajustado tais pagamentos sob base de cálculo majorada e com índices de correção indevidos, incidindo nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (c) ter se associado aos demais, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referente a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia/PI, resultando em um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;

- 2) a ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, na condição de ex-secretário de transportes do Estado do Piauí, no período de 12/2009 a 06/2010, os seguintes crimes: (a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 011/2011, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter exigido, em desconformidade com o projeto básico, a (i) experiência em executar "*mil metros de cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante com lâmina d'água de 7,0*" e (ii) a execução de obras de vigas e lajes do Módulo IV que já haviam sido medidas em pagas no Contrato de nº 59/2008, bem como ter (iii) aprovado um orçamento com sobrepreço de 24,41% em comparação aos preços praticados no mercado (sobrepreço no valor de R\$ 2.942.947,64), não tendo (iv) sequer encaminhado a minuta de edital para apreciação da Procuradoria Estadual, mas sim a assessor jurídico temporário; (b) ter concorrido para desvios de recursos públicos, autorizando pagamentos da 3ª até 6ª medições do Contrato de nº 059/2008, a partir de boletins falsos, lavrados e homologados, respectivamente, pelos corréus ANDERSON



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

CASTELO BRANCO LOPES e MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, bem como por ter reajustado tais pagamentos sob base de cálculo majorada e com índices indevidos, incidindo nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (c) ter se associado aos demais corréus, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, resultando em um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;

- 3) a NORMA MARIA DA COSTA SALES, na condição de ex-secretária de transportes do Estado do Piauí, no período de 06/2010 a 12/2010, os seguintes crimes: (a) ter concorrido para desvios de recursos, autorizando os pagamentos da 7ª e 8ª medições do Contrato de nº 059/2008, a partir de boletins de medição ideologicamente falsos, lavrados e homologados, respectivamente, pelos corréus VIVALDO TAVARES GOMES e ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, incidindo nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (b) ter se associado aos demais corréus, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios na obra do Porto de Luís Correia, resultando em prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;
- 4) a ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, na condição de engenheiro fiscal da SETRANS/PI, responsável pela obra do Porto de Luís Correia/PI, os seguintes crimes: (a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 011/2011, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter participado da elaboração do referido edital, direcionando o certame através da criação de cláusulas restritivas da concorrência, tais como (i) a exigência, em desconformidade com o projeto-básico, de experiência em executar "*mil metros de cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante com lâmina*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*d'água de 7,0"* e (ii) a execução de obras de vigas e lajes do Módulo IV que já haviam sido medidas em pagas no Contrato de nº 59/2008; (b) ter concorrido para desvios de recursos públicos, elaborando boletins de medição falsos, da 1ª até a 8ª medição do Contrato de nº 059/2008, onde foram atestados serviços não executados, bem como por ter concorrido para os reajustes de tais pagamentos sob base de cálculo majorada e com índices indevidos, incidindo nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (c) ter se associado aos demais, de maneira estável, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referente a desvios na obra do Porto de Luís Correia, resultando em prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;

- 5) a MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, na condição de ex-superintendente da SETRANS/PI, responsável pela obra do Porto de Luís Correia/PI, os seguintes crimes: (a) ter concorrido para desvios de recursos públicos, homologando as medições falsas, da primeira até sexta medições do Contrato de nº 059/2008, a partir de boletins ideologicamente falsos, lavrados pelo corréu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, bem como por ter concorrido para os reajustes de tais pagamentos sob base de cálculo majorada e com índices indevidos, incidindo assim nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (b) ter se associado aos demais corréus, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referente a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, resultando em um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;
- 6) a VIVALDO TAVARES GOMES, na condição de engenheiro da SETRANS/PI, responsável pela obra do Porto de Luís Correia/PI, os seguintes crimes: (a) ter concorrido para desvios de recursos, elaborando boletins de medição falsos, da 7ª até a 8ª medição do Contrato de nº 059/2008, onde foram atestados serviços



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

não executados, incidindo assim nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (b) ter se associado aos demais, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, resultando em um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;

- 7) a WILSON DO EGITO COELHO FILHO, na condição de servidor da Secretaria dos Portos da Presidência da República, responsável pelo acompanhamento da obra, os seguintes crimes: (a) ter concorrido para desvios de recursos públicos, pois, mesmo ciente da elaboração de boletins de medição falsos e dos reajustamentos indevidos, atestou a regularidade da obra perante a SEP, incidindo nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (b) ter se associado aos demais corréus, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;
- 8) a ILDEMAR GOMES CAVALCANTE, na condição de ex-presidente da comissão de licitações da SETRANS/PI, no de 2008, os seguintes crimes: (a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 001/2008, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter mantido dolosamente cláusulas restritivas de concorrência, exigindo cumulativamente, para qualificação econômico-financeira, um capital social mínimo de 10% do valor contrato e uma prestação de garantia no percentual de 1% desse valor, mesmo após alertado, por meio do Parecer PGE/PLC de nº 185/2008, para ilicitude de tal acumulação, bem como ainda ter aprovado orçamento com sobrepreço de 31,75% em comparação aos preços praticados no mercado (sobrepreço no valor de R\$ 2.341.350,53); e (b) ter se associado aos demais corréus, de



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

maneira estável e permanentes, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;

- 9) a ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, na condição de ex-presidente da comissão de licitações da SETRANS/PI, no ano de 2010, os seguintes crimes: (a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 001/2008, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter exigido, em desconformidade com o projeto básico, a (i) experiência em executar *“mil metros de cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante com lâmina d’água de 7,0”* e (ii) a execução de obras de vigas e lajes do Módulo IV que já haviam sido medidas e pagas no Contrato de nº 59/2008, bem como ter (iii) aprovado um valor de orçamento com sobrepreço de 24,41% em comparação aos preços praticados pelo mercado (sobrepreço no valor de R\$ 2.942.947,64), não tendo (iv) sequer encaminhado a minuta de edital para apreciação da Procuradoria Estadual, mas sim a assessor temporário; (b) ter concorrido para os reajustes dos pagamentos indevidos sob base de cálculo majorada pelos serviços não prestados e com índices indevidos, incidindo assim nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (c) ter se associado aos demais, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos.
- 10) a ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS, sócia da empresa TURBO ENGENHARIA LTDA e da STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA, os seguintes crimes: a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

nº 011/2011, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter adquirido o edital do respectivo certame pela TURBO ENGENHARIA LTDA, simulando eventual concorrência e licitude do procedimento; e (b) ter se associado aos demais, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios na obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos); e

- 11) JOSIAS PACHECO CASTELLO BRANCO, sócio da empresa TURBO ENGENHARIA LTDA, os seguintes crimes: a) ter frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 011/2011, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, em vista de ter adquirido o edital do respectivo certame pela TURBO ENGENHARIA LTDA, simulando eventual concorrência e licitude do procedimento; e (b) ter se associado aos demais corréus, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos;
  
- 12) a HEITOR GIL CASTELO BRANCO, sócio-gerente da STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA, os seguintes crimes: a) ser um dos beneficiados pela frustração do caráter competitivo da Concorrência de nº 001/2008 e da Concorrência de nº 011/2011, através de cláusulas restritivas da concorrência, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, (b) ser um dos beneficiados dos desvios de recursos, ocorridos no Contrato de nº 059/2008, a partir de boletins de medição ideologicamente falsos, lavrados e homologados, respectivamente, pelos corréus ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO e VIVALDO TAVARES GOMES, bem como pelos desvios promovidos pelos reajustes por

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

base de cálculo majorada e pela adoção de índice inadequado, incidindo assim nos delitos do art. 312 do Código Penal ; (c) ter se associado aos demais, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos; e (d) ter oferecido vantagem ao engenheiro ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES para que atestasse serviços não realizados durante a 3ª medição do Contrato de nº 059/2008, cometendo o delito do art. 333 do Código Penal;

- 13) a PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, sócio-gerente da STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA, os seguintes crimes: a) ser um dos beneficiados da frustração do caráter competitivo da Concorrência de nº 001/2008 e da Concorrência de nº 011/2011, através de cláusulas restritivas, incidindo no tipo penal do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, (b) ser um dos beneficiados dos desvios de recursos públicos, ocorridos no Contrato de nº 059/2008, a partir de boletins de medição falsos, lavrados e homologados, respectivamente, pelos pelo corréus ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO e VIVALDO TAVARES GOMES, bem como pelos desvios promovidos pelos reajustes por base de cálculo majorada e pela adoção de índice inadequado, incidindo assim nos delitos do art. 312 do Código Penal; e (c) ter se associado aos demais corréus, de maneira estável e permanente, nos termos do art. 288 do Código Penal, para prática de crimes no âmbito da Secretária de Transportes do Estado do Piauí, referentes a desvios de recursos na obra do Porto de Luis Correia, causando um prejuízo de R\$ 5.466.551,83 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) aos cofres públicos.

Juntado o Inquérito policial Inquérito Policial de nº 812/2013-SR/DPF/PI, destaco os seguintes documentos: (1) O Parecer de nº 004/2001 da Controladoria Geral do Estado (fls. 228/235); (2) Respostas ao Relatório de Fiscalização de nº 024/2010 – Ciset (fls. 245/263); e (3)

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Laudo de nº 870/2012-INC/DITEC (fls. 383/500).

Decisão recebendo a denúncia em 13/08/2014 (fls. 767/768).

Em sua defesa, HEITOR GIL CASTELO BRANCO alegou que (1) não concorreu ou teve intenção de incidir em qualquer conduta fraudulenta nos procedimentos licitatórios, (2) tampouco se apropriou de bens da Administração ou (3) ofereceu vantagem indevida a funcionário público, bem como defendeu (4) não restar caracterizados os elementos constitutivos do crime de quadrilha, dentre eles, a estabilidade e a intenção de cometer crimes (fls. 824/832).

Em sua defesa, o acusado MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO aduziu: (1) a inépcia da denúncia, uma vez que não descreveu o dolo de se apropriar ou desviar recursos públicos, baseando-se exclusivamente na palavra do corréu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES; (2) sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelas medições era do corréu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, não constando tal atribuição dentre aquelas desempenhadas por seu cargo; (3) inexistência de dolo, pois responsáveis pelos atestes indevidos foram os fiscais das obras, no caso os denunciados ANDERSON CASTELO BRANCO e VIVALDO TAVARES GOMES, conforme o próprio TCU discorreu em seu acórdão (fls. 839/854).

Em sua defesa, o réu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES: (1) requereu o perdão judicial em vista de sua colaboração premiada; (2) que não participou dos procedimentos licitatórios, mesmo de maneira indireta, pois não era de sua atribuição a elaboração de editais ou minutas; e (3) a inexistência de cometimento de peculato, pois as medições falsas tinham como objetivo, na verdade, viabilizar os pagamentos por outros serviços necessários à conclusão da obra do porto, mas que não haviam sido previstos pela deficiência do projeto básico (fls. 866/879).

Decisão homologando os termos da colaboração premiada (fl. 883).

Em sua defesa, ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS: (1) arguiu a inépcia da acusação, uma vez que foi denunciada somente por ser sócia da empresa envolvida; (2) inexistência de provas de que participou de fraude licitatória; e (3) necessidade de realização de nova perícia por especialista em obras portuárias (fls. 888/898).

Em defesa, JOSIAS PACHECO CASTELLO BRANCO: (1) arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que sequer integrava o quadro societário das empresas por ocasião dos fatos imputados; e (2) defendeu inexistência de provas de quaisquer dos fatos imputados (fls. 905/913)

Em sua defesa, ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA: (1) arguiu a ilegalidade da antecipação do interrogatório do colaborador; (2) sustentou a ausência de dolo específico em



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

fraudar a licitação; (3) alegou inexistência restrição à concorrência no Contrato de nº 034/2010; (4) inexistência de dolo ao assinar boletins lavrados por técnico encarregado do acompanhamento da obra; e (5) atipicidade da imputação do crime de quadrilha por ausência de comprovação de união estável para o cometimento de crimes indefinidos.

Em sua manifestação, NORMA MARIA DA COSTA SALES defendeu que não tinha conhecimento e que jamais fora alertada da ocorrência de medições falsas na obra do Porto de Luís Correia/PI (fls. 1002/1007).

Em sua resposta, PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA sustentou (1) a imprestabilidade do laudo da Polícia Federal por não ter sido produzido sob o contraditório e pela falta de capacidade técnica dos peritos; (2) o Relatório da Ciset apontou irregularidades sanáveis e foi contestado tecnicamente pela Secretaria dos Portos da Presidência da República; (3) que não participou de qualquer fraude à licitação, tampouco tinha conhecimento de cláusulas restritivas, cuja eventual irregularidade deve ser atribuída aos servidores da SETRANS; (4) a inexistência de sobrepreço e ausência de recebimento por serviços não prestados; e (5) inexistência de estabilidade para configuração do crime de quadrilha, pois sequer conhecia ou mantinha relações com os envolvidos no presente processo; e (6) a necessidade de produção de nova prova pericial (fls. 1068/1084).

Em sua defesa, VIVALDO TAVARES GOMES defendeu que (1) não elaborou qualquer boletim de medição falso, tendo assinado os referidos documentos a pedido de ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, em confiança, uma vez que este, apesar de ser o fiscal da obra, não podia assinar mais os boletins após ocupar o cargo de Superintendente de Obras; e (2) que não tinha conhecimento de fraudes praticadas e que assinou os documentos em razão da importância do prosseguimento da obra para o Estado do Piauí (fls. 1103/1110).

Em sua resposta, ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO (1) arguiu a ilegalidade da antecipação do interrogatório do colaborador; (2) sustentou a ausência de dolo específico em fraudar a licitação; e (3) atipicidade da imputação do crime de quadrilha por ausência de comprovação de união estável para o cometimento de crimes indefinidos (fls. 1113/1127).

Em sua manifestação, ILDEMAR GOMES CAVALCANTE e LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM defenderam-se por negativa geral dos fatos (fls. 1156/1158).

Em sua resposta, WILSON DO EGITO COELHO FILHO: (1) arguiu a inépcia da denúncia por ausência de descrição de conduta delitiva de sua parte; e (2) inexistência de provas



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

de sua participação em eventuais crimes cometidos, sendo insuficientes as palavras do colaborador (fls. 1172/1198)

Decisão autorizando o corréu ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA e sua defesa a comparecerem a produção antecipada de prova do interrogatório do colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (fls. 1285).

Decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, por meio do HC de nº 0012726-16.2015.4.01.0000/PI, suspendendo a audiência designada para o dia 26/03/2015 (fls. 1288/1285)

Decisão cancelando a referida audiência (fls. 1291)

Réplica do Ministério Público Federal (fls. 1320/1350).

Decisão devolvendo o prazo para defesa de ILDEMAR GOMES CAVALCANTE e LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM (fl. 1388).

Em nova resposta, ILDEMAR GOMES CAVALCANTE sustentou que não restringiu o caráter competitivo do certame, pois, além da cláusula de cumulação de garantias visar apenas a proteção da obra, na condição de presidente da comissão de licitação, não era de sua atribuição a elaboração das minutas dos editais, tampouco se associou aos demais corréus para cometimento de crimes, tendo participado apenas de um certame (fls. 1395/1396).

Em nova resposta, LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM defendeu (1) a inépcia da inicial por ausência de descrição da conduta imputada e (2) protestou pela produção posterior de provas (fls. 1406/1411).

Redesignada a audiência para oitiva do colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (fl. 1.415).

Realizada a audiência e tomado o interrogatório antecipado do delator com a presença dos advogados dos corréus (fl. 1.441).

Ao apreciar absolvição sumária, decidiu-se pelo (a): (1) exclusão do denunciado JOSIAS PACHECO CASTELO BRANCO por ilegitimidade passiva; (2) rejeição da denúncia por falta de justa causa contra o acusado HEITOR GIL CASTELO BRANCO, no tocante ao crime de corrupção ativa; (3) o indeferimento da absolvição com relação aos demais crimes e réus; e (4) intimar os réus para formular quesitos complementares e se manifestar sobre o laudo pericial produzido pelo DPF, bem como indicarem assistente técnico (fls. 1.449/1.457).



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

A defesa de MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO pede prorrogação do prazo para apresentar sua manifestação sobre o laudo (fl. 1.466).

A defesa de WILSON DO EGITO COELHO FILHO formula quesitos complementares (fls. 1.466/1.499).

A defesa de ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA formula quesitos complementares (fls. 1.506/1508).

A defesa de HEITOR GIL CASTELO BRANCO formula quesitos complementares (fls. 1.506/1508).

O acusado PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA apresenta seus quesitos (fls. 1521/1579)

Indeferido o pedido de dilação de prazo da defesa de MARLUS FERNANDO (fl. 1583).

O réu ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA apresenta o laudo de seu assistente (fls.1607/1679).

Elaborado o Laudo de nº 688/2017 – INC/DITEC/PF, respondendo aos quesitos suplementares dos acusados (fls. 1.707/1754)

Designação de audiências de instrução e julgamento (fl. 1.757).

Decisão indeferindo apresentação de quesitos suplementares por LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, mas acolhendo a oitiva de testemunhas arroladas a destempo, desde que trazidas independentemente de intimação, conforme se prontificou a defesa (fl. 1.813).

Manifestação de PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA impugnando o laudo pericial (fls. 1.818/1831).

Realizadas as audiências de instrução e julgamento para tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1842/1883).

Designada data para tomada dos interrogatórios dos réus (fl. 1886).

Redesignados os interrogatórios em face do pedido da defesa de WILSON DO EGITO COELHO (fl. 1925).

Oitiva das últimas testemunhas defesa e tomados os interrogatórios dos réus



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

(2.004/2.023).

Aportam aos autos a Carta Precatória expedida, com a oitiva do Governador do Estado, na condição de testemunha arrolada pela defesa de ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (2051/2066)

Despacho intimando as partes para diligências complementares (fl. 2067).

O MPF pediu o traslado da cópia da Informação Técnica de nº 98/2014-SETEC/SR/DPF/PI dos autos do processo de nº 2794-65.2011.4.01.4002 (fl. 2087).

A defesa de WILSON DO EGITO pede prazo em dobro para as alegações finais (fl. 2094).

A defesa de ALEXANDRE CASTRO requer que seja oficiado ao TCU para se certifique que o acusado não é parte na TC de nº 000.543/2014-4 (fls. 2097).

O réu PAULO BRÍGIDO requer a realização de nova perícia (fls. 2099/2124).

Decisão: (1) indeferindo os pedidos de realização de nova perícia, em vista da preclusão da matéria, bem como pela desnecessidade de novo exame técnico, dado que os peritos da DITEC/DPF são peritos oficiais e possuem qualificação técnica adequada, sendo que a discordância das conclusões periciais e as declarações do delator não é motivo suficiente para macular o laudo pericial; (2) deferir o pedido de prazo em dobro para as alegações finais; e (3) deferir os pedidos de prova documental complementar, formulados pela acusação e pela a defesa de ALEXANDRE CASTROS, requisitando o traslado da Informação Técnica nº 98/2014-SETEC/SR/DPF/PI, bem como oficiando ao TCU para que forneça cópia de eventuais processos em nome do acusado referente à obra do Porto de Luís Correia (fls. 2127/2128).

Traslado da Informação Técnica nº 98/2014-SETEC/SR/DPF/PI (fls. 2137/2176).

Ofício do TCU encaminhando a cópia da TC 000.543/2014-4 (fls. 2197/2198, mídia).

Em alegações finais, o MPF requereu: (a) a concessão dos benefícios da colaboração premiada ao réu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, com aplicação do redutor de 1/2 da pena; (b) condenação de ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES nas sanções do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, do art. 312 (14x) e do art. 288 do CP, em concurso material, com a redução da pena em razão da colaboração; (c) absolvição de ANA JULIA FERNANDES SANTOS de todos os crimes imputados; (d) a condenação de HEITOR GIL CASTELO BRANCO e PAULO



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

RAIMUNDO BRÍGIDO nas sanções do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 (2x), do art. 312 (14x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (e) a condenação de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM nas sanções do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, do art. 312 (4x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (f) a condenação de ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA nas sanções do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, do art. 312 (8x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (g) a condenação de NORMA MARIA DA COSTA SALES nas sanções do art. 312 (4x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (h) a condenação de WILSON DO EGITO COELHO FILHO nas sanções do art. 312 (10x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (i) a condenação de MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO nas sanções do art. 312 (11x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (j) condenação de VIVALDO TAVARES GOMES nas sanções do art. 312 (3x) e do art. 288 do CP, em concurso material; (k) a condenação de ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA nas sanções do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, do art. 312 (4x) e do art. 288 do CP, em concurso material; e (l) ILDEMAR GOMES CAVALCANTE (fls. 2201/2226).

Em suas alegações, a acusada NORMA MARIA DA COSTA SALES defende que não restou provado que cometeu o crime do art. 312 e do art. 288 do Código Penal, dada a falta de provas quanto à autoria e a materialidade, bem como pugnou que, acaso reconhecida sua responsabilidade, que seja observada sua primariedade penal (fls. 2243/2256).

Em suas alegações, o réu ILDEMAR GOMES CAVALCANTE sustenta inexistência de materialidade do crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações, bem como a falta de dolo específico, pois, ao inserir a cláusula de dupla garantia, visava apenas proteger a Administração de eventuais empresas sem capacidade econômica, e não direcionar o certame (fls. 2258/2271).

Em suas razões finais, o denunciado ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA reitera a nulidade do interrogatório antecipado do delator, bem como pugnou pela absolvição pela imputação do crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 por falta de dolo específico em fraudar a licitação e pela inexistência de restrição do certame. Alega falta de dolo quanto aos desvios, pois autorizou os pagamentos confiando nos boletins de engenharia, não havendo ainda que se falar em quadrilha pela inexistência de estabilidade e intenção de cometer crimes (fls. 2273/2305).

Em memoriais, LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, preliminarmente, sustenta a nulidade da colaboração pela ausência de aferição de voluntariedade. No mérito, defende a atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, pois as cláusulas apontadas não podem ser consideradas como fraudulentárias, tampouco há provas de que restringiram a concorrência, bem como pugnou pela ausência de autoria, pois não foi o



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

responsável pela desobediência ao parecer da PGE.

No tocante ao crime do art. 312 do Código Penal, pugna pela ausência de materialidade, uma vez que as conclusões a respeito do superfaturamento do canteiro de obra, extraídas de fotos do Google Earth, são frágeis, a precariedade da conclusão de que a carga das estacas dos módulos I e II foi realizada nos módulos III e IV, “por uma frase solta” e que o pagamento pelo volume construído no módulo II foi inferior ao constatado pela perícia, logo, não houve pagamento por serviços não realizados. Alega a ausência de dolo, pois, segundo o próprio colaborador, as “químicas” somente se iniciaram quando o acusado já não era mais secretário, de modo que não participou das reuniões para tratar do pagamento por serviços não realizados, aduzindo ser contraditória a afirmação de que sabia dos atestes indevidos, pois se não estava mais na secretaria e não poderia sabê-lo, e, mesmo que soubesse dessa ciência não possui relevância no campo penal. (fls. 2309/2394).

Em suas razões, MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO sustenta a impossibilidade de condenação sustentada apenas com base nas palavras do colaborador, bem como a ausência de dolo, uma vez que é aos fiscais da obra que se deve imputar os atestes indevidos por serviços não executados (fls. 2396/2429).

Em suas alegações finais, HEITOR GIL CASTELO BRANCO reitera a inépcia e falta de provas quanto à corrupção, bem como do crime licitatório, pois não tinha qualquer acesso aos agentes da SETRANS. Quanto ao crime de peculato-desvio, alega que ficou demonstrado que os pagamentos foram decorrentes por serviços prestados, ainda que não aqueles previstos na planilha, conforme procedimento autorizado pela Administração Pública. Por sua vez, diz que não foi demonstrada a estabilidade para fins do crime de quadrilha (fls. 2431/2453).

Em seus memoriais, ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS reitera a inépcia da denúncia, uma vez que foi denunciada por ser sócia da empresa, sendo que há provas de que participou de fraude licitatória, tampouco que se associou aos demais réus (fls. 2455/2495).

Em memoriais, ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA alegou a falta de materialidade do crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, uma vez que as exigências foram feitas de acordo com a lei e com as diretrizes do setor de engenharia, sendo desnecessária nova submissão à PGE, dado que tal órgão já havia analisado o edital anterior, bem como não restou demonstrado seu dolo específico em fraudar o procedimento. No mais, alegou que a imputação pelos reajustes indevidos fora formulada apenas em alegações finais, não constando da denúncia, sendo que os índices aplicados foram estipulados pelos engenheiros, e não pelo réu. Por fim, diz

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

que não restou comprovada a referida associação criminosa (fls. 2.497/2.513).

Em suas alegações finais, PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA argui a necessidade de nova perícia por falta de capacidade técnica e parcialidade dos peritos oficiais. No mérito, quanto ao crime licitatório, diz que não há provas de prévios ajustes visando fraudar o procedimento, bem como que o sobrepreço foi rechaçado pelo TCU e pelas testemunhas.

Com relação ao superfaturamento, aponta uma série de inconsistências na metodologia da colheita dos corpos para análise da resistência do concreto, bem como de que foram necessárias obras para recuperar os barracões e que foram realizados diversos gastos não computados pelos peritos, bem como que de que não existiu pagamento por serviços não executados, conforme o próprio delator esclarece (fls. 2517/2546).

Em suas alegações, WILSON DO EGITO COELHO FILHO arguiu: (1) a inépcia da denúncia e a inovação das acusações quando das razões finais, violando o princípio da correlação; (2) nulidade do interrogatório antecipado do delator; (3) a falta de provas de autoria, uma vez que o réu atuava apenas nas questões do convênio junto à SEP, e não em medições de engenharia, licitações e análise da obra executada, inexistindo provas de que supervisionava as construções (4) que o relatório da Ciset foi superestimado, pois não havia ordem de paralisação das obras; (5) que os peritos da DITEC/DPF desconhecem as revisões sobre a resistência do concreto da ABNT; e (6) impossibilidade de se lastrear condenação com base nas palavras do colaborador (fls. 2548/2643).

Em suas alegações, VIVALDO TAVARES GOMES reiterou sua alegação de inexistência de dolo, pois assinou os boletins de medição em confiança ao colaborador e que jamais recebeu percentuais da obra. Sustenta que não há provas do crime de quadrilha. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento do concurso formal, e não material, fixando-se a pena no mínimo legal (fls. 2645/2656).

Em seus memoriais, ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES requereu sua absolvição pelo crime licitatório, uma vez que não há prova de que tenha atuado durante a fase da licitação da Concorrência de nº 11/2010, tampouco pelo peculato-desvio em razão da existência de sobrepreço nos valores pactuados. Defende que, no tocante aos atestes indevidos, que tal expediente foi o único meio de dar andamento a obra, pois os projetos não previram o total de serviços necessários para a conclusão do porto, assim foram feitos alguns pagamentos por outros serviços que não estavam previstos. Diz que não pode ser responsabilizado pelos reajustes indevidos, dado que não concorreu para tal infração. Aduz que inexistente o crime de quadrilha por



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

ausência de permanência e estabilidade entre os réus. (fls. 2661/2684)

Ante ao decidido pelo STF no HC de nº 157627/PR, concedeu-se novo prazo para memoriais às defesas para que, complementando suas alegações anteriores, manifestem-se sobre as razões finais do delator (fls. 2700).

A defesa requer a extinção da punibilidade de WILSON DO EGITO COELHO FILHO pelo óbito (fls. 2704/2705).

A acusada NORMA MARIA DA COSTA SALES reitera suas alegações finais (fls. 2707/2740)

A defesa de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM reitera os termos de seus memoriais, complementando com novos estudos de seu assistente técnico (fls. 2731/2817).

Certificado o transcurso do prazo para os demais réus complementarem seus memoriais (fls. 2820 e 2862).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS AO MÉRITO.**

#### **a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE**

Preliminarmente, diante da notícia do falecimento de WILSON DO EGITO COELHO, conforme comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 2694, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107 do Código Penal.

#### **b) INÉPCIA DA DENÚNCIA**

As alegações genéricas de inépcia da denúncia já foram exaustivamente afastadas quando do indeferimento da absolvição sumária, pelo que faço remissivas aquela decisão.

Na oportunidade, repise-se: *“nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese”* (STJ. RHC n. 43.812/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014).

Com efeito, observo que a denúncia descreveu satisfatoriamente a conduta dos



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

acusados, oportunizando aos mesmos os conhecimentos dos fatos e os crimes que lhes são imputados, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme, inclusive, se depreende pelo teor de suas minuciosas e extensas peças defensivas, de modo que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

c) DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA.

De outro lado, rememore-se que, nos termos do art. 3º-A da Lei de nº 12.850/2013, a colaboração premiada não é uma espécie probatória, mas um meio de obtenção de provas, cuja natureza não é outra que não de negócio jurídico processual. Sua eficácia depende do grau de sua utilidade para o alcance dos resultados previstos no art. 4º da referida lei, in verbis:

LEI DE Nº 12.850/2013

*Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.*

(...)

*§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.*

*§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.*

*Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*

*III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*criminosa;*

*IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*

*V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*

*§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.*

*(...)*

*§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:*

*I - medidas cautelares reais ou pessoais;*

*II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;*

*III - sentença condenatória.*

Com efeito, a colaboração premiada não é, per se, uma prova, mas um instrumento para obtenção de provas, isto é, seu valor, sua utilidade e sua eficácia dependem essencialmente dos elementos probatórios, os chamados elementos de corroboração (documentos, testemunhas, arquivos etc.), que o delator traz ou indica para comprovar sua narrativa (art. 3º, §§3º e 4º, da Lei de nº 12.850/2013).

Não é por acaso que a própria lei veda o recebimento da denúncia e a condenação, quando fundadas apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, §16 da Lei de nº 12.850/2013). A palavra do delator equivale à simples confissão, que, por não ser parte desinteressada, sua veracidade depende da harmonia com as demais provas, especialmente para se estender aos demais corréus.

Esse aspecto precisa ser salientado para que os órgãos persecutórios não formulem suas acusações com base em delações frágeis e carentes de elementos, levando o instituto ao descrédito e abalando a confiança no sistema de Justiça Penal. Ou pior: para que inocentes não sejam arrastados a processos criminais levemente, tendo sua reputação arruinada por delações temerárias, entabuladas por indivíduos que, desesperados por benefícios, delatam a qualquer um e confessam até o que não fizeram.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Em síntese, a colaboração tem sua eficácia e extensão limitada às provas que traz. Desacompanhada de elementos probatórios, não passa de simples confissão, cujo valor depende de sua harmonia com as demais provas produzidas, e por isso não pode sustentar sequer a justa causa da acusação, tampouco uma condenação.

No caso em exame, o colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO, além de não ter trazido provas, apresentou a chamada “*confissão qualificada*”, que é quando o acusado, confessando os fatos que lhes são imputados, agrega ao relato matérias defensivas que excluem sua responsabilidade, de modo que sua delação desrespeita o disposto no art. 3º - A, §§ 3º e 4 da Lei de nº 12.850/2013, pois, além de carente de elementos de corroboração, sequer reconhece a ilicitude e o caráter criminoso de seus atos.

É que, tomadas estritamente as declarações do colaborador, não se pode falar em “*desvios*” na obra do porto de Luís Correia/PI, pois, segundo sua tese, os atestes falsos não objetivavam a apropriação dos recursos, mas sim viabilizar etapas necessárias que não haviam sido previstas pelo deficiente projeto-básico.

A chamada “*química*”, para delator, foi apenas um meio, ainda que irregular, para dar andamento à obra, quando não até “*mais econômico*”, e não um expediente para apropriação ou “*malversação*” dos recursos públicos.

Para prová-lo, basta ler suas alegações finais às fls. 2661/2684, pelo que vejamos:

*“Com a apresentação dos argumentos acima não se pretende justificar os preços adotados, mas sim caracterizar que a conduta do Engenheiro em atestar serviços inexistentes como forma de pagamento de outros serviços se fez necessário a fim do mesmo tentar conseguir meios para concluir a obra. Em outras palavras, de um lado se encontrava o construtor com preços já pactuados e quantitativos deficientes e do outro o Governo do Estado alegando a necessidade conclusão da obra, ou seja, para o Construtor o dinheiro era insuficiente e para o Estado haveria a obrigação de concluir a obra. A conduta do engenheiro Anderson Castelo Branco, recém-formado a época, o que não exclui de nenhuma forma na tipificação dos fatos, se fez na esperança de poder concluir com sucesso o empreendimento do Porto de Luís Correia. Desta forma foram feitos alguns pagamentos ao invés de outros não por má fé ou desvio de recursos públicos, mas na esperança de ter seu nome como um dos engenheiros que ajudou na conclusão de uma obra tão esperada pelo povo do Piauí. Além disso, sublinha-se que os pagamentos feitos*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

não trouxeram prejuízos alguma considerando os preço pactuados pela Secretaria de Transportes.

(...)

Sendo assim, parece temerário afirmar a existência de sobrepreços ou superfaturamento a orçamentos cujas referências não trazem similariedade técnica com a obra em discussão. Outrossim, os coeficientes de mão de obra do sistema referencial do tipo SINAPI trazem valores a partir de observações de obras de construção civil, ou seja, o tempo necessário que um profissional utiliza para execução do concreto (por exemplo) de uma edificação urbana (obra urbana). Não sabe comparar a execução de uma residência com a execução do cais de um porto. Utilizar-se de coeficientes de produção e de execução de concreto observados em obra de construção civil para obras marítimas, é no mínimo esdrúxulo.

Não obstante ao citado, reconhece-se que o levantamento de valores de uma obra portuária, como a do Porto de Luís Correia, não é tarefa fácil. Contudo, não convém levantar custos sem a devida comprovação legal e técnica de sistemas referenciados. Basta analisarmos as diferenças exorbitantes encontrados nas manifestações da perícia, elaborada pela Polícia Federal, e nas manifestações da auditora Mônica Rondina. Vejamos:

(...)

Ressalte-se que a coordenadora, na página 25 relatório de fiscalização nº 24/2010, considerou apenas a execução de 1300m de estaca, referenciados a R\$ 1 450,00, totalizando 1.885.000,00. Se considerarmos o total executado, conforme constatado pela perícia da PF, o total de 3.541,44 metros, temos que a diferença (3.541,44 – 1300 = 2.241 metros) multiplicado pelo valor de R\$ 1.450,00 totalizaria o valor a mais em R\$ 2.913.872 (dois milhões, novecentos e treze reais e oitocentos e setenta e dois centavos), ou seja, o sobrepreço viraria na verdade subpreço no valor de R\$ 1.729.610,15 (R\$ 2.913.872,00 – R\$ 1.184.261,85).

Com todo este contexto, demonstra-se que este Juízo encontra-se diante de duas apurações que embasaram a denúncia, onde ambos apresentam valores destoantes entre si. Sendo assim, as planilhas da Ciset demonstram



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*indiretamente que a conduta do engenheiro Anderson Castelo Branco Lopes trouxe benefício ao erário (sendo que o mesmo pagou preços de estacas a menor, utilizando-se de química).*

Ora, com exceção dos preços pactuados, que o colaborador rapidamente ressalta não ser de sua responsabilidade, os memoriais finais são verdadeiros rebates às acusações do Ministério Público, logo, suas declarações, além de desprovidas de elementos corroborativos, sequer reconhecem a existência do fato criminoso, pois as chamadas “químicas”, isto é, o ateste falso da obra, tinham como objetivo pagar por outros serviços não previstos, mas necessários à conclusão do porto.

Como se vê, em nenhum momento, o réu reconhece a existência de desvios, de apropriação e da malversação de recursos, ao contrário, “indiretamente”, segundo suas alegações, tal procedimento até resultou “em economia aos cofres públicos”, através do pagamento de estacas a menor ao construtor.

Diante de tais afirmações, levanta-se a questão: em consiste a colaboração do acusado à persecução criminal e aos resultados previstos no art. 4º, especialmente, para elucidação do crime de peculato e quadrilha? Diferentemente do que diz o Parquet, o acusado não rompeu “a lei do silêncio” (fl. 2.224-v.), mas apresentou uma “confissão qualificada”, agregando matérias defensivas que excluem o crime.

Suas declarações de que os demais corréus detinham conhecimento dos atestes falsos não se deve a “colaboração”, mas ao desenvolvimento de sua linha defensiva no sentido de que buscou com tais “químicas”, a partir dos recursos previstos, e com aval dos gestores públicos e dos construtores, finalizar a obra portuária.

Assim, sua colaboração foi mínima.

Entretanto, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, perante o instituto da colaboração, o magistrado atua em duas fases distintas.

Num primeiro momento, sem participar das negociações ou analisar a eficácia das declarações, homologa, por decisão, o acordo, limitando-se a verificar regularidade, a voluntariedade e legalidade da avença, nos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013.

Posteriormente, quando da prolação da sentença, em controle judicial diferido, analisa o cumprimento e eficácia da colaboração, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei de nº 12.580/2013, deliberando sobre a aplicação e a gradação dos benefícios pactuados de acordo



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

com os resultados alcançados e previstos na referida lei.

Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, o Pretório Excelso tem entendido que o magistrado, ressalvado a existência da ilegalidade superveniente, não pode afastar a validade do acordo, negando-lhe posteriormente seus efeitos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*Ementa: QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4ª, § 7º, da Lei n. 12.850/2013. 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade. (Pet 7074 QO, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017)*

*“Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador”. (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe021 04.02.2016)*

Analisando os termos da colaboração (Processo de nº 1349-41.2013.4.01.4002), observo que o Ministério Público não exigiu a indicação de quaisquer elementos corroborativos ao celebrar a referida avença, limitando a exigir que o delator ratificasse em juízo seu depoimento prestado à autoridade policial (fl. 07), o que, de fato, foi feito.

Ademais, a confissão de natureza qualificada, como matéria defensiva, já poderia ser antevista nos depoimentos prestados à Polícia Federal, conforme se depreende das fls. 09/13 do referido anexo, logo, foi o Ministério Público que, não se atendo aos termos das declarações, resolveu celebrar um acordo nesses moldes e sem nenhum elemento de corroboração.

Assim, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, verificando que o colaborador cumpriu o que havia comprometido, isto é, simplesmente ratificar em juízo suas declarações, ainda que como confissão qualificada, faz jus, em caso de condenação, à diminuição de sua pena, porém, diante da natureza do relato e da ausência de elementos, no patamar mínimo acordado de 1/3.

d) NULIDADE DA COLABORAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE SUA VOLUNTARIEDADE

Com relação à nulidade do termo de colaboração por ausência de aferição da voluntariedade, formulada por LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, afasto tal arguição por 04 ordens de razão a seguir:

A (1) primeira é que a orientação que prevalece no plenário do Supremo Tribunal Federal é a de que, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, os corréus ou partícipes delatados não possuem legitimidade para impugnar sua regularidade, em especial, o requisito de voluntariedade. Tal negócio, em si, não é meio de prova, mas de obtenção de provas, cabendo



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

aos delatados confrontar os depoimentos e as provas indicadas pelo delator.

A propósito, confira-se: “5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.” (STF, HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015).

Essa orientação foi reafirmada nos seguintes julgados: STF, RE 1103435 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019; STF, Inq 4619 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018.

Somente em situações excepcionais, quando demonstrado o abuso da acusação e a ilicitude das provas trazidas com o colaborador, foi que a 2ª turma do STF, *por empate de votos*, admitiu a impugnação por terceiro (STF HC 142205, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020).

Entretanto, frise-se que essa situação excepcional não ocorre no caso, pois, além de não se ter indicado o abuso da acusação, o delator não trouxe provas para serem declaradas ilícitas, além do seu próprio depoimento, cujos termos, por sua vez, foi confirmado em Juízo, em duas audiências, onde os acusados puderam participar e formular perguntas (depoimento antecipado, mídia de fls. 1143; e interrogatório judicial, arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011).

A (2) segunda é que, quando da homologação do termo, em 01/10/2014 (fls. 883), não se encontrava vigente a Lei de nº 13.964/2019, que, alterando o disposto do art. 4º, §7º da Lei de nº 12.850/2013, exigiu a oitiva sigilosa para fins de aferição da voluntariedade do colaborador.

A redação vigente do dispositivo, quando da homologação, apenas facultava ao



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

magistrado (“podendo”) realizar essa oitiva, em especial, na situações em que houvesse dúvida sobre a voluntariedade, o que não ocorreu, pois o delator, em sua colaboração e depoimentos subsequentes, apenas ratificou suas declarações prestadas desde o inquérito policial, sem nenhum indício ou elemento de que tenha sido constrangido para tanto (cf.: interrogatório policial de fls. 531/533; termo da colaboração premiada de fls. 14/16 do Processo de nº 1349-41.2013.4.01.4002; depoimento antecipado, mídia de fls. 1143; e interrogatório judicial, arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011).

A (3) terceira é que, para fins de confirmar a espontaneidade, prevenindo supostas pressões, não dos órgãos persecutórios, mas dos outros acusados delatados, como declarado pelo colaborador em sua oitiva policial, o Juízo, quando do recebimento da denúncia, por bem, determinou a antecipação de seu interrogatório, momento em que, não só o magistrado como as próprias defesas puderam aferir a voluntariedade de seu depoimento, bem como puderam conhecer toda a extensão de seu conteúdo, o que possibilitou a ampliação do contraditório, pois permitiu aos réus elaborar suas defesas com precisão e direcionar sua atividade probatória para rebater as palavras do delator.

A (4) quarta é que o colaborador se comprometeu tão-somente a ratificar o teor de seu depoimento policial na esfera judicial, que nada mais é do que uma confissão, o que, de fato, foi feito, especialmente durante seu interrogatório final (arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011), não tendo, por sua vez, quando da fase extrajudicial, trazido consigo elementos de corroboração, além de suas próprias palavras, que pudessem ser invalidados pela suposta irregularidade do acordo.

Como delineado acima, em razão disso, as palavras do colaborador possuem o valor de depoimento de corrêu, que, per ser, não serve para lastrear uma condenação, mas serve para esclarecer aspectos constantes em as outras provas, tais como os laudos periciais, manifestações e documentos dos do Apensos do IPL.

Em outras palavras, repise-se: nenhum dos corrêus se encontra respondendo a ação exclusivamente pelas palavras do delator, mas principalmente por terem, conforme os documentos dos Anexos, realizado medições, encaminhamentos e ordens de pagamentos lastreados em boletins de obras ideologicamente falsos, onde se continham atestes por serviços não realizados ou executados em quantidade e qualidade inferior à exigida.

Assim, eventual nulidade do acordo em nada lhes aproveitaria, pois, especialmente durante o interrogatório final, o delator basicamente repetiu todos os termos de seu interrogatório



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

policial, sendo que tais atos foram produzidos fidedignamente de acordo com os ritos do processo comum, pelo que a nulidade do acordo só prejudicaria apenas o colaborador e em nada macularia tais interrogatórios, por se tratar de fonte independente (art. 157, §2º, do CP).

e) NULIDADE DO INTERROGATÓRIO ANTECIPADO

Melhor sorte não possui a suposta nulidade do interrogatório antecipado.

Essa arguição, reiterada pela defesa ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, já foi rejeitada por este Juízo, bem como pelo TRF da 1ª Região, pelo que vejamos:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE IR E VIR. CORRÉU DELATOR/COLABORADOR. INTERROGATÓRIO. ANTECIPAÇÃO. CPP, ARTIGO 156, INCISO I. LEI 9.807/1999. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. ACERTO OU DESACERTO. DESNECESSIDADE. SUBSTRATO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CPP, ARTIGO 563. AÇÃO PENAL. AANULAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) 5. Caso em que a Autoridade Impetrada, fundamentadamente, sopesando as disposições do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, decidiu antecipar o interrogatório do corréu delator/colaborador para resguardar sua integridade física, psíquica e emocional, sobretudo diante das pressões por ele supostamente sofridas, em procedimento inclusive previsto na Lei 9.807/1999, bem assim para garantir a ampla defesa e o contraditório para os demais corréus sobre as declarações ali prestadas. 6. Em sede de processo penal, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, consubstanciado no artigo 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes". Precedentes do STF e STJ. (HC 0012726-16.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 09/10/2015)*

Como relatado, o interrogatório antecipado foi devidamente motivado para fins de avaliar as pressões exercidas pelos corréus sobre o colaborador, isto é, confirmar a voluntariedade de suas palavras, e assegurar sua incolumidade física e psicológica, nos termos do art. 4º, §7º da Lei de nº 12.850/2013, c/c art. 19-A, parágrafo único, da Lei de nº 9.807/99.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Além disso, visou oportunizar a ciência dos termos da delação, sendo realizado na presença dos advogados dos delatados, favorecendo suas defesas e o direcionamento de sua atividade probatória, ao ser dado conhecimento prévio daquilo que o colaborador iria ratificar em seu interrogatório judicial, quando da audiência de instrução e julgamento.

Ademais, acrescento que, além do depoimento antecipado estar fundamentado, principalmente no art. 4º, §7º da Lei de nº 12.850/2013, c/c art. 19-A, parágrafo único, da Lei de nº 9.807/99, a defesa dos acusados não indicou concretamente nenhum prejuízo, até porque pôde acompanhar o ato e formular suas perguntas, o que afasta a nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, mormente, porque o referido interrogatório foi renovado quando da audiência de instrução de julgamento, desvanecendo qualquer eventual prejuízo ante a ratificação do ato, conforme o procedimento comum do processo penal.

2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE.

a) DA ABSOLVIÇÃO DA RÉ ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS.

De início, ante ao modelo acusatório do processo penal, pedida a absolvição pelo órgão de acusação, somente em casos excepcionais e teratológicos, valendo-se do disposto no art. 385, do CPP, pode o magistrado condenar o réu, o que, porém, não ocorre, posto que o pedido do Parquet se funda em argumentação a luz das provas produzidas.

No caso, pelas razões acima enunciadas, impõe-se a absolvição de ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS com relação a todos os crimes imputados, mormente, porque, além de pedida pelo próprio Parquet, a instrução probatória revelou que acusada era sócia apenas em sentido formal da TURBO ENGENHARIA, sem deter, todavia, qualquer poder de ingerência, ocupando, em realidade, a condição de empregada (secretaria), agindo e atuando sob direção do corréu HEITOR GIL CASTELO BRANCO, sem qualquer conhecimento dos fatos ou envolvimento com os agentes públicos.

Destarte, por ausência de provas quanto à autoria, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, absolvo ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS dos crimes previstos no artigo 90 da Lei de nº 8.666/93 e do art. 288 do Código Penal.

b) DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO.

Segundo Parquet os réus teriam cometido o crime de quadrilha ou bando, na forma do antigo art. 288 do Código Penal, uma vez que teriam se associado, de forma organizada, por prazo superior a dois anos, para “*manipular processos licitatórios, produzir documentos públicos*”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*falsos e os utilizar para desviar recursos públicos do porto de Luís Correia/PI" (fls. 2.223).*

Para configuração do referido crime, no entanto, faz-se necessária, dentre outros elementos, a comprovação: (1) do ânimo de estabilidade e permanência, isto é, do vínculo associativo; e (2) do dolo de cometer uma série indeterminada de delitos, assumindo autonomia quanto aos eventuais crimes praticados pelo grupo.

A propósito, colha-se a lapidar lição extraída da firme jurisprudência Supremo Tribunal Federal, pelo que vejamos:

*HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (HC 72992, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/11/1995)*

*Ementa: AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência. 3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.(STF, AP 932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016)*

Delineados os contornos jurídicos, pela leitura da acusação, depreende-se o exagero em se incluir na referida “quadrilha”, por exemplo, os réus ILDEMAR GOMES CAVALCANTE e ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, pois, tomadas como verdadeiras as imputações, tais acusados, no máximo, teriam atuado especificamente e esporadicamente, isto é, respectivamente, na frustração ao caráter competitivo, através da inclusão de cláusulas restritivas, das Concorrências de nº 001/2008 e nº 011/2010, sem quaisquer outras atuações posteriores.

O mesmo raciocínio aplica-se ao engenheiro VIVALDO TAVARES GOMES que, segundo o Ministério Público, teria atestado duas das medições falsas (os boletins 7º e 8º do Contrato de nº 59/2008), a pedido do correu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, pois, independentemente se detinha ou não conhecimento da incorreção das medidas, tal conduta não ultrapassa o mero concurso eventual.

Também no tocante à atuação dos Secretários LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM; ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA e NORMA MARIA DA COSTA SALES, pois, segundo a denúncia, suas participações se limitam ao período de sua gestão na Secretaria de Transportes, sem quaisquer indícios de que patrocinavam os interesses do Consórcio STAFF-PAULO para além de tal tempo ou em outras obras do Estado do Piauí.

Com relação ao denunciado PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, o próprio colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES declarou que o referido réu pouco vinha ao Piauí, e que suas visitas se limitavam e elucidar questões técnicas da obra (trecho de 41min35seg a 42min57seg e 01h08min40seg a 01h09min50seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011).

Em todos os réus listados, observa-se que não há evidência do ânimo associativo, isto é, de estarem de modo estável e permanente em um grupo voltado para cometer crimes.

A rigor, pela descrição contida na denúncia, teríamos apenas quatro réus com condutas mais ou menos reiteradas, a saber, ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, WILSON DO EGITO COELHO FILHO e HEITOR GIL CASTELO



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

BRANCO. O primeiro seria o engenheiro responsável direta ou indiretamente pela confecção de oito medições falsas; o segundo seria o superintendente da SETRANS que chancelou seis dos oito atestes indevidos; o terceiro seria uma espécie de supervisor informal das obras que atuava junto à Secretaria dos Portos para aprovação da prestação de contas; e o quarto era o representante do CONSORCIO STAFF/PAULO BRIGIDO

Todavia, mesmo com relação a tais réus, carece acusação de provas da existência do dolo específico previsto no art. 288 do CP, ou seja, da intenção dos agentes de cometer uma série indeterminada de crimes, para além dos delitos concretamente imputados. Toda narrativa da denúncia circunscreve-se ao âmbito da obra do Porto de de Luís Correia/PI, sem transportar as ações dos acusados para outros âmbitos, de modo a demonstrar a autonomia do grupo em frente aos crimes por ele praticados.

Em outras palavras, não há provas de que os réus estivessem associados para cometer fraudes e desvios de modo indeterminado em obras patrocinadas pela SETRANS/PI ou por qualquer outro ente público. A moldura da acusação limita-se a uma única obra, sendo forçoso reconhecer que, tomando as acusações como verdadeiras, as condutas imputadas ensejam o reconhecimento do concurso de pessoas ou do crime continuado, e não de quadrilha. Nesse sentido, em casos análogos, cito arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 155, § 4º, I E IV, 288, AMBOS DO CP, E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE FURTO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Quanto ao delito remanescente - associação criminosa -, esta Corte já definiu que, "Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017) 5. Na hipótese, limitou-se a incoativa a consignar apenas que os denunciados se associaram "a fim de praticarem vários*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

crimes. [incurrendo] no tipo do art. 288 do CP", sem, contudo, descrever em que consistiria a estabilidade e a permanência do grupo, olvidando-se, ainda, de descrever o elemento subjetivo referente ao ajuste prévio entre eles para o fim de cometer crimes indeterminados. In casu, ao revés, e ao que se depreende da exordial, a reunião do grupo teria se dado para o fim de cometer tão somente o delito de furto e o de corrupção. 6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória tão somente em relação ao delito de associação criminosa, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos moldes do que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal. (RHC n. 90.897/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2012. LEI 12.850/2013. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA À FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 288 DO CP. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE NÃO APONTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O RECORRENTE E O SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO, COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A associação para o fim de cometer ilícitos penais, antes da edição da Lei 12.850/2013, em tese, pode configurar o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), previsto no art. 288 do Código Penal. Assim, em tese, seria possível a aplicação do instituto da emendatio libelli, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação, o que inviabilizaria o trancamento parcial da ação penal. 3. Entretanto, na espécie, a denúncia não descreve nenhum fato no sentido de que o recorrente integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo organizado, limitando-se a relacionar a existência de desvios de verba pública e lavagem de dinheiro no contexto de um único evento, entabulado em dezembro de 2012, por meio de um contrato para a produção de livros que seriam utilizados nos cursos do programa social da SETAS, denominado "Qualifica Mato Grosso VII". 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a estabilidade e a



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*permanência são circunstâncias indispensáveis para a configuração do crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa). Precedentes. 5. Nada obsta que, no curso da instrução, surjam novos fatos que revelem a participação estável e permanente do recorrente nas ações do suposto grupo criminoso, hipótese em que apenas seria possível a aplicação do instituto da mutatio libelli, com todas as garantias que lhe são intrínsecas. 6. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus, determinando-se o parcial trancamento da ação penal, com o fim de excluir o crime de organização criminosa imputado ao recorrente, tampouco admitir a subsunção dos fatos descritos na denúncia à conduta prevista no art. 288 do Código Penal. (RHC n. 71.502/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1/2/2017.)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PECULATO E QUADRILHA. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS ACUSADOS PARA A PRÁTICA DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada .2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público narrou suficientemente a suposta prática dos crimes de peculato e os previstos na Lei de Licitações pelo recorrente, sendo certo que nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. Por outro lado, não havendo na incoativa a descrição da estabilidade e a permanência dos agentes para a prática de crimes, tendo o órgão acusatório se limitado a imputar-lhes o cometimento do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para o desenvolvimento válido da ação penal, no ponto. Precedentes. 4. Tendo em vista que os corréus Iraneide**



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves se encontram na mesma situação processual do recorrente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que tal providência demandaria o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso parcialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves. (RHC n. 60.239/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 5/11/2015.)*

Assim sendo, a denúncia não merece prosperar por falta de provas quanto aos elementos configuradores do art. 288 do Código Penal, a saber: (1) carência de ânimo de estabilidade e permanência no grupo, isto é, do vínculo associativo entre os denunciados; e (2) falta de dolo dos agentes em cometer uma série indeterminada de crimes, assumindo a associação autonomia quanto aos eventuais crimes praticados

- c) DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, ILDEMAR GOMES CAVALCANTE, HEITOR GIL CASTELO BRANCO e PELO PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA PELO CRIME DE FRUSTRAR O

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

CARÁTER COMPETITIVO DA CONCORRÊNCIA DE Nº 001/2008 (ART. 90 DA  
LEI DE Nº 8.666/93).

Em síntese, o Ministério Público Federal defende que os acusados teriam frustrado o caráter competitivo da Concorrência de nº 001/2008, incidindo no crime previsto do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, uma vez que exigiram indevidamente, para qualificação econômico-financeira, um capital social mínimo de 10% do valor contrato e uma prestação de garantia no percentual de 1% desse valor, mesmo quando alertados pela Procuradoria do Estado do Piauí/PI, por meio do Parecer PGE/PLC de nº 185/2008, para ilicitude de tal acumulação, o que teria ocasionado um sobrepreço de 31,75% em comparação aos preços praticados pelo mercado.

Com efeito, é indubitoso ser firme o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à ilegalidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, a cumulação da comprovação de capital social mínimo e de garantia no percentual de 1% do valor do contrato (Súmula TCU de nº 275).

Entretanto, o próprio TCU entende que a referida cláusula, per se, não é capaz sequer de ensejar efeitos no âmbito administrativo, ou seja, de anular a licitação, salvo se "*haver nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação*". Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

*A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, CONCOMITANTEMENTE COM A DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA LEI 8.666/1993, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DE GARANTIA SEJA EXIGIDA COMO REQUISITO AUTÔNOMO DE HABILITAÇÃO, DESLOCADA NO EDITAL DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Ao apreciar representações contra a Concorrência 01/2014 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto é a concessão de área da União para ampliação, modernização, manutenção e exploração de serviços de transporte ferroviário de passageiros na Estrada de Ferro do Corcovado – Trem do Corcovado, no trecho Cosme Velho-Corcovado/RJ, o relator inicialmente determinara a suspensão cautelar do certame diante das irregularidades apontadas, entre elas a inobservância às disposições do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, cumulação de patrimônio líquido com garantia da proposta*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*para fins qualificação econômico-financeira. Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, “apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editalício específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a inclui no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato”. Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. Ainda em reforço, o relator mencionou o [Acórdão 1.905/2009 Plenário](#), para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo. Não obstante a falha apurada, concluiu o relator não haver nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação, de modo a justificar a anulação do certame. Desse modo, e considerando a relevância e a necessidade do serviço, propôs considerar as representações parcialmente procedentes, revogar a medida cautelar e dar ciência da irregularidade ao ICMBio, no que foi acompanhado pelo Colegiado. (Informativo TCU 308, [Acórdão 2743/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem-Querer)*

A existência da referida cláusula, diferentemente do que sustenta a acusação, não é suficiente para se concluir que, de fato, houve comprometimento da competitividade e direcionamento do resultado, inclusive, mesmo para fins de mero controle externo das contas.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

No âmbito criminal, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, como é corrente, a exigência probatória é maior, para fins de se demonstrar a relação entre a exigência indevida de acumulação de garantias e o direcionamento da licitação com comprometimento da competitividade.

A perícia realizada pela Polícia Federal, no máximo, aventa a possibilidade de que tal cláusula impediu que outros licitantes apresentassem suas propostas.

A defesa de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, porém, em suas alegações, demonstra que, dentre aqueles que tiveram interesse em adquirir o edital, nenhum dos interessados teria dificuldade em comprovar a qualificação econômico-financeira, posto que possuíam capital social bem superior ao exigido.

Há, no mínimo, dúvida razoável quanto à efetiva existência de restrição, a se impor, só por essa razão, a absolvição por falta de provas, nos art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Além disso, mesmo que superada a falta de provas quanto ao efetivo prejuízo da concorrência pela inclusão da referida cláusula, o antigo art. 90 da Lei de nº 8.666/93 exige que a frustração da competitividade seja efetuada (1) mediante ajuste, combinação ou meio análogo, bem como a comprovação do (3) dolo específico de favorecer a outrem com a adjudicação indevida do objeto da licitação. A propósito, a jurisprudência TRF da 1ª Região tem exigido a comprovação do conluio ou ajuste entre os agentes para configuração do delito em comento, senão vejamos:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS ACERCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso de apelação interposto pelos réus Círio Caetano da Silva e Ataíde de Oliveira contra a sentença que julgando procedente a pretensão punitiva os condenou pela prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação -, fixando as penas de cada réu em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no regime aberto. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos em favor de entidade a ser designada pelo juízo da execução penal e (ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no importe de 01 (uma) hora por dia de condenação, observadas as condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal. 3. Consoante a denúncia "o Edital da Concorrência 07/2005, ao exigir a comprovação da qualificação técnica mediante a apresentação de um único atestado, oriundo de um único contrato, com a vedação da participação de empresas em consórcio, restringiu a competitividade do certame, direcionando a licitação em favor da empresa Egesa Engenharia S.A.". O procedimento licitatório teve como objeto a construção de uma ponte sobre o Rio Tocantins, com extensão de 1.060m, na Rodovia BR-153/Pedro Afonso/TO e execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da variante de acesso à ponte. 4. Em sua defesa os réus alegaram que o projeto básico e as cláusulas técnicas eram elaborados pela área técnica de engenharia do órgão e aprovados pela área jurídica. 5. A respeito do edital em análise, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.217/2005, registrou que "não foram confirmadas as informações referentes a ilegalidades que comprometessem a competitividade nos procedimentos licitatórios realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Tocantins, referentes à 'construção de ponte sobre o rio Tocantins". O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins analisou o Edital de Concorrência nº 007/2005, nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, e não registrou irregularidades dignas de correção. 6. Amparado por decisões e pareceres favoráveis à legalidade do edital o réu Círio Caetano prosseguiu com o certame na qual a empresa EGESA foi a única habilitada e, após as sucessivas orientações dos órgãos técnicos o réu Ataíde de Oliveira homologou e adjudicou o objeto do certame à empresa vencedora. 7. Os fatos revelam que os réus não agiram com dolo de fraudar o procedimento licitatório, pois não há como divisar que, após manifestação do TCE/TO e do TCU declarando as normas do edital regulares, o presidente da Comissão de Licitação tivesse motivos para decidir pela irregularidade das normas. Da mesma forma, o Diretor Geral do órgão, não iria atuar contrariamente aos*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*pareceres técnicos emitidos sobre o procedimento. 8. No caso, inexistente indicativo de conluio, ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade claramente perceptível. Os atos praticados pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens do Tocantins e pelo Presidente da Comissão de Licitação foram realizados de acordo com as orientações técnicas dos órgãos especializados. 9. Muito embora o dano ao erário não seja elemento do tipo, é importante esclarecer que não ficou comprovado superfaturamento ou quaisquer irregularidades na execução do contrato, pelo contrário a obra foi entregue no prazo e realizada a contento. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou que a prestação de contas do Contrato da obra em comento foi aprovada e não há procedimento de tomada de contas especial instaurado. 10. As perícias técnicas realizadas pela Polícia Federal, por sua vez, foram inconclusivas sobre a existência de dano ao erário. 11. A prova testemunhal colhida em juízo também não conectou os réus ao delito sob julgamento, pelo contrário, confirmou as alegações da defesa dos réus. O interrogatório dos réus foi consentâneo com a prova produzida e, em suma, negaram ter praticado qualquer ato ilícito. 12. O crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 requer ajuste, combinação ou outro qualquer expediente. A denúncia, em verdade, não fala de conluio ou ajuste, bem como não traz qualquer elemento probatório que indique tal combinação. No inquérito policial ou nos documentos juntados aos autos em nenhum momento existe a citação de uma conversa prévia dos empresários com os réus, não menciona reunião, uma ligação, ou mesmo um contato entre os prepostos e os réus que à época compunham o quadro do Departamento de Estradas e Rodagens do Tocantins. 13. Muito embora o MPF tenha trazido apenas indícios de que houve exigência restritiva no edital da licitação, não há provas suficientes de participação dolosa dos réus na consumação do delito. 14. Havendo dúvida razoável não pode haver condenação criminal sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, princípio fundamental do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Isso impõe a necessidade da existência de provas robustas a respeito de todos os elementos da acusação. 15. Inexistindo prova cabal da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tampouco prova de os réus Ataíde de Oliveira e Círio Caetano da Silva sejam os autores do delito, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo para absolvê-los, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 16. Apelações providas para absolver os réus Ataíde de Oliveira e Círio Caetano da Silva do delito*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*imputado na denúncia, por falta de provas (CPP, art. 386, VII). (ACR 0001540-40.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/11/2017)*

*PENAL. FRAUDE A LICITAÇÕES. CLÁUSULAS EXORBITANTES. EDITAIS. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. VANTAGEM ECONÔMICA INEXISTENTE. PREJUÍZO AO CERTAME AUSENTE. FATO ATÍPICO. 1. As elementares do crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93 são frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. 2. Na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, sobre as licitações objeto do presente feito, a conclusão é no sentido de que se fizeram exigências excessivas, no entanto, "não se vislumbra efetivo prejuízo aos certames". 3. O suposto acordo perpetrado entre os licitantes e os agentes públicos cuidava de verdadeiras alterações acerca do contexto mercadológico municipal, por não haver condições materiais e de infra-estrutura para que apenas uma das empresas, pretensas concorrentes, fornecesse sozinha os produtos requeridos pelo programa de merenda escolar da Prefeitura de Teresina. "Não havia como realizar efetiva concorrência entre as empresas da região, as quais sequer detinham infra-estrutura para atender à grande demanda de produtos alimentícios do Município" (do parecer ministerial). 4. Na hipótese dos autos, estando ausente o dolo, a conduta é atípica. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. 6. Provimento da apelação interposta por Francisco Brito da Silva, Leonardo Rodrigues Sales, José Rodrigues de Oliveira e José Reis Pereira. (ACR 0002187-73.2002.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 28/10/2005 PAG 24.)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSESSOR JURÍDICO. EMISSÃO DE PARECER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E ASSOCIAÇÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal somente é permitido, em habeas corpus, de forma prematura, quando evidenciada a atipicidade da conduta.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo. 2. No caso, imputou-se ao recorrente a prática dos delitos descritos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal somente por ter emitido parecer favorável à adoção da modalidade carta convite para determinado procedimento licitatório, não indicando, por outro lado, elementos que evidenciassem ter participação de eventual conluio para fraudar o caráter competitivo de licitação. 3. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, "conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, 'O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei', sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo" (HC n. 381.160/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020). 4. De igual modo, e pelo mesmo motivo, não se vislumbra a existência de lastro para o prosseguimento da ação penal com relação à imputação referente ao art. 288 do Código Penal, uma vez não ter sido indicado vínculo do recorrente com os demais denunciados para a prática de ilícitos penais. 5. Recurso provido. (RHC 55.967/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITOS E VEREADORES (ART. 1º, INC. II, DECRETO-LEI 201/67). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FIM ESPECIAL DE OBTENÇÃO DE UMA "VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO". INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior entende que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. Não**



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*havendo imputação que necessariamente deveria compreender a descrição do dolo específico do agente da obtenção de vantagem indevida, há que reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 3. É certo que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67" (HC 316.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2016), entretanto, no presente caso, se não há descrição do dolo específico do agente de obter vantagem a ser auferida pelos contratados "decorrente da adjudicação", também não se verifica justa causa para imputar a conduta do art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei n. 201/67, que inclusive foi atribuída ao paciente apenas porque um dos corréus era prefeito à época dos fatos apurados. 4. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a ação penal em relação ao paciente Gilberto Gomes de Souza, e estender os efeitos desta decisão para também trancá-la em relação aos corréus Eliane Cristina Pucharelli, Aldovandro de Sousa, Agnaldo José Paglione Correa e Márcia Cristina Capellini, visto que eles se encontram na mesma situação fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP. (RHC 126.876/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).*

No caso exame, o Parquet não expõe sequer como a existência de tal cláusula favoreceria especificamente ao CONSORCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO em detrimento aos demais concorrentes.

Ainda, tampouco buscou o MPF produzir provas quanto à existência de prévio ajuste ou combinação entre os réus, de modo a evidenciar minimamente que a respectiva cláusula foi pensada e sugerida pelos agentes a fim de impedir a competitividade e direcionar o certame ao CONSORCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO.

Sendo assim, a denúncia, nesse ponto, não merece prosperar por falta de provas quanto (1) ao efetivo prejuízo à competição pela exigência de cláusula de cumulação de garantias; (2) à existência de conluio, mediante prévio ajuste e combinação, entre os acusados para frustrar a concorrência, e (3) ao dolo específico direcionar e favorecer adjudicação do objeto da licitação ao CONSORCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO.

DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA CONCORRÊNCIA DE Nº 011/2010

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Diferentemente da Concorrência de nº 001/2008, porém, entendo que, quanto a Concorrência de nº 011/2010, restou comprovada frustração do caráter competitivo da licitação, através da inserção indevida de cláusulas de restrição de concorrência, bem como do direcionamento do certame especificamente ao CONSORCIO STAFF/PAULO, a fim de mantê-lo como responsável para construção da 2ª etapa da obra do Porto de Luís Correia/PI.

A materialidade do crime restou comprovada, uma vez que:

- (1) O Edital da Concorrência 011/2010 exigiu indevidamente, para fins de qualificação técnica, a experiência em executar 1000 metros do serviço de cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante com lâmina d'água de 7,0 m, quando o projeto básico apenas previa a experiência de 800 metros (fl. 2630 do Apenso VI, do Volume X);
- (2) A referida experiência de cravação foi adquirida pelo Consórcio quando da execução das obras do Contrato de nº 58/2008, isto é, a exasperação da exigência técnica teve como objetivo assegurar e favorecer a continuidade do contratado na 2ª etapa da obra de Porto de Luís Correia/PI, restringindo à participação de eventuais outros interessados (Laudo de nº 870/2012, fl. 418);
- (3) O Contrato de nº 34/2010, resultante do Edital da Concorrência de nº 11/2010, previa a realização das obras que já haviam sido executadas na etapa anterior, referentes ao "cravamento do Módulo IV-fundação", o que indica claramente o direcionamento da licitação ao CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES, responsável pela execução da primeira etapa;

Sobre as referidas "inconsistências", transcrevo parte do Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF, elaborado pelos peritos da Polícia Federal:

**VI.5 – NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL DE Nº 11/2010**

*A mesma não-conformidade apontada na seção VI.4.1 – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS para o Edital de nº 001/2008 foi constada na análise do Edital de nº 11/2010.*

*Também foi exigida na qualificação técnica, a experiência em executar 1.000 m (mil metros) do serviço – "Cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante com lâmina d'água de 7,0" (Apenso VI, Vol. X, fls. 2631), enquanto o projeto básico continha apenas 800 m (oito metros) de quantitativo, contrariando o*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*art. 30, inciso II da Lei de Licitações. Esse dispositivo autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos” com o objeto da licitação.*

*Além da impropriedade apontada no parágrafo acima, estas quantidades foram executadas quando do Contrato nº 59/2008, anterior ao Edital de nº 11/2010.*

*Cabe destacar o anacronismo temporal de alguns serviços especificados no Contrato de nº 59/2008 e Contrato de nº 34/2010. As vigas e lajes do Módulo IV foram medidas e pagas no Contrato nº 59/2008. No entanto, o item de serviço cravamento de estacas Módulo IV – fundação – estava previsto no Contrato nº 34/2010. Tecnicamente não seria possível executar as lajes e vigas do Módulo IV, pagas no Contrato de nº 59/2008, sem antes executar as suas fundações, previsto somente quando do Contrato de nº 34/2010.*

*Estas não conformidades podem ter restringido a participação de outros concorrentes, diminuindo sobremaneira o desconto que poderia ter sido ofertado.*

*Importante fato a relatar é que o Edital nº 11/2010 não foi analisado pela Procuradoria responsável, conforme determina a Lei de Licitações (fl. 418).*

O próprio acusado HEITOR GIL CASTELO BRANCO, inclusive, confessou que cravou mais estacas do que haviam sido previstas na primeira etapa da obra, supondo que tais serviços lhe seriam pagos posteriormente, quando da 2ª etapa, o que comprova a existência de acerto para direcionamento da Concorrência de nº 11/2010, aduzindo:

*“Eu fiz (estacas) mais do que fui pago, no primeiro contrato, eu tinha um extra a receber de estacas cravadas. Se isso apareceu no segundo contrato eu suponho que eles iriam me indenizar de alguma maneira pelas estacas que não foram pagas (trecho de 28min47seg a 29min38seg do arquivo 04.56.12.249000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

No mesmo sentido, o colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO, em seu interrogatório, disse:

*Juiz: Na elaboração da minuta do edital da 2ª etapa porto, o Edital 11/2021 foram previstas serviços que já estavam executados na primeira etapa?*

*Colaborador: - Sim, um dos serviços que lhe falei foi a cravação das estacas, que*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*não se teria como pagar ele na primeira etapa. E um segundo ponto também sobre a licença-ambiental, que o pagamento dela foi feita de forma fracionada. (trecho de de 51min40seg a 52min28seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

(...)

*Procurador da República: A segunda etapa previa serviços referentes ao primeiro contrato?*

*Colaborador: Sim.*

*Procurador da República: Você poderia especificar?*

*Colaborador: Cravação de estacas*

*Procurador da República: Agora lhe pergunto como é que isso seria ocorrido se outra empresa ganhasse a licitação?*

*Colaborador: Como eu lhe falo, isso é improvável, isso não se pode nem acontecer, por isso que o pagamento daquelas estacas teriam de ser feito dentro do primeiro contrato, pois como é que você vai prever um pagamento se você não sabe nem a quem vai a obra*

*(trecho de de 01h32min00seg a 01h32min57seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Além das (1) exigências indevidas de qualificação técnica, cuja experiência em cravação de estacas foi adquirida durante a contratação anterior, bem como da (2) a previsão de pagamento de obras já executadas na primeira etapa, outros elementos confirmam o direcionamento da licitação, a saber:

(3) a minuta do edital da Concorrência de nº 11/2010 não foi encaminhada a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do 132 da Constituição, sendo enviada pelo acusado ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, então presidente CPL, ao assessor técnico da SETRANS (fl. 2630 do Apenso VI, do Volume X), impedindo assim o controle da legalidade do edital pela PGE, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei de nº 8.666/93;

(4) o projeto executivo da 2ª etapa da obra do Porto de Luís Correia/PI foi elaborado pela empresa Suporte Consultoria e Projetos, subcontratada pelo CONSÓRCIO STAFF



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA/PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA quando da execução do Contrato de nº 59/2008, o que, além de vedado pelo art. 6º, II, da Lei de nº 8.666/93, corrobora o favorecimento durante a Concorrência de nº 11/2010; e

(5) o Consórcio, durante a fase de habilitação da Concorrência nº 11/2010, apresentou um Contrato de Constituição, no qual já se declarava, em 20/04/2010, como vencedor do referido certame (fls. 2773/2777 do Apenso VI, do Volume XI).

Quanto ao não envio da minuta do edital à Procuradoria do Estado, o próprio assessor técnico DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA confirmou que, conquanto detenha formação jurídica e formulasse “algumas opiniões jurídicas”, exercia um cargo meramente administrativo:

*Testemunha: O cargo que eu exercia era administrativo, mas acontece em diversos órgãos que a procuradoria as vezes não consegue atender as demandas. E mesmo que o cargo fosse administrativo, algumas opiniões jurídicas eu dava dentro da secretaria dos transportes.*

*Procurador da República: Dentre as atribuições do cargo que o senhor exercia, inseria-se a atribuição de dar parecer em licitações?*

*A descrição legal do cargo eu não recordo, era um cargo comissionado, um cargo comissionado tem previsão legal, mas eu não recordo se as atribuições previstas na lei se referia a manifestação em pareceres ou não, mas efetivamente, constantemente, eu dava orientações jurídicas a diversos órgãos da secretaria.*

*Procurador da República: Mas o senhor analisas as licitações da secretaria?*

*Testemunha: Algumas sim.*

*Procurador da República: Independente da análise da PGE?*

*Testemunha. Não. As licitações que me passavam para análise eram licitações que já haviam parecer da PGE paradigma de objetos licitados anteriormente, em que eu fazia análise só para verificar se o edital dessa nova licitação era compatível com parecer que já existia na secretaria de outros processos, de um objeto semelhante.*

*Procurador da República: Quantas licitações o senhor analisou dessa forma?*

*Testemunha: Foram diversas, não saberia especificar quantas foram.*

(...)



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Procurador da República: No seu parecer aqui, na Concorrência 11, o senhor diz “a minuta que ora se analise já foi apreciada pela PGE”, diante disso eu gostaria de saber, se Concorrência nº 11 foi apreciada efetivamente pela PGE ou se foi a concorrência anterior?*

*Testemunha: Pelo que me recordo não. O que foi utilizado um parecer padrão de uma concorrência de um processo licitatório anterior*

*Procurador: No seu parecer, o senhor também diz que as falhas apontadas pela PGE foram corrigida. A PGE identificou algumas irregularidades, dentre as quais, a vedação de exigência cumulativa de capital social e garantia. Eu queria saber se o senhor se recorda se essa correção foi feita na Concorrência 11/2010?*

*Testemunha: Eu não saberia dizer*

*Procurador da República: Quando o senhor fez a análise da Concorrência 11/2010, o senhor fez esse cotejo entre a licitação e a licitação anterior, de editais ou não?*

*Testemunha: Eu fiz uma análise só com base nesse parecer que se não me engano consta aí no processo também, que é da etapa anterior do porto. Eu não fiquei comparando editais.*

*Procurador da República: O senhor chegou a realizar o cotejo entre o objeto de ambas as licitações?*

*Testemunha: Se eu verifiquei se elas tinha o mesmo objeto? Eu avaliei através do parecer. Eu entendi que o objeto era semelhante e entendi que o edital estava compatível com parecer da PGE.*

*Procurador da República: O senhor chegou avaliar se objeto, se o edital da Concorrência 11 previa serviços já previstos na licitação anterior?*

*Como eu respondi, Excelência. Eu só fiz análise do edital da licitação da 11 com o parecer da PGE. Eu não comparei esse processo com o processo anterior*

*Procurador da República: O senhor ao analisar o edital da concorrência verificou a existência de cláusulas restritivas da concorrência?*

*Não, não verifiquei*

*(...)*



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Juiz: O senhor falou que durante as perguntas do Ministério Público se havia semelhança entre o objeto do primeiro parecer da PGE e aquele sobre o edital que o senhor estava se debruçando. O senhor falou também que não estava analisando se as cláusulas eram as mesmas. Mas umas irregularidades apontadas pelo Relatório da Casa Civil foi justamente nesse sentido. Que senhor não analisou o edital e apenas fez remissão a um parecer da PGE, mas que os editais não eram iguais? Que tipo de análise o senhor realizava no consistia sua análise, pois o senhor não analisou nem o objeto e nem o edital?*

*Testemunha: Análise que o fiz do edital foi comparando com esse parecer da PGE. O parecer da PGE que era de um processo anterior. O que eu informei para o senhor Procurador é que eu não peguei os dois editais e os comparei, não peguei os dois processos e os comparei, mas a minuta do edital da 11 com o parecer de uma licitação anterior, que a gente entendia como um parecer paradigma, do qual a gente podia se valer para avaliar o atual edital.*

*Juiz: Mas paradigma é quando você tem uma mesma situação fática e aplica o mesmo entendimento jurídico do paradigma. O senhor diz que aplicou um paradigma, que era o paradigma da primeira obra do porto, não é isso? Mas como é que o senhor sabia que era a mesma situação fática?*

*Testemunha: Porque no parecer estava a descrição do que se tratava a licitação no qual ele foi expedido, no próprio parecer da PGE no relatório ele faz a descrição do objeto. Ai o que eu esclareci é que eu não analisei ambos os editais. Eu levei em consideração as informações que estavam no parecer especificamente. Um único documento que eu analisei do edital anterior foi esse parecer da PGE.*

*Juiz: Um dos fatos que o Ministério Público está imputando, que é a questão da irregularidade que o senhor analisou, seria a exigência de experiência de ter executado mil metros de cravação de estacas pré-moldadas que essa exigência não estaria, segundo o Ministério, no primeiro edital e nem no projeto básico. O senhor chegou analisar essa divergência?*

*Testemunha: Não, não recordo. Se não estava na minha conclusão é porque eu não analise. (trecho de 14min24seg a 23min43seg e de 27min00 seg a 31min41seg do arquivo 00.00.00.000000 wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Essa grave inconsistência não passou imune pelo controle externo da área técnica do Tribunal de Contas da União quando da instauração das TC 019.207/2011 e TC de nº 000.543/2014-4, pelo que vejamos:

*116. Em relação à Concorrência 11/2010, os seguintes episódios elucidam a questão da responsabilização. O então presidente da CPL, Andros Renquel Melo G. de Almeida, encaminhou ao assessor jurídico da própria Setrans/PI, Diego Alencar da Silveira, a minuta do edital e anexos da Concorrência 11/2010 para análise técnica (peça 24).*

*117. Em resposta, o assessor emitiu um relatório no qual cita que a minuta apresentada pela CPL já teria sido apreciada pela PGE, por meio do Parecer 185/2008. O assessor cita também que o edital já teria sido corrigido em função dos apontamentos desse parecer e que, por isso, aprova a minuta para o procedimento licitatório (peça 25).*

*118. Ocorre que o Parecer 185/2008 da PGE, citado pelo assessor Diego Alencar da Silveira, refere-se à análise da minuta do edital da Concorrência 1/2008 e não da minuta da Concorrência 11/2010. Conforme citado anteriormente, a minuta de edital analisada nesse parecer, ao contrário do edital da Concorrência 11/2010, não continha o conteúdo restritivo de exigência de apresentação de metodologia de execução para obra não caracterizada como de grande vulto.*

*119. Por isso, o assessor jurídico da Setrans/PI, ao se apoiar no parecer da PGE e ao aprovar o edital da Concorrência 11/2010, comete duas falhas. A primeira falha consiste em se embasar em parecer que analisou um edital distinto do solicitado para apreciação, feito há quase dois anos. E a segunda consiste em aprovar um edital com conteúdo restritivo à competitividade, qual seja, exigência de apresentação de metodologia de execução, para obra não caracterizada como de grande vulto, e exigência de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.*

*120. Em relação à exigência técnica de comprovação de execução de parcelas não relevantes da obra, contidas no edital da Concorrência 11/2010, entende-se ser esta uma questão técnica de engenharia, alheia à análise do assessor Diego Alencar da Silveira, de caráter jurídico.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*121. Por isso, entende-se que, neste caso, falhou o presidente da CPL, ao solicitar parecer jurídico acerca do edital e omitir-se em solicitar parecer técnico de engenharia acerca do conteúdo referente à comprovação técnica, contribuindo para realização de uma concorrência com caráter restritivo à competição.*

*22. Por tal motivo, devem ser ouvidos em audiência o assessor jurídico da Setrans/PI, Diego Alencar da Silveira, por ter aprovado o edital da concorrência 11/2010 com a condição restritiva de exigência de apresentação de metodologia de execução, para obra não caracterizada como de grande vulto e exigência de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante em afronta ao art. 30, § 8 da Lei 8.666/1193 e à jurisprudência do TCU e o presidente da CPL, Andros Renquel Melo G. de Almeida, por não ter solicitado parecer técnico de engenharia acerca do conteúdo referente à comprovação técnica do edital, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1193, o que propiciou que fosse realizada licitação com cláusulas restritivas à competitividade.*

*123. Acrescenta-se que, como há nos itens III e VII desta instrução proposta de instauração de tomada de contas especial, entende-se que a responsabilização pelos atos aqui expostos, mesmo que não tenham resultado diretamente em dano ao erário, também deverão ser apurados no âmbito da TCE proposta, fazendo assim com que a possível aplicação de punições previstas nos artigos 57 ou 58 da Lei 8.443/1992 seja ponderada no mesmo momento, proporcionando economia processual e padronização na apuração de todas as constatações (Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198) .*

Pelo testemunho e pelas observações do TCU, depreende-se que, além da minuta não ter sido enviada para Procuradoria do Estado, mas para comissionado sem atribuição legal para tal análise, o referido assessor limitou-se a fazer uma comparação rasa entre o parecer da PGE anterior e o objeto da nova licitação, não se atendo a situação concreta do edital examinado, sem qualquer comparação entre o processo anterior e o atual para aplicar o suposto paradigma, e, especificamente, sem verificar a existência de cláusulas de restrição de concorrência e direcionamento (cf.: fls. 2607/2609, do Apenso VI, do Volume X).

Em outras palavras, conclui-se com tranquilidade que, pela singeleza da suposta “análise” (termo que somente pode ser aplicado muito analogicamente ao caso), não houve



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

avaliação da minuta do edital, nos termos do ar. 38, parágrafo único, da Lei de nº 8.666/93, mas simples cumprimento de formalidade para se dar aparência de legalidade ao procedimento.

No tocante à elaboração do projeto executivo da Concorrência de nº 11/2010 por subcontratada pelo Consórcio quando da execução do Contrato de nº 059/2008, bem como de, na fase de habilitação, o referido Consórcio já se declarou como vencedor em seu contrato de constituição, tais inconsistências não passaram despercebidas pelo Relatório de Fiscalização de nº 024/2010-CISET/CC/PR elaborado pela Casa Civil:

*CONSTATAÇÃO 5 – Participação do autor do projeto básico na execução*

*Fato*

*Para execução das obras objeto do Convênio nº 003/2007, a SETRANS-PI realizou a Concorrência nº 001/2008, cujo objeto foi adjudicado ao Consórcio constituído pelas Empresas Staff de Construções e Dragagens Ltda. e Paulo Brígida Engenharia. A concorrência foi realizada com base em projeto básico de autoria da Empresa Petcon Planejamento em Transporte e Consultoria Ltda.*

*Compunha o escopo do Contrato nº. 59/2008 a elaboração de projeto executivo, tendo sido a execução desse item de serviço atestada nos boletins das 1ª e 2ª medições do contrato, respectivamente em 24/04/2009 e 28/10/209. O produto “projeto executivo” apresentado foi elaborado pela Empresa Suporte Consultoria e Projeto, subcontratada pelo Consórcio Staff/Paulo Brígido para tal.*

*Para execução da segunda etapa das obras integrantes do TC SEP/PR de nº 03/2009, a SETRANS/PI realizou a Concorrência 11/2010. O processo foi instruído com o projeto da Empresa Suporte Consultoria e Projetos Ltda. Objeto foi adjudicado ao consórcio formado pelas mesmas empresas que já haviam sido contratadas para execução da 1ª etapa. Por meio da solicitação de fiscalização nº 02, de 13/08/2010, foi indagado à SETRANS a respeito. A resposta, apresentada em 31/08/2010, foi:*

*‘É fundamental esclarecer que não recai ao Consórcio Staff Paulo Brígido o impedimento do inciso II do art. 9º da lei 8.666/93.*

*(...)*

*Dessa forma, o que foi licitado foi um projeto básico detalhado a partir do que foi*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*feito pela PETCOM e o Projeto Executivo elaborado pela empresa Suporte Consultoria e Projetos S/C Ltda. refere-se exclusivamente para execução do objeto da Concorrência nº 001/2008.'*

*Ao ser questionada, na mesma solicitação de fiscalização, dos motivos pelos quais o projeto executivo contempla tanto o objeto do Contrato nº 59/2008 quanto o do Contrato nº 11/2010, bem como por não constar dos respectivos processos a delimitação das parcelas do objeto que caberiam a cada um dos contratos e etapas futuras, a SETRANS respondeu*

*'Como foi informado no tópico anterior o Projeto Executivo elaborado pela empresa Suporte Consultoria e Projetos S/C Ltda refere-se exclusivamente as obras realizadas para contrato nº 59/2008, não se referindo ao Contrato de nº 34/2010'*

*O detalhamento do projeto básico mencionado pela SETRANS não consta do processo nº 1789/10-40 tampouco foi anexado à resposta. Ao contrário, está anexado, às fls. 03 a 56 e fls. 234 a 261 do processo, o projeto de autoria da Suporte Consultoria e Projetos, subcontratada do Consórcio executor das obras.*

*Ademais, é evidente que o projeto que embasou a licitação foi o projeto da Suporte Consultoria e Projetos, até porque a planilha orçamentária continha estacas com camisas metálicas nos módulos II, II, e IV, inexistentes no projeto da Petcon.*

*(...)*

*Salientamos que, conforme ata de recebimento e abertura da documentação da Concorrência nº 11/2010, de 05/05/2010, das sete empresas que adquiriram o edital, publicado em 19/03/2010, apenas um Consórcio compareceu à abertura das propostas, formado pelas empresas Staff de Construção e Dragagem Ltda. e Paulo Brígido Engenharia. No rol de documentos para habilitação, foi apresentada pelo licitante a cópia do Contrato de Constituição de Consórcio", datado de 20/04/2010 (portanto anterior à seção de abertura das propostas), com firma reconhecida em 04/05/2010. A cópia continha autenticação datada de 04/05/2010*

*A cláusula Primeira – Objeto desse contrato estabelecia:*

*“Pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, as PARTES se consorciam para EXECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*E REFORÇO DE PARTES DA ESTRUTURA DO CAIS DO PORTO DE LUÍS CORREIA NO ESTADO DO PIAUÍ, conforme Concorrência nº 11/2010, declaradas vencedores pelo órgão responsável. Observados os termos de que dispõem a Lei de nº 6.404/86, em seu art. 278 e a Lei 8.666/93, comprometendo-se a dar cabal cumprimento a todas as obrigações assumidas por força deste instrumento, que celebram as partes em caráter irrevogável segundo as cláusulas e condições adiante dispostas”.*

*A título informativo, das sete empresas que adquiriram o edital da Concorrência nº 11/2010 e/ou agendaram visita técnica, duas integram o Consócio vencedor (Staff Construções e Dragagens e Paulo Raymundo Brígido de Oliveira) e uma terceira, Turbo Engenharia Ltda, conforme consulta ao Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, pertence a ANGELICA MIRANDA PACHECO CASTELO BRANCO, que também foi sócia da empresa STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, mãe de HEITOR GIL CASTELO BRANCO (Sócio e Responsável pela Staff) e JOSIAS PACHECO CASTELO BRANCO (Responsável técnico da STAFF).*

(...)

*Análise da Ciset*

*Considerando a similaridade entre as respostas apresentadas pela SETRANS-PI e pela SEP, a seguir descrita, apresentaremos nossa análise às duas, em conjunto:*

*A resposta apresenta pela SETRANS-PI e pela SEP baseia-se, fundamentalmente, no argumento de que o projeto básico considerado é o da PETCON, e não o da SUPORTE. Ocorre que os serviços licitados no segundo contrato, que consistem na cravação de estacas com camisas metálicas, foram originados, conforme já demonstrado, no projeto da SUPORTE. Não proceder, portanto, a afirmação de esse projeto foi disponibilizado aos licitantes apenas para que tomassem ciência do que está sendo executado.*

*A ausência de impugnações, questionamentos ou representações contra a licitação, por si só, não confere regularidade ao ato.*

*O fato de o projeto da SUPORTE estar incompleto e não possuir todos os atributos do inciso IX do art. 6º da Lei de nº 8.666/93 não descaracteriza a sua autoria, como*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*afirmado pela SEP.*

*Dessa forma, não foram apresentados novos elementos que alterassem o entendimento desta Secretaria. (fls. 258/264 do Apenso III, Volume Único)*

O colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO, em seu interrogatório, também confirmou que foi o próprio Consórcio por meio de uma outra empresa que elaborou o projeto da Concorrência de nº 011/2010, pelo que vejamos:

*Vamos entender bem, a planilha ela de responsabilidade do consorcio porque ele contratou uma terceirizada, mas todo o documento, todo o projeto foi entregue pelo consórcio. A solução técnica inicial desse alargamento do cais foi dada pelo Wilson do Egito e corroborada pelo Paulo Brígido, que tinha expertise em cravar as estacas metálicas lá, conforme tá inscrito lá, era Paulo Brígido como Vossa Excelência me arguiu ainda pouco.*

*(...)*

*Quando você pega o projeto em si, você não vai ver o timbre do Consórcio, não lembro qual é o nome da empresa. Você não vai ver o timbre do consórcio porque ele fez em nome de uma terceirizada. Mas que o pagamento foi feito para ele no primeiro termo de compromisso, foi feito para ele e entregue por ele. Só complementando a auditoria da Casa Civil também constatou isso. Também que ela falou que ele não podia nem ter participado. (trecho de de 01h32min30seg a 01h34mins00seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011).*

A materialidade está, pois, sobejadamente provada.

A autoria do delito também foi parcialmente demonstrada, pelo que vejamos.

Conforme se depreende, o acusado ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, na qualidade de secretário da SETRANS na época do certame, enviou o aviso da Concorrência de nº 011/2010 (fls. 2753/2758 do Apenso VI, do Volume XI) contendo cláusula de exigência técnica indevida que favorecia especificamente ao CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, bem como homologou e adjudicou o objeto da licitação com claras ilegalidades (não submissão da minuta do edital à PGE, mas a assessor técnico, que chancelou o edital sem análise jurídica) e com nítido direcionamento (com previsão de serviços já executados na etapa anterior pelo consórcio;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

adjudicação para o autor do projeto e para licitante que já se declarava vencedor ainda na fase de habilitação), conforme se depreende dos termos de adjudicação e homologação do certame (fls. 3059/3061 do Apenso VI, do Volume XI), bem como assinou o termo de Contrato de nº 34/2010 com o referido Consórcio (fl. 3077 do Apenso VI, do Volume XI)

Alegação defensiva de ausência de dolo não merece prosperar, pois, além de não estar respaldada nas provas produzidas, tem-se que o elemento subjetivo é extraído indiretamente das circunstâncias da materialidade e da autoria, sendo até impossível de conceder o andamento da concorrência com tamanhas vicissitudes sem participação ou omissão decisiva do Secretário de Transporte, homologando e cancelando o edital e o contrato com ilegalidades, e claros sinais de direcionamento ao CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA.

Ademais. a prova produzida em audiência aponta justamente ao contrário.

Conforme se depreende do interrogatório de WILSON DO EGITO COELHO FILHO, o acusado não se encontrava alheio à licitação da 2ª etapa da obra, muito menos, inconsciente da impossibilidade de elaborar um aditivo para manter o Consórcio para além da 1ª etapa.

*Eu conversei com o Secretario, já era o Alexandre. Alexandre, tem casos desses que a Lei 8666 permite aditivo de 25% do valor do contrato, quando é obra de reforma esse percentual passa para 50%. Agora, em condições excepcionais, você tem que ouvir o TCU para fazer, se houver necessidade, de ter um aporte maior que 50% e você tem que demonstrar para o TCU que seria mais vantajoso. E ali o caso você tinha uma plataforma de cais estreita de 12 metros, você ia fazer um reforço e não tinha nem lugar para botar duas empreiteiras ali dentro, você vai botar dois canteiros de um e do outro. Eu defendi que se solicitasse ao TCU um aditivo de valor superior a 50%, justificando o fato do cais em si ser muito exíguo, não tinha lugar para duas empreiteiras trabalharem no mesmo lugar. Mas o Alexandre ouviu lá pessoal e disse 'não Wilson pega muito mal um aditivo acima disso, mesmo com parecer do TCU, eu prefiro licitar'. Então faça licitação, isso é uma coisa que a gente não se mete. (trecho de 26min30seg a 28min50seg do arquivo 02.05.55.876000 wmv da pasta 06.10 em mídia de fl. 2011)*

Também o colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO declarou que todos, dentre eles o réu, estavam conscientes de que as estacas cravadas na primeira etapa precisariam ser pagas na Concorrência de nº 011/2010:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Todos tinha conhecimento [medições falsas], Secretários, Superintendente, Wilson do Egito. Posso apontar uma prova documental que demonstra isso?*

*Uma obra para se terminar tem que ter funcionalidade imediata. Isso é claro. A gente não pode fazer o investimento de um recurso e no final essa obra não estar concluída. Se você pega o termo de convênio que foi feito que gerou o primeiro contrato você vai identificar a deficiência dessa estaca. Ela era de conhecimento de todos, ela era tão do conhecimento de todos que essa sobra dessa estaca foi jogada no 2º termo de compromisso coisa que não se pode, pois como é que tu vai pagar uma coisa lá na frente se tu não sabe nem quem é o licitante que vai ganhar e o serviço que já teria que ter sido executado? Se você pegar as duas planilhas de lá está demonstrado isso.*

*(...)*

*Juiz: Alexandre Castro Nogueira [tinha conhecimento disso]?*

*Colaborador: Sim!*

*Juiz: O senhor já ouviu ele falando isso?*

*Colaborador: Sim! (trecho de de 47min30seg a 51min40seg. do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011).*

Outrossim, afigura-se inequívoca a autoria de ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, pois, na qualidade de presidente da CPL da SETRANS, nomeado pelo Secretário ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (cf.: Portaria de Designação à fl. 2533 do Apenso VI, do Volume X), foi o responsável pela assinatura do edital da Concorrência de nº 011/2010 (fls. 2625/2659 do Apenso VI, do Volume XI), contendo cláusula de exigência indevida de experiência, que favorecia especificamente ao CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, bem como ainda deixou de submeter a minuta do edital à Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-a injustificadamente a assessor comissionado para fim de cumprimento de formalidade e aparência de legalidade (fl. 2538 do Apenso VI, do Volume X), tendo declarado como proposta mais vantajosa (Ata da CPL de fl. 3023 do Apenso VI, do Volume XI) aquela enviada por Consórcio que, antes da fase de habilitação e divulgação do resultado, em seu contrato de constituição, já se afirmava como vencedora do referido certame (fls. 2773/2777 do Apenso VI, do Volume XI).

Alegação defensiva de ausência de dolo não merece prosperar, pois, além de não



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

respaldada nas provas produzidas, tem-se que o elemento subjetivo é extraído indiretamente das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria, sendo impossível o andamento de tal concorrência com tantas ilegalidades sem a consciência e colaboração decisiva do presidente da CPL, seja por não ter enviado a minuta do edital à PGE, onde se teria descoberto a cláusula de indevida de experiência que favorecia especificamente ao licitante-vencedor, ou seja porque claramente o certame estava sendo direcionando ao Consórcio, tanto pela previsão de pagamento de serviços executados na primeira etapa, como porque já na fase de habilitação de documentos a empresa se declarava como vitoriosa em seu contrato de constituição.

Além do mais, conforme apurado, o vínculo de confiança entre o réu e ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA não se limitava ao exercício do cargo em comissão, tendo o colaborador esclarecido que o acusado era verdadeiro “braço direito” do Secretário, de modo a ser pouco provável, que um desconhecesse a ação do outro, pelo que vejamos:

*Juiz: Andros Renquel Melo Graciano de Almeida [qual participação?]*

*Colaborador: O Andros é ou era, ainda deve ser, não sei, o braço direito do Alexandre. Ele que era o presidente da comissão de licitação, ele que organizava toda a parte processual. O Alexandre normalmente conferia por cima e assinava. (trecho de de 51min00seg a 51min45seg. do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011).*

A autoria dos integrantes do consórcio HEITOR GIL CASTELO BRANCO e PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, diante as provas acima listadas quanto à materialidade, é inconteste, pois são os principais beneficiários da simulação da licitação e os reais interessados no seu direcionamento, sendo que o primeiro atuava diretamente com os agentes públicos, representado CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO (Ata da CPL de fl. 3023 do Apenso VI, do Volume XI) enquanto o segundo era o responsável técnico pela obra, inclusive, participando da concepção do projeto executivo que culminou no objeto da Concorrência de nº 011/2010, conforme esclareceu o delator, estando tal depoimento em harmonia com as demais provas dos autos, em especial com o Relatório de Fiscalização de nº 024/2010-CISET/CC/PR, que também apontou a coincidência entre o autor do projeto e o contratado (*trecho de de 01h32min30seg a 01h34mins00seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011*).

Aliás, ambos os réus assinam o contrato de constituição do consórcio, declarando-se como vencedores da Concorrência de nº 011/2010 já na fase de habilitação (fls. 2773/2777 do



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Apenso VI, do Volume XI), o que torna incontroverso o conluio para o direcionamento do certame.

Quanto às alegações de que não restou comprovada a frustração da concorrência, verifico que tais teses são manifestamente infundadas.

O referido procedimento não só, mediante ajuste e combinação, limitou a competição, mas tornou a própria concorrência impossível.

A Concorrência de nº 011/2010 é uma é uma simulação de licitação, pois não só restringiu a competição, mas tornou inimaginável outro vencedor que não CONSÓRCIO STAFF/PAULO, dado que, além do projeto da 2ª etapa ter sido concedido pelo e para o Consórcio, o certame teve com objetivo apenas manter os empreiteiros, bem como pagar-lhes por serviços já executados na etapa anterior, tanto que, no contrato de constituição, o Consórcio já se declarava vencedor, antes da fase de habilitação dos documentos, conforme esmiuçado acima.

Por sua vez, são irrelevantes alegações de ausência de prejuízos, pois o crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 é de natureza formal e independente de qualquer resultado danoso. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DOSIMETRIA. CONCRETOS FUNDAMENTOS. AUMENTO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. AUMENTO FEITO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta Corte deve intervir apenas quando flagrante alguma ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e dispensa a ocorrência do resultado naturalístico, bastando a demonstração de que a competição foi frustrada. 2. A fixação da pena-base, um pouco acima do mínimo legal, está suficientemente fundamentada pelas consequências do crime, as quais, de fato, emprestaram à conduta especial reprovabilidade, mormente em se considerando o prejuízo causado ao erário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 696.171/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DOS RÉUS E DE SEUS DEFENSORES NA*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E DA CONSIDERAÇÃO DA PROVA ILÍCITA PARA A CONDENAÇÃO. TESES QUE NÃO FORAM PREQUESTIONADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. TIPICIDADE. CRIME FORMAL. APERFEIÇOAMENTO COM A QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO ENTRE OS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. As alegadas nulidades decorrentes da ausência dos réus e de seus defensores na audiência de inquirção de testemunhas e da consideração de prova ilícita não foram discutidas pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Quanto à tipicidade da conduta, a conclusão obtida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que [...] o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece "um crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/4/2016). Precedentes. 3. Dosimetria. Ilegalidade. Não se justifica o aumento da pena sob o argumento de que as circunstâncias são negativas em razão de os agravantes simplesmente responderem outras ações semelhantes, sem que elas tenham condenação transitada em julgado e após ter sido reconhecido serem possuidores de bons antecedentes e serem primários. Também não se sustenta usar elementos do próprio tipo penal - o delito impossibilitou a chance de ser selecionada a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público, sendo prejuízo ínsito à quebra da competitividade inerente ao certame - para majorar a pena a título de consequências negativas. Possibilidade de concessão de ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena final em 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, podendo, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, ser a pena substituída por restritivas de direitos. (AgRg no REsp n. 1.679.993/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 16/4/2018.)*

No mais, não há se falar em ausência de danos, pois a manutenção do  
CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO a frente da obra do Porto de Luís Correia/PI, para fim dar continuidade a um sistema de pagamentos de medições falsas, resultou em prejuízos milionários aos cofres públicos e, por fim, na paralisação completa da obra por tais irregularidades e inutilização das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos valores já aplicados, em danos que ultrapassam os recursos desviados.

Entretanto, quanto à imputação formulada contra ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, impõe-se sua absolvição por falta de provas, uma vez que acusação se baseia exclusivamente nas palavras do corréu ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, conforme se depreende de suas alegações finais (fl. 2208), o que, como se disse acima, não é suficiente para lastrear uma condenação, a míngua de outros elementos que vinculem o colaborador à realização da Concorrência 011/2010.

A propósito, confira-se: *“O Superior Tribunal de Justiça assentou a impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em depoimento de corréu (AgRg no AgRg no AREsp 360.241/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017). No caso, excluído o depoimento do corréu as demais provas dos autos não são suficientes para comprovar a prática do crime. 6. Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois inexistente prova coesa contundente e inequívoca sobre a prática delitiva” (TRF1, ACR 0001396-54.2014.4.01.4301, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 19/08/2021)*

Nesse caso, além do corréu não ser parte desinteressada, a afirmação de que a cláusula veio do setor de engenharia, especificamente do denunciado ANDERSON CASTELO BRANCO, encontra-se dentro de uma linha defensiva de negativa de autoria, no sentido que não foi responsável pela sua inserção na minuta do edital, podendo ainda sua indicação do colaborador ter se dado por certo revanchismo, pelo que a condenação não pode ser fundar exclusivamente no interrogatório de ANDROS RENQUEL.

Conquanto o acusado ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES tenha confessado os atestes indevidos no Contrato de nº 059/2008 e seja o engenheiro principal da obra, não se segue que tenha sido o autor da exigência de mil metros de cravação de experiência, uma vez que, como visto acima, os empreiteiros possuíam acesso a outras autoridades da SETRANS e da Secretaria dos Portos, e poderiam facilmente suscitar tal exigência diretamente ao Secretário de Transportes ou ao presidente da CPL.

Assim, embora plausível a acusação, pelo princípio da presunção de inocência,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*inexistindo outras provas, documentos e laudos que vinculem o certame ao colaborador*, o depoimento de ANDRO RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, enunciada dentro de linha de negativa de autoria, não é suficiente para elidir a dúvida razoável sobre a responsabilidade de ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES quanto à criação da cláusula que favorecia aos empreiteiros, impondo-se sua absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP

Por último, repise-se que a Lei de nº 14.133/2021, que revogou os delitos previstos na Lei de nº 8.666/93, não tem condão de gerar a abolição criminis. É que tais condutas, dentre elas a frustração ao caráter competitivo da licitação, continuaram previstas como crimes, não havendo que se falar em descriminalização em vista do princípio da continuidade normativa típica. A conduta dos réus atualmente encontra-se tipificada no art. 333-F do Código Penal.

No mesmo sentido: "*O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário*". (STJ. HC 204.416 / SP. Rel. min. Gilson Dipp. T5. DJe 24/5/2012).

Ao contrário, observa-se que a novel lei exasperou as penalidades, estabelecendo reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito anos), além de deixar de exigir a comprovação do prévio ajuste.

Diante a nova lei mais gravosa, reconhece-se a ultratividade da mais benéfica, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição, aplicando as penas previstas no revogado art. 90 da Lei de nº 8.666/93.

Ante ao exposto, condeno (1) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA; (2) ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA; (3) HEITOR GIL CASTELO BRANCO; e (4) PAULO RAYMUNDO BRIGIDO DE OLIVEIRA como incurso nas penas previstas no art. 90 da Lei de nº 8.666/93, absolvendo, por sua vez, ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

#### DO CRIME DE PECULATO

#### (A) PAGAMENTO INDEVIDO POR OBRAS E SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

O Ministério Público acusa (1) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM; (2) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA; (3) NORMA MARIA DA COSTA SALES; (4) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO; (5) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES; (6) VIVALDO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

TAVARES GOMES; (7) HEITOR GIL CASTELO BRANCO; e (8) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA do crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, sob alegação de que teriam desviados valores em proveito do CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, durante a execução do Contrato de nº 59/2008, referente à obra do Porto de Luís Correia, causando um prejuízo no importe de R\$ 5.117.491,41 (cinco milhões cento e dezessete mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos).

Tais desvios foram realizados por meio do pagamento de serviços não executados ou executados em qualidade inferior, perpetrados a partir de oito boletins de medições falsos, realizados pelos engenheiros ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (1ª a 6ª medições) e VIVALDO TAVARES GOMES (7ª e 8ª medições), encaminhados pelo então Superintendente da SETRANS/PI MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO (1ª a 6ª medições) para pagamento, sob o aval dos Secretários de Transporte LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM (1ª e 2ª medições), ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (4ª a 6ª medições) e NORMA MARIA DA COSTA SALES (7ª e 8ª medições), superfaturando a obra em favor dos empreiteiros HEITOR GIL CASTELO BRANCO e PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA.

Fundamentalmente, a referida acusação apoia-se no (a) Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF, produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (fls. 383/583), complementado pela (b) documentação constante nos Apenso VI e (c) pelo Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR (fls. 258/264 do Apenso III, Volume Único), bem como, partindo disso, pelos (d) esclarecimentos prestados pelo corréu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES a respeito da dinâmica existente entre os empreiteiros e os servidores públicos da Secretaria de Transportes do Piauí.

Objetivamente, o Ministério Público materializa as imputações de desvios pelo pagamento de serviços não executados nos seguintes pontos do laudo pericial: (1) construção e instalação de canteiro (item 2.01, fls. 439/440); (2) inexistência de provas de que a prova carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas foram realizadas (itens 3.03 e 3.04, fl. 441); (3) baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulos II, III e IV (item 5.02, fl. 456); (3) volume de construção dos módulos II, III e IV (item 5.05 e 5.06, fl. 442); (4) o não fornecimento das estacas pré-moldadas, mas aproveitamento das existentes [cravação de estacas] (item 5.04, fl. 443); (5) remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes é de 21,08 m e não de 25 m como pago] (item 8.1.1, fl.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

446) e (6) aproveitamento do bloco de rocha, deixado por obras anteriores, para execução do enrocamento para fins de recuperação/complementação do braço do molhe (item 9.92).

Eis a moldura da acusação e suas respetivas provas.

Inicialmente, repise-se que este Juízo já rechaçou, por decisão fundamentada às fls. 2127/2128, impugnações referentes à qualificação técnica dos peritos ou a necessidade de outra perícia, pelo que faço remissivas:

*(...) quanto às impugnações e aos pedidos de realização de nova perícia, formulados por Paulo Raimundo Brígido de Oliveira e Heitor Gil Castelo Branco, indefiro de plano tais diligências em vista da clara preclusão da matéria, uma vez que a decisão de fls. 1449/1457 rechaçou a necessidade da realização de novo exame técnico, apreciando, naquele momento, os argumentos formulados nestes pedidos de diligências.*

*Desta feita, não tendo os réus apresentado recursos ou medidas judiciais cabíveis contra tal decisão, operou-se a preclusão.*

*Ademais, especificamente, quanto aos questionamentos a respeito da qualificação técnica dos peritos, os mesmos foram respondidos por meio dos quesitos suplementares apresentados pelos réus, não tendo os acusados indicado, concretamente, qual deveria a ser “qualificação exigida” do expert para tal exame, tampouco apontaram o dispositivo legal ou regulamentar em que se apoiaria tal exigência de especialização.*

*Na oportunidade, cumpre-nos rememorar que o art. 159 do CPP exige apenas que o perito possua diploma de nível superior, sendo, preferencialmente, em área relacionada com a natureza do exame a ser produzido (aplicável apenas aos peritos não oficiais). No caso em apreço, a perícia foi elaborada por peritos criminais, ocupantes de cargos públicos (fl. 290), profissionais ainda portadores de curso de nível superior em áreas relacionadas à natureza do exame (a saber, engenharia civil e contabilidade), gozando suas credenciais e estudos de fé pública.*

*De igual modo, a suposta discordância entre o perito e corrêu colaborador da justiça, Anderson Castelo Branco, não tem o condão de macular a higidez do laudo pericial, a ensejar a necessidade de realização de novo exame, uma vez que a “testemunha”, muito menos, o colaborador codenunciado (que é parte*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*manifestamente interessada), é ouvida na condição de especialista técnico, conforme preceitua o art. 400, §1º, do CPP, c/c art. 3º do CPP*III, c/c art. 443, II, do CPC.

*Por fim, eventuais críticas ao trabalho dos peritos à luz das outras provas produzidas nos autos (a saber, documentos, manifestações dos assistentes técnicos, testemunhas, e interrogatórios) não conduzem a invalidade exame, devendo o magistrado valorar a prova técnica produzida e formar sua convicção pela livre apreciação do conjunto probatório, em decisão judicial devidamente motivada.*

De outro lado, rememore-se que, tratando-se o Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF de documento expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, produzido por peritos ocupantes de cargo público, com autonomia técnica garantida por lei, que guardam equidistância com as partes, seus termos e conclusões, a princípio, prevalecem sobre os laudos dos assistentes particulares dos réus.

Ainda mais, quando o trabalho dos peritos do DITEC/DPF estão em harmonia com os achados da Ciset/CC/PR quanto ao pagamento indevido por serviços não executados, conforme enunciado pelo Relatório de nº 24/2010, pelo que vejamos:

*CONSTATAÇÃO 11 – Ateste inadequado dos quantitativos de serviços em execução, resultando em pagamento indevido que totalizou R\$ 2.009.677,12.*

*Contrato de nº 59/2008*

*(...)*

*Por ocasião da visita em campo da equipe de fiscalização, foi possível verificar que parte do valor atestado e pago foi indevida:*

- a) Não foram apresentadas evidências (relatórios com resultados de testes e ensaios e memoriais de dimensionamento) que comprovassem a execução dos serviços dos itens “3.1 – avaliação estrutural da plataforma do módulo 1 e 2”, “3.3 – Provas de carga no campo e análise em laboratório”, “3.4 – Ensaio de PIT nas estacas” e “4.2 – Sondagens e ensaios geotécnicos”. Salientamos que a apresentação dos relatórios de sondagem foi objeto da solicitação de fiscalização preliminar, de 25/07/2010, não tendo havido resposta por parte da*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*SETRANS. O montante total do ateste indevido, relativo a esses itens, foi de R\$ 696.745,80.*

- b) *Dos serviços objeto do item “5.1 – Superestrutura sobre estacas existentes (módulo 2)”, encontrava-se executada, em 12/08/2010, uma faixa de cais com 7,9 metros de largura e 32 metros de comprimento, o que corresponde a, aproximadamente, 155 m3 de concreto armado, conforme as dimensões das peças do projeto executivo. Estavam sendo executadas armaduras para mais 55m3 de concreto. Além disso, estavam iniciados mais de 150 m2 de formas/escoramento, relativo a esses itens, foi de R\$ 696.745,80. O valor total do ateste deveria, portanto, estar limitado a:*

*155 m3 x R\$ 1.751,19 (preço unitário do concreto armado) = R\$ 271.434,45*

*55 m3 x R \$543,23 (preço da armadura, conforme composição unitária) = R\$ 29.877,50*

*150 m2 x R\$ 79,96 (formas/escoramt em m2, conforme compo. Unitária = R\$ 11.994,00*

*Total: R\$ 313.305,95*

*Para esse item, o valor do pagamento acumulado foi de R\$ 796.791,45, havendo, portanto, ateste indevido da ordem de R\$ 483.485,50.*

*(...)*

- c) *As estacas existentes, remanescente da época em que a obra foi paralisada (anos 80), encontravam-se depositadas no canteiro em terra. Portanto, o ateste do item “8.1.1 – Remoção deslocamento terrestre e em água de estacas existente”, no montante de R\$ 331.800,00, foi indevido;*

*(...) Dada a ausência dos projetos mencionada no item precedente, não nos foi possível verificar a adequação do ateste dos serviços integrantes dos itens “9.2 Recuperação/complementação do braço de molhe que liga o porte ao molhe de acesso, através de recomposição e estabilização com pedras com diâmetros devidamente dimensionados, inclusive aterro com laterita compacta mecanicamente” e “9.3 – Execução do serviço de iluminação até o porte, através de posteamento, luminárias e cabos”.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Foi executada recomposição do molhe com pedras e revestimento com laterita, numa extensão de 92 metros, porém, sem o exame de projeto que demonstre o levantamento da situação inicial e a geometria final, não é possível afirmar qual o volume foi empregado (fls. 291/294, Apenso III, Volume Único)*

Outrossim, as conclusões do Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF foram respaldadas pela área técnica do Tribunal de Contas da União, quando instauração da Tomada de Contas Especial de nº 019.207/2011-5 e da Tomada de Contas Especial de nº 000.543/2014-4, cujo objeto é a responsabilização pelos danos causados durante a obra do Porto de Luís Correia:

*“66. Por outro lado, a segunda constatação, em relação aos serviços medidos e pagos, detectou uma irregularidade grave ao caso.*

*67. O superfaturamento de quantitativo de R\$ 4.852,218,32 decorrente da medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas, foi apurado levando em consideração os quantitativos de serviços apurados no Laudo Pericial 870/2012-INC/DITEC da DPF (ver itens VI. 17 e VI. 18 do laudo, peça 30).*

*68. O superfaturamento apurado nessa análise foi obtido por meio do resultado da diferença entre o valor total medido e pago nos Contratos 59/2008 e 34/2010 e o valor total apurado, equivalente à multiplicação dos quantitativos dos serviços que foram considerados como efetivamente executados pelo respectivo preço unitário contratado, conforme demonstrado nas planilhas de cálculo do superfaturamento (peça 31).*

*69. Multiplicando os quantitativos apurados pelos preços unitários contratuais, os valores executados dos contratos 59/2008 e 34/2010 seriam de R\$ 4.938.615,22 e R\$ 1.342.140,69, respectivamente. A planilha abaixo resume o resultado dos cálculos de superfaturamento.*

| <b>Contrato</b> | <b>Valor medido e pago (R\$)</b> | <b>Valor apurado SecobHidro (R\$)</b> | <b>Superfaturamento (R\$)</b> |
|-----------------|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------|
| 59/2008         | 10.056.098,34                    | 4.938.615,22                          | 5.117.483,12                  |
| 34/2010         | 1.076.875,89                     | 1.342.140,69                          | -265.264,80                   |
| Total           | 11.132.974,23                    | 6.280.755,91                          | 4.852.218,32                  |



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

70. *Entre os serviços considerados como não executados, conforme demonstrado na planilha à peça 31, vale destacar os itens relativos a serviços em estruturas de concreto, listados a seguir:*

| Itens | Descrição                                |
|-------|--|
| 5.2   | Superestruturas sobre estacas (módulo 2) |
| 5.5   | Construção do módulo 3                   |
| 5.6   | Construção do módulo 4                   |

71. Tais serviços foram considerados como não executados pelo laudo da DPF, e aqui ratificados, devido a não aceitação do concreto, cuja resistência a compressão não atingiu o valor exigido em projeto, por comprovação de ensaios a resistência feitos em laboratório pelos peritos.

72. Os ensaios laboratoriais das amostras do concreto extraídas da obra resultaram em uma resistência média de 25,7 MPa (ver item VI. 20 do laudo, peça 30). 7

73. De acordo com os termos do projeto básico, o concreto deveria ser ensaiado segundo as normas da ABNT. O projeto executivo por sua vez, que foi elaborado pela própria empresa executora da obra, exige uma resistência mínima de 40 MPa.

74. A resistência mínima exigida no projeto executivo de 40MPa é proveniente da norma NBR 6118/2003 (Projeto de estruturas de concreto – Procedimento) da ABNT, no capítulo que faz a correspondência entre a qualidade mínima do concreto e a classe de agressividade do ambiente, que no presente caso, pode ser considerada como muito forte, devido à proximidade com o mar e os respingos de maré. Acrescenta-se que, para os ambientes agressivos, a norma exige ainda outros cuidados, como relação água/cimento, proteção das armaduras e cobertura mínimo.

75. No presente caso, além de possuir resistência bem inferior à necessária, os elementos estruturais de concreto executados na obra apresentam outras falhas graves as quais foram apontadas no laudo da DPF e podem ser facilmente identificadas nos relatórios fotográficos da obra, quais sejam, exposição e alto nível de corrosão das armaduras (falta de cobertura e/ou proteção), alto nível de fissuração e desalinhamento das peças.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

76. *A construção das estruturas do porto de Luís Correia com concreto de resistência inferior à exigida em projeto, além das outras falhas citadas acima, pode provocar riscos estruturais aos elementos ora construídos e compromete sensivelmente a durabilidade da estrutura.*

77. *Além desse serviço, cabe também destacar o item '5.04 - Cravação de estacas' da planilha. O Laudo da Polícia Federal indica que a composição do serviço inclui, além da cravação da estaca, o fornecimento da estaca pré-moldada (peça 30, p. 61-63). Contudo, essas estacas já tinham sido confeccionadas em contrato anterior e estavam estocadas em terreno no centro da cidade de Luís Correia/PI. O serviço de cravação de estacas deveria ter sido medido no item '8.1.2 - Cravação de estacas pré-moldadas remanescentes seção 45x45cm', que previa apenas a cravação de estacas e não o seu fornecimento. Esse item não foi medido pelos fiscais do contrato.*

79. *Como a execução dos serviços deveria ser acompanhada e devidamente fiscalizada, inclusive em relação aos elementos de concreto, os quais deveriam atingir resistência final conforme exigido no projeto executivo, e, em sentido inverso, foram atestadas pelos fiscais da obra serviços em concreto com resistência demasiadamente inferior à necessária, entende-se que houve falha grave nas medições da obra, devendo esses serem responsabilizados por tal conduta. Da mesma forma, entende-se que os fiscais da obra são responsáveis por atestar os outros serviços, a exemplo da cravação de estacas, que não foram executados ou foram executados em quantidade inferior ou em desacordo com o efetivamente realizado, os quais estão descritos na planilha à peça 31.*

80. *Tal conduta dos fiscais gerou um superfaturamento de quantitativo total de R\$ 4.852.218,32.*

81. *Por outro lado, entende-se que o consórcio contratado Staff Construções e Dragagem Ltda. / Paulo Brígido Engenharia deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano causado, pois recebeu por serviços não executados e/ou executados inapropriadamente. (Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198)*

Entretanto, a primazia dos laudos oficiais, notadamente quando harmônicos entre si, não impede que o magistrado, ainda que neles apoiado, divirja de suas conclusões,



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

especialmente, na aplicação das consequências jurídicos-criminais.

É que, diferentemente das ciências técnicas e do próprio controle técnico-contábil, o direito penal possui caráter dogmático, operando por princípios próprios, dentre eles, a presunção de inocência e sua consequência processual do *in dubio pro reo*, que exigem, para se lastrear uma condenação, um juízo de “certeza” quanto à autoria e materialidade delitiva (não se trata, porém, da exigência de juízo apodítico, próprio da ciências matemáticas ou lógicas, dado ser impossível a certeza absoluta sobre um fato ocorrido no passado, mas de uma conclusão que, diante das provas, apoia-se em alta probabilidade, acima daquilo que se convém chamar de “dúvida razoável”).

Não por acaso o art. 182 do Código de Processo Penal é enfático ao dispor que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”, podendo, acrescento eu, apoiar suas conclusões por princípios próprios do direito e por outras provas constantes no processo.

Em razão disso, por exemplo, não se pode deduzir, com necessária segurança, a partir de fotos históricas de satélite, isto é, de imagens voltadas ao passado, extraídas da internet pelo Google Earth, a existência de um superfaturamento nas instalação e aproveitamento dos canteiros de obra (item 2.01 do laudo; item 01 da acusação), uma vez que, ainda que considerado que tais imagens comprovem a existência de barracões, elas não demonstram as condições em tais tais edificações estavam quando do início da obra ou os valores necessários para sua recuperação, de modo a comprovar a ocorrência dolosa do superfaturamento.

Com efeito, tais edificações teriam sido supostamente deixadas pela empreiteira anterior, ou seja, a PORTO BRÁS SA, cujas obras foram suspensas em 1986, há mais de vinte anos quando da retomada pelo Consórcio, de modo que, levando em conta, além do longo tempo de paralisação, também a exposição corrosiva aos cloretos do mar, como tão bem salientou o próprio laudo ao falar sobre a resistência do concreto, forçoso concluir que, acaso ainda existentes tais barracões, é bastante razoável a alegação de que estariam completamente deteriorados, com necessidade de reformas para sua operação.

Esse ponto coincidentemente não é mencionado dentre as irregularidades constadas pela área técnica do TCU e pela Ciset, o que reforça a conclusão de que, por si só, não é capaz de comprovar a existência de desvio.

Como exposto acima, as divergências entre o laudo pericial e as conclusões deste



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

magistrado, nesse ponto, não se devem quanto à veracidade das constatações dos peritos, mas apenas com relação às consequências de tais verificações: para a perícia, em sua análise técnica, falta de comprovação conduz sempre existência da necessidade de glosar o valor devido, sendo ônus do contratado comprovar a realização da obra; para o juiz, em sua análise de culpabilidade, faz necessário a comprovação da efetiva não realização do serviço pago por parte da acusação, para do reconhecimento da tipicidade.

Com relação aos demais itens apontados pelo Ministério Público, tenho, porém, que restou comprovado a materialidade delitiva do art. 312 do Código Penal, sendo tranquila a conclusão quanto à existência superfaturamento das obras do Porto de Luís Correia/PI, durante a vigência do Contrato de nº 059/2008 (1ª etapa), consistindo basicamente no pagamento doloso aos empreiteiros por serviços não realizados ou executados em qualidade e quantidade inferior, que se materializam principalmente: (1) pela não realização da prova carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas, o que além de implicar em superfaturamento, deixou, ao não avaliar as condições das estacas cravadas, de aferir se as estruturas destes módulos teriam condições de serem aproveitadas (itens 3.03 e 3.04, fl. 441); (2) pelo aproveitamento indevido de recursos e materiais abandonados pela construção anterior, em especial, das estacas pré-moldadas desgastadas e do bloco de rocha para execução do enrocamento do braço do molhe (itens 5.04 e 9.92; fls. 443 e 446/447), sem a devida compensação do valor, e com comprometimento da vida útil da estrutura especialmente pelo uso de estacas abandonadas há décadas; (3) pelo pagamento a maior pelo serviço de deslocamento de estacas existentes do que volume realmente transportado, uma vez que a estacas possuíam tamanho inferior ao indicado (item 8.1.1, fl. 446); (4) pelo pagamento a maior do que o executado quanto ao volume de construção dos módulos II, III e IV (item 5.05 e 5.06, fl. 442); e (5) principalmente, pela baixa qualidade da estrutura de concreto fornecida, em especial, pela resistência muito abaixo da resistência contratada de 40 MPa (resistência média apenas de 27,7 Mpa), sem a devida compensação, e que comprometeu toda a obra, por se tratar edificação sujeita à ação corrosiva dos cloretos do mar (desvio existente em toda superestrutura dos módulos II, III e IV).

Com efeito, é imperioso consignar que não se duvide em nenhum momento, diante das provas produzidas, especial dos laudos de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF (fls. 383/511) e de nº 688/2017-INC/DITEC/PF (fls. 1707/1754) da existência de desvios na obra do Porto de Luís Correia/PI, por meio do pagamento por serviços não prestados ou executados em qualidade e quantidade inferior. Tais desvios não só culminaram no enriquecimento sem causa do Consórcio, mas no comprometimento de toda estrutura construída.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Se os desvios por serviços não prestados foram estimados em R\$ 5.117.491,41 (cinco milhões cento e dezessete mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), atualmente, tem-se, de outro lado, que os danos superam em muito tal montante, podendo chegar a inutilização de toda a obra, diante dos graves problemas estruturais causados pelo aproveitamento de estacas desgastadas e pela baixa resistência do concreto, conforme vem sendo apurado na TC 000.543/2014-4 (mídia juntada às fls. 2198).

No mencionado Laudo de nº de 870/2012, o Instituto de Criminalística da Polícia Federal alertava do risco à estrutura, haja vista do aproveitamento das estacas abandonadas da obra dos anos 80 e da baixa resistência do concreto diante da sujeição à ação corrosiva dos cloretos provenientes do mar:

*“(mencionando estudo anterior) ... Sobre as estacas, na página 115, recomenda ainda o Engenheiro Dr. Erasmo Pitombeira que devida à corrosão acentuada estas sejam descartas” (fl. 456)*

(...)

**VI.20.2 – ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ENSAIOS DE COMPRESSÃO APLICADOS ÀS AMOSTRADAS EXTRAÍDA DA ESTRUTURA DO PORTO**

*Primeiramente cabe salientar que a extração das amostras foi realizada de forma aleatória no Módulos II, III e IV, procurando abranger toda a superfície, alternando-se furos localizados no centro e nas laterais direita e esquerda.*

*Em diversos testemunhos constatou-se a presença de bolhas de ar, indicando que o adensamento do concreto não foi adequado. Também foi constatada a presença de contaminação do concreto por argila (pedaços de tijolos cerâmicos), indicando a fragilidade no controle tecnológico dos agregados (brita e areia).*

(...)

*Como resultado obteve-se uma resistência média dos exemplares do lote igual a 25,70 Mpa e uma resistência estatística (fckest) de 11,73 MPa. Portanto, abaixo dos 45 MPa especificados na Tabela 3 da Seção “5.2.2.2 – Condições específicas de exposição” da NBR-12655:2006, bem como dos 40 MPa especificados no projeto executivo da obra. Mesmo que estes signatários considerassem como a resistência a ser adotada a resistência média, ou seja, 25,70 MPa, este valor seria*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

apenas de 64,25% da resistência esperada nos corpos-de-prova extraídos do porto, considerando o valor especificado no projeto executivo (40 MPa). Do exposto acima, estes signatários entendem que a resistência prevista no projeto executivo e especificações técnicas para o concreto da estrutura do cais do Porto de Luís Correia não foram atendidas, e nem as preconizadas na NBR-12655:2006.

Conforme a NBR 12665/2006, a resistência do concreto para as condições especiais de agressividade do meio marinho (salinidade, umidade, ventos, etc) deve ser no mínimo de 45 MPa, pois, além da responsabilidade estrutural pela solidez da obra, um concreto de elevada resistência implica em dizer também um concreto de baixa porosidade, preservando as armaduras de aço em seu interior de ataques deletérios. Assim, o próprio projeto que especifica resistência de 40 MPa até aquém do necessário. O concreto executado compromete não apenas a durabilidade da obra, como a sua solidez, por não atender ao fim que as que se presta.

Devido a não conformidade da resistência do concreto armado, não atendendo ao especificado em projeto e na NBR-12655:2006 para o tipo de obra em questão, todos os demais serviços necessários à confecção do concreto armado (formas, ferragens, lançamento, adensamento, cura, controle tecnológico, etc) não poderiam ter sido aceitos pela Fiscalização da obra, não fazendo jus à medição e pagamento desses valores correspondentes, consubstanciando-se em um superfaturamento de quantidade e de qualidade (fls. 463/464).

Respondendo aos quesitos dos acusados, os peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Laudo de nº 688/2017 – INC/DITEC/PF, reafirmaram os graves danos causados pela adoção de resistência do concreto inferior à exigida (45 MPa), bem como alertaram que o reaproveitamento das estacas desgastadas por décadas poderia ter causado a impossibilidade de continuidade das obras, pois, no mínimo, teria sido prejudicada severamente a vida útil e a segurança das estruturas:

*d. O sistema SINAPI possui preço de referência para concreto de 40 (quarento megapascal) e 45 MPa (quarenta e cinco megapascal)?*

*RESPOSTA: O SINAPI não possuía à época dos exames periciais e da confecção do Laudo nº 870/2012-INC/DITEC/DPF, no rol de composições de serviços disponibilizados para consulta direta dos custos unitários, referência para o*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*concreto de 40 MPa (quarenta Mega Pascal) e 45 MPa (quarenta Mega Pascal). Porém, cabe esclarecer que o SINAPI apresentava custo unitário dos insumos da construção civil (material e mão-de-obra) necessários para o cálculo do custo do unitário, mediante aplicação desses valores a uma composição adequada dos serviços em tela. Na composição do serviço requerido, no caso 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de concreto, que multiplicados pelos preços unitários dos insumos fornecidos pelo SINAPI, calcula-se o preço de uma unidade do serviço em questão.*

*e. Poderiam os Peritos Judiciais confirmar se todo o concreto da obra, visível nas fotos de satélite do Laudo 870, poderia ser considerado como grave prejuízo ao erário, em virtude do desconhecimento dos peritos a respeito da revisão da norma NBR 12655:2006 que estabeleceu que o valor da resistência do concreto para esse tipo de obra é de 40 MPa (quarenta megapascal), e não 45 MPa (quarenta e cinco megapascal)?*

*RESPOSTA: Sim. Vide manifestação pericial em resposta ao Quesito “a” acima; e definição de superfaturamento ou dano ao erário constante na página 24 do Laudo de nº 870/2012-INC/DITEC/DPF, e §§11 e 12 (páginas 4 e 5) da Informação Técnica nº 098/2014-SETEC/SR/DPF/PI. (fl. 1719).*

*(...)*

*14) (...)*

*RESPOSTA: Sim. As obras executadas no porto de Luís Correia não atendem aos fins que se prestam, para as quais foram projetadas e contratadas pelo Poder Público, não consistindo em uma obra autônoma e funcional, mas no mínimo depende de outros serviços ainda não executados, onerando indevidamente o erário público. Uma vez que a execução da obra foi deficitária, carece de estudos pormenorizados para determinação da real capacidade de suporte das fundações e da superestrutura como por exemplo de provas de cargas, de forma a instruir o estudo da viabilidade técnica e econômica de um eventual reaproveitamento das estruturas precariamente executadas. Além disso, o reaproveitamento de estacas estocadas a décadas ao relento em terreno baldio, sujeitas às intempéries e ao ambiente marítimo, certamente que consumiu parcela da vida útil desses importantes elementos estruturais de fundação, sendo que o contratado era a entrega de estacas novas e não de reaproveitamento. Conforme consignado à*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*página 74 do Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF, o Engenheiro Civil Dr. Erasmo da Silva Pitombeira recomendou, em relatório técnico, que as estacas estocadas sejam descartadas devido à corrosão acentuada, conforme citação do Eng. Cid Castro Dias no livro PIAUÍ – OBRAS QUE DESAFIAM (fls. 1731).*

Confirmando as previsões dos peritos oficiais, o Consórcio Dzeta-Hidrotopo, na condição de sucessor da obra do porto, respondendo a questionamento do TCU, no bojo da TC de nº 000.543/2014-4, informou pela impossibilidade de aproveitamento das estruturas executadas nos Contratos de nº 59/2008 e de nº 34/2010, devido, além do processo de corrosão pela exposição à salinidade, às deficiências executivas e à falta de qualidade na execução das obras, principalmente pelo aproveitamento de estacas antigas existentes no canteiro e pelos problemas na concretagem (porosidade do concreto elevada, cobrimento inadequado em várias armaduras, existência de ninhos de concretagem, oxidação intensa nas barras de armadura em vários pontos, justamente tudo aquilo descrito pelos os peritos oficiais às fls. 463):

*“Em atenção ao Ofício em referenda, que solicita informações sobre "quais elementos a estruturas existentes no polo, em especial as executadas pelo Consorcio Staff/Paulo Brígido (..) sejam aproveitadas na retomada da construção do porto de acordo com o novo projeto a, caso haja, informar quais os custos envolvidos para colocação da estrutura aproveitada em funcionamento adequado a pleno" temos a esclarecer o que se segue.*

*Entre 17 e 19 de janeiro de 2012, foi realizada visita técnica as instalações existentes no Porto de..., Luís Correia, com o objetivo de se coletar informações para elaboração de novo e adequado projeto para as instalações portuárias, dividindo-se os trabalhos em duas ordens distintas:*

- Inspeção das obras de contenção e proteção (quebra-mar)*
- Inspeção das estruturas de concreto (cais de atracação)*

*As observações feitas e as análises técnicas resultaram em um documento intitulado RI - Verificação do Estado Estrutural do Píer Existente, constituindo urna parcela dos produtos a serem entregues no contrato 031/2011. O relatório em tela tinha como objetivo apresentar a SETRANS o estado, a época, das obras executadas no Porto de Luís Correia, em especial quanto a situação das estruturas do píer existente, tanto das obras antigas do denominado Modulo 1, como das*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*obras imediatamente anteriores a contratação do Consórcio DZETA-HIDROTOPO.*

*Dentre os pontos mais relevantes na avaliação da situação em que se encontrava o porto, destacam-se as seguintes*

*A obra original do píer do Porto de Luís Correia e constituída, basicamente por plataforma de concreto armado apoiada sobre estacas pranchas e estacas de concreto*

*A obra foi continuada com o aproveitamento da estrutura existente, sem um projeto executivo claramente definido. Verificou-se que foi executado o reforço de algumas estruturas do Módulo 1, aproveitamento integral das antigas estacas existentes nos Módulos 2, 3 e 4, e a concretagem de parte da laje do cais nesses módulos.*

*De uma maneira geral as inspeções revelaram as seguintes deficiências nas estruturas:*

- *Aproveitamento e utilização de estacas antigas existentes no canteiro, a maioria em mau estado, as quais, mesmo recuperadas, certamente não teriam as mesmas condições de suporte de carga de projeto;*
- *Oxidação intensa das barras de armadura em vários pontos das estruturas;*
- *Fissuração de vários componentes estruturais;*
- *Existência de "ninhos" de concretagem;*
- *Cobrimentos inadequados em várias armaduras;*
- *Porosidade do concreto elevada;*
- *Existência de juntas nas inadequadas;*
- *Percolação de água em diversas estruturas.*

*(...)*

*Contudo, considerando os ensaios geotécnicos, o desenvolvimento do projeto elaborado pelo Consórcio, e a avaliação continua dos técnicos no que tange as condições das estruturas existentes e seu aproveitamento na distribuição de carga, levando-se em conta uma nova concepção de projeto, mais atual e com tecnologia adequada ao futuro uso das instalações, optou-se pelo envelopamento da estrutura*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

existente, ou seja, execução de nova estrutura sem que haja retirada da anterior, de modo a manter a estabilidade das seções, assegurando que o que já está construído e em elevado estado de deterioração não participe no suporte das cargas nem influencie na qualidade ou manutenção das novas estruturas.

(Carta CDH nº 00412014, Arquivo 12-TC\_000543\_2014\_4-30072014-Resposta de comunicação.pdf, mídia juntada às fls. 2198)

Além da informação quanto à imprestabilidade das obras, observo que as vistorias da Dzeta-Hidropo, em 17 e 19 de janeiro de 2012, foram realizadas em menos de um ano da rescisão dos Contratos de nº 59/2008 e 34/2010 (ocorrida em 31/05/2011), ou seja, em pouquíssimo tempo, a estrutura já estava em alto grau de deterioração, não deixando dúvidas que a principal causa da inutilização da obra foram os desvios de recursos pelo aproveitamento de estacas desgastadas, e pela baixa qualidade do concreto e dos materiais empregados.

E, como antecipado acima, não foi a outra conclusão da área técnica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que danos ultrapassavam aqueles valorados pela Polícia Federal:

*28. De acordo com o voto originário do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário (peça 2), preliminarmente à realização das citações e audiências no âmbito da TCE, deveriam ser realizadas diligências junto aos órgãos jurisdicionados, as quais são necessárias para efetuar ajustes na condução da tomada de contas.*

*29. Entre os ajustes, destaca-se os provenientes da consideração dos elementos e estruturas executadas pelo consórcio Staff/Paulo Brígido no âmbito dos contratos 59/2008 e 34/2010 que seriam aproveitados na retomada da construção do porto de acordo com o novo projeto e, caso fossem, quais os custos envolvidos para colocação da estrutura aproveitada em funcionamento adequado e pleno*

*30. Para tal foram realizadas diligências para a Setrans/PI por meio do Ofício 303/2014- TCU/SecobHidroferrovia, de 27/6/2014 (peça 6), para a SEP/PR por meio do Ofício 304/2014- TCU/SecobHidroferrovia, de 27/6/2014 (peça 7) e para o consórcio Dzeta/Hidrotopo por meio do Ofício 305/2014-TCU/SecobHidroferrovia, de 27/6/2014 (peça 8).*

*31. As três entidades responderam às diligências promovidas. A Setrans/PI por meio do Ofício 555/2014 de 28/7/2014 (peça 13). O consórcio Dzeta/Hidrotopo por meio da Carta CDH 4/2014 de 21/7/2014 (peça 12). E finalmente a SEP/PR por*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*meio do Ofício 1986/2014/SEP/PR de 17/10/2014 (peça 23), o qual trouxe em anexo a Nota Técnica 17/2014- CGPRO/DOSEV/SIP/SEP/PR de 15/10/2014 (peça 25, p. 1-33) e a Nota Técnica 18/2014- CGPRO/DOSEV/SIP/SEP/PR de 15/10/2014 (peça 25, p. 78-103) as quais tratam de análises das Prestações de Contas realizadas pela própria SEP/PR para o Convênio 3/2007 e para o Termo de Compromisso 3/2009, respectivamente.*

**EXAME TÉCNICO**

*32. Restou claro, por meio das respostas das diligências, que os serviços executados no âmbito dos Contratos 59/2008 e 34/2010 não poderiam ser aproveitados na eventual execução de uma nova obra, nos moldes do projeto elaborado pelo consórcio Dzeta/Hidrotopo.*

*33. Tal afirmativa é fundamentada no contexto das respostas enviadas, à exemplo dos trechos transcritos abaixo, contidos na resposta do consórcio Dzeta/Hidrotopo, o qual, em termos gerais, opina que as estruturas não poderiam ser aproveitadas em razão da má qualidade na execução combinado com deterioração provocada pela agressividade do ambiente:*

(...)

*34. Diante da situação retratada, o prejuízo ao erário pode ser ainda maior que o valor apontado na instrução de 21/10/2013 (TC 019.207/2001-5, peça 48) de R\$ 4.852.218,33 por ateste indevido de serviço. Isso porque, além desse montante, o valor gasto na obra pode ter sido despendido em vão, uma vez que os serviços efetivamente executados não oferecerão benefícios e não poderão ser aproveitados.*

*É o que insinua a própria SEP/PR na resposta à diligência, conforme trechos transcritos abaixo:*

**9. Conclusão**

*9.1 Com relação aos serviços executados à conta do Contrato 059/2008, do montante de R\$ 10.476.649,70, medidos e pagos ao Consórcio Staff/Paulo Brígido, pelas obras civis executadas, se mantém o status de aprovado, lançado no SIAFI, e, do valor de R\$ 2.611.753,60, retira-se os valores de superfaturamento por medição de quantitativos não realizados no montante de R\$ 1.214.794,46,*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*conforme item 82 do Relatório do Acórdão 3638/2013-TCU, passando o valor aprovado a ser de R\$ 1.396.959,14, referente à Prestação de Contas do Convênio 003/2007, pelas seguintes razões: (peça 25, p. 30).*

...

*9.2 Do valor remanescente de RS 9.079.690,56, o mesmo não pode ser aprovado, até que a SETRANS apresente, cumulativamente:*

*- laudo técnico de engenharia com a avaliação da situação estrutural da obra e respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica para sua conclusão, a ser elaborado por entidade idônea, com a supervisão do CREA local; e*

*- revisão da planilha orçamentária das prestações de contas remanescentes (28 a 33) para reparar os sobrepreços e superfaturamentos detectados pela Ciset, Polícia Federal e TCU. (peça 25, p. 31)*

*9.3 Caso o laudo técnico acima referido não seja favorável à conclusão do empreendimento, todo o recurso federal dispendido com o Contrato 059/2008 deverá ser restituído à União, inclusive o relativo à 1ª Prestação de Contas, comentado no item 9.1. (peça 25, p. 31)*

(...)

#### **9. Conclusão**

*9.1 Os serviços executados à conta do Contrato 034/2010 no montante de R\$ 1.076.875,89, medidos e pagos ao Consórcio Staff/Paulo Brígido, pelas obras civis executadas e constantes da Primeira Prestação de Contas, não podem ser aprovados, sem que antes a SETRANS apresente, cumulativamente:*

*9.2 Do valor remanescente de RS 9.079.690,56, o mesmo não pode ser aprovado, até que a SETRANS apresente, cumulativamente:*

*- laudo técnico de engenharia com a avaliação da situação estrutural da obra e respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica para sua conclusão, a ser elaborado por entidade idônea, com a supervisão do CREA local;*

*- revisão da planilha orçamentária das prestações de contas remanescentes (28 a 33) para reparar os sobrepreços e superfaturamentos detectados pela Ciset,*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Polícia Federal e TCU. (peça 25, p. 31)*

*9.3 Caso o laudo técnico acima referido não seja favorável à conclusão do empreendimento, todo o recurso federal dispendido com o Contrato 059/2008 deverá ser restituído à União, inclusive o relativo à 1ª Prestação de Contas, comentado no item 9.1. (peça 25, p. 31)*

(...)

**9. Conclusão**

*9.1 Os serviços executados à conta do Contrato 034/2010 no montante de R\$ 1.076.875,89, medidos e pagos ao Consórcio Staff/Paulo Brígido, pelas obras civis executadas e constantes da Primeira Prestação de Contas, não podem ser aprovados, sem que antes a SETRANS apresente, cumulativamente:*

*- laudo técnico de engenharia com a avaliação da situação estrutural da obra e respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica para sua conclusão, a ser elaborado por entidade idônea, com a supervisão do CREA local; e*

*- revisão da planilha orçamentária dessas medições, para reparar os sobrepreços detectados pela C1SET. Isso porque os serviços constantes do Contrato 034/2010, considerando seu valor global de R\$ 14.308.649,87, apontaram um sobrepreço no valor de R\$ 2.631.818,88, segundo auditoria feita pelo órgão de controle interno.*

*- 9.2 Caso o laudo técnico acima referido não seja favorável à conclusão do empreendimento, todo o recurso federal dispendido com o Contrato 34/2010 deverá ser restituído à União. (peça 25, p. 102) (grifos acrescentados)*

*36. Tal fato, além de majorar o prejuízo aos cofres públicos, também modifica a lista de responsáveis apontada no exame que originou a conversão nessa TCE (apenso TC 019.207/2001-5, peça 48). Pois, caso seja considerado que houve gastos indevidos mesmo para serviços efetivamente executados na obra, esses não poderiam ser imputados à responsabilidade exclusiva dos fiscais da obra e sim aos gestores que provocaram tal situação, por meio de seus atos administrativos.*

*37. Além disso, restou evidente na resposta da SEP por meio das notas técnicas 17/2014 e 18/2014 (peça 25, p. 1-33 e peça 25, p. 78-103) que as prestações de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009 ainda não foram*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*concluídas e que os valores parciais outrora declarados como aprovados deverão sofrer revisão, conforme pode-se verificar nos trechos transcritos acima e em outros correlatos adicionados a seguir*

*(Instrução, Arquivo 32-TC\_000543\_2014\_4-19122014-Instrução, mídia juntada às fls. 2198)*

Por sua vez, a SETRANS/PI, depois de informar a impossibilidade de emitir Laudo Técnico para fins de prestação de contas, uma vez que, em suas palavras, “*tudo o que já foi construído no porto resulta apenas em estorvo à retomada*” e que “*nada serve à estrutura e tudo deverá ser “envelopado”*”, elaborou um estudo por meio da REDAV Serviços de Engenharia, no qual, apesar de constatar as deficiências apontadas pela Dzeta-Hidropo (existência de ninhos de concretagem, cobrimentos inadequados das armaduras, porosidade do concreto muito elevada, fissuração generalizada em todos os componentes estruturais, oxidação intensa das barras de armadura, intensa percolação de água por todas as estruturas, etc.), concluiu pela possibilidade de aproveitamento, desde que a capacidade de carga real pelas estacas e estruturas seja comprovada por provas e ensaios específicos e que sua durabilidade seja garantida por eventuais obras de recuperação, conforme noticiado pela Secretaria dos Portos ao Tribunal de Contas, no bojo da TC de nº 000.543/2014-4 (Arquivo 50-TC\_000543\_2014\_4-09072015-Elementos comprobatórios\_Evidên.pdf, mídia juntada às fls. 2198).

Diante da necessidade de se aferir a real extensão dos danos causados, ou seja, fixar a parte que transcende os desvios e o superfaturamento, a fim de se avaliar a situação estrutural da obra e o respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica, especialmente, seu aproveitamento para construção de um terminal pesqueiro (pois o Estado do Piauí desistiu de construir o porto!), o TCU sobrestou a referida TCE até que a Secretaria dos Portos “*ultime as prestações de contas, promova as medidas administrativas necessárias a eventuais ressarcimentos, com envio da comprovação das ações*”:

*12. Com efeito, a SEP encaminhou ao TCU a prestação de contas final dos ajustes em maio de 2015. Após análise da manifestação da Setrans/PI, concluíram pela não aprovação integral das contas, com emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) para a quitação do dano (peça 50, p.2).*

*13. Como conclusão, a Secretaria de Portos aponta um débito de R\$ 14.793.237,34 a preços iniciais, dos quais R\$ 4.636.670,89 referem-se ao projeto elaborado no escopo do Contrato 31/2011, apontado como desvio de objeto, por não constar dos*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

planos de trabalho do convênio e do termo de compromisso. O restante, R\$ 10.156.566,45, corresponde ao aplicado nas obras civis, cuja aceitação dependeria de laudo técnico de engenharia e da revisão da planilha orçamentária de prestações de contas para reparar os sobrepreços e superfaturamentos detectados pela Ciset, Polícia Federal e TCU.

14. A SEP solicitou laudo técnico de engenharia elaborado por entidade idônea, com a supervisão do CREA local, com a avaliação da situação estrutural da obra e respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica para sua conclusão, nos termos do projeto para a retomada da obra, orçado em R\$ 490 milhões

15. Da leitura da Nota Técnica 9/2015 – CGPRO/DOSEV/SIP/SEP/PR (peça 50, pp. 4 a 11), depreende-se que as condições impostas para a aprovação desses valores não foram de fato atendidas. Ante esse quadro, a SEP não aprovou a prestação de contas e encaminhou os resultados ao Tribunal. Entretanto, medidas administrativas ainda estariam pendentes no tocante à devolução dos valores e posterior decisão acerca de constituição de TCE pela SEP, caso a Setrans/PI não providencie o ressarcimento dos valores.

16. Nesses termos, a unidade técnica propõe manter o sobrestamento destes autos até que a SEP/PR elida a questão do dano ao erário por meios administrativos ou até que ingresse nesta Corte a respectiva Tomada de Contas Especial, se for o caso.

17 O Parquet de Contas anuiu às conclusões da SeinfraHidroferrovias.

18. Manifesto-me favorável a essas propostas, sem prejuízo de complementar outras informações relevantes trazidas a esses autos após a conclusão da instrução pela área técnica.

19. Muito embora a SEP tenha concluído a prestação de contas das transferências voluntárias, o Governo do estado do Piauí trouxe dado novo que impacta as conclusões então apresentadas por aquela secretaria. Novos elementos inseridos ao processo (peças 58 e 59) dão notícia de uma mudança na concepção finalística do empreendimento que aqui se analisa.

20. O governo piauiense considera mais prudente conceber um terminal pesqueiro e turístico no local, em virtude das análises técnicas e financeiras empreendidas.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*para a obra. Essa cautela coaduna-se com a situação atual do país e reforça a necessidade de reformulação dos estudos de viabilidade dessa nova destinação ao local onde seria implantado o porto.*

*21. Para tanto, a SEP e o governo estadual realizaram reuniões com o intuito de pactuar produtos e prazos para o deslinde da questão, a qual mais uma vez impõe a análise das estruturas de obras civis remanescentes, haja vista a possibilidade de utilização desses elementos integrando o novo projeto. De tudo o que já se expôs, conclui-se mais uma vez que a inclusão dos valores das obras remanescentes no cômputo do débito depende da análise técnica da possibilidade de uso do que já foi construído no local.*

*22. Ao mudar a concepção dos investimentos, o governo do Piauí comprometeu-se a entregar novos laudos acerca do aproveitamento dos elementos já construídos e da forma de aproveitamento dessas estruturas no novo projeto. Além disso, acordou devolver com os acréscimos necessários os R\$ 4,6 milhões relativos aos recursos despendidos na elaboração do projeto executivo custeados com recursos federais, mas não previstos nos objetos do convênio e do termo de compromisso.*

*23. A par dessa situação, a conclusão da prestação de contas dos recursos transferidos ao governo piauiense depende agora do ajuste definitivo dos projetos dos terminais pesqueiro e turístico, assim como dos respectivos EVTEA.*

*24. Por conta dessa nova situação, o Ministro da SEP encaminhou expediente ao meu gabinete anexando todas as informações relatadas, com solicitação de prazo para envio da solução final das prestações de contas dos instrumentos de repasse, a fim de dar cumprimento ao item 1.8 do Acórdão 1.196/2015 – TCU- Plenário (peça 58).*

*25. Trata-se de situação excepcional a ensejar a dilação do prazo requisitada, posto não haver sentido em concluir essas contas sem a resposta final sobre a utilização das obras inacabadas no contexto do novo projeto. Até mesmo porque a parte dos valores a serem ressarcidos que não dependem de outros estudos, será de pronto devolvida pelo governo piauiense aos cofres federais, consoante acordos registrados em atas encaminhadas a este Tribunal (peça 59).*

*26. Nesse passo, concordo com as ponderações da unidade técnica sobre a*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*manutenção do sobrestamento desta TCE e adiciono ao encaminhamento destes autos determinação para que a SEP tão logo receba os estudos do governo piauiense sobre a nova obra, ultime as prestações de contas, promova as medidas administrativas necessárias a eventuais ressarcimentos, com envio da comprovação das ações a este Tribunal.*

*Diante do exposto, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado (Arquivo 61-TC\_000543\_2014\_4-10032016-Voto (Acórdão).pdf, mídia juntada às fls. 2198)*

Seja como for, forçoso concluir que está mais do que comprovado que, além de desviar os recursos públicos em favor dos particulares, com o pagamento por serviços não realizados ou executados com qualidade inferior, o aproveitamento indevido das estacas pré-moldadas, que estavam abandonadas há mais de duas décadas, e a baixa qualidade e resistência do concreto das estruturas construídas (25,70 MPa), inferior à recomendada (45 MPa) e à resistência contratada (40 MPa), causaram danos fundamentais à estrutura executada, ficando pendente apenas definir se será possível algum aproveitamento, ainda que parcialmente e com correções, ou se, de fato, são completamente inservíveis e devem ser “envelopadas”, como sugeriram os primeiros estudos da SETRANS/PI e da Dzeta-Hidropo.

Diante de tais manifestações técnicas acima, é necessário rechaçar completamente a ideia de que as chamadas “químicas” foram o meio necessário para dar continuidade a obra diante de um projeto deficiente, tal como defendeu o colaborador e alguns réus.

As “químicas” são meros meios fraudulentos para se encobrir os crimes de peculato e diversos delitos licitatórios. Nesse sentido, o próprio TCU:

***TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ADIMPLEMTO DO OBJETO CONTRATADO POR MEIO DE PREGÕES. PRÁTICA DO "PAGAMENTO POR QUÍMICA". IRREGULARIDADE GRAVE QUE DÁ ENSEJO A DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO COMANDANTE DA UNIDADE MILITAR, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA, PARA OS DEMAIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1) A prática do "pagamento por química"***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*implica, em síntese, a utilização de serviços previstos em contrato, porém não executados, para dar cobertura à suposta execução de outros serviços ou, ainda, a supostas aquisições sem amparo contratual, sendo considerada irregularidade grave, porquanto consubstancia: i) afastamento indevido da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal); ii) crime de falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei 2.848/1940); iii) crime de fraude (art. 96 da Lei 8.666/1993); e iv) pagamento de serviços não executados e não liquidados, em afronta à Lei 4.320/1964. 2) A não comprovação, por meio de documentação idônea, da efetiva realização dos serviços e/ou das aquisições levadas a efeito no "pagamento por química", bem como do necessário e imprescindível nexos de causalidade entre o desembolso e a origem da verba, enseja dano ao erário. 3) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, em função da realização de pagamentos a empresas que não prestaram os serviços para os quais haviam sido contratadas com verba pública federal. (Acórdão TCU 2140/2021-Plenário, Sessão 15/9/2021, Rel. Mins Marcos Bemquerer)*

No caso, as chamadas "químicas", ou melhor, a apropriação dos recursos pelo pagamento por obras não realizadas e executadas em qualidade inferior, são as causas principais da ruína da obra do Porto de Luís Correia/PI, com enriquecimento dos empreiteiros e prejuízo expressivo aos recursos empregados.

A tese de que as medições falsas serviam para viabilizar outros serviços, além de indemonstrada, foi enfaticamente rechaçada pelos peritos:

*12) A testemunha do MPF, no depoimento prestado em audiência (fls. 620/627 do ICP 1.27000.000459/2008-70 ou fls. 38 dos autos em epígrafe), afirma que havia procedimento de "constar em boletim de medição de serviços e obras sem execução, para viabilizar o pagamento por serviços e obras adicionais". Com base nesta afirmação e no contexto dos autos, podemos afirmar que não havia pagamento sem execução de serviços?*

*RESPOSTA: Não. Houve pagamentos não lastreados em contrapartida de serviços contratuais, conforme manifestação pericial em resposta ao Quesito 14 da DPF/PHB/PI – Autor DPF Marcos Roberto Costa dos Santos (página 96), e aos Quesitos 3 e 5 do MPF/PI – Autor Procurador da República Kelson Pinheiro Lages*



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*(página 97 e 98) do Laudo nº 870/2012-INC/DITEC/DPF; e §§§ 25, 26, 27, 28 e 29 (páginas 16 e 26) da Informação Técnica nº 098/2014 - SETEC/SR/DPF/PI (fl. 1730)*

Aliás, pelos próprios termos do depoimento do colaborador, observa-se ser as “químicas” a principal causa dos danos estruturais à obra.

Segundo o delator, as “químicas” seriam um mecanismo usado pelos setores de engenharia, dentro das obras públicas, para pagar por serviços necessários, mas não previstos, por meio de outros serviços previstos em excesso, de modo informal, sem necessidade de fazer o aditivo contratual. Ainda, que, na obra em referência, foi necessário pagar pela cravação das estacas, previstas de maneira insuficiente, através do pagamento do concreto, supostamente em excesso. Para tanto, destaco os seguintes trechos do interrogatório de

*Juiz: Relativo ao 7º e o 8º boletim que confeccionados por VIVALDO TAVARES GOMES. Ele fala que não tinha conhecimento que essas medições não condiziam com a realidade (...). Foi ele que realizou as medições? Ele sabia?*

*Colaborador: Eu realizei junto com ele.*

*Juiz: Ele sabia que não condizia com a realidade?*

*Colaborador: Quando ele entrou para realizar essas medições foi um período concomitante com a auditoria da Ciset, realizadas por eles. Aí eu chamei “olha, a obra está com algumas incompatibilidades” e tanto é que as incompatibilidades apontadas aí e o único pagar a cravação da estaca era pagando por concreto. Por quê? Porque não existia esse serviço previsto em planilha. Isso era de conhecimento.*

*(trecho de de 29min43seg a 31min40seg. do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

*(...)*

*Procurador da República: O senhor já se referiu agora há pouco e no interrogatório em química... eu gostaria que o senhor me explicasse o que é essa tal de química?*

*Colaborador: Alguns serviços não são previstos por ocasião da execução da obra, por erros, por omissões, por não terem como ser previstos, isso é fato, isso ocorre, em toda obra pública isso o ocorre, tá? Quando esses serviços são identificados ao*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

longo de uma obra, principalmente numa obra que não tinha planejamento, havia a necessidade deles serem pagos, só que eles não foram previsto, a gente não como pactuar um preço que não foi previsto no processo licitatório inicial, ou então se ele foi previsto ele foi em quantidades insuficientes e a gente não pode extrapolar a quantidade que foi pactuada no contrato. É como eu falei existiam serviços que foram previstos a mais, e existem serviços que foram previstos a menor, e os serviços que foram previstos a mais foram pagos para compensar o serviços que foram previstos a menor, ai na engenharia eles chamam que tá fazendo uma química.

*Procurador da República: Essa prática quem tinha conhecimento dessa prática, em relação à obra do porto e aos réus desse processo?*

*Colaborador: Todos*

*(trecho de de 01h03min15seg a 01h09min31seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Comparando o depoimento com as conclusões da DITEC/DPF e das manifestações técnicas acima, deduz-se sem dificuldade que a “química” foi o meio que viabilizou a substituição do volume e da resistência do concreto pela cravação de estacas inservíveis e desgastadas, o que, além de superfaturar a obra pela entrega de serviços em quantidade e qualidade inferior, foi justamente o mecanismo que tornou possível as principais causas dos severos danos estruturais deixados em toda superestrutura executada durante o contrato.

Além do mais, os desvios encontrados vão além da resistência do concreto e da cravação de estacas, compreendendo também outros serviços indevidamente pagos e não executados, conforme delineado acima.

Outrossim, afasta-se o frágil argumento de que a obra do Porto de Luís Correia foi uma das obras portuárias mais “baratas” do Brasil, uma vez que, como bem salientado pelos peritos oficiais, não se pode comparar valor das obras sem uma análise específica dos serviços e produtos que estão compreendidos dentro delas. A propósito, confira-se:

*32- Pode o Sr. Perito afirmar que em resposta da SEP – Secretaria de Portos da Presidência da República ao relatório da Ciset, o Órgão considera a obra do Porto de Luís Correia como a obra portuária mais barata do Brasil, inclusive comparando com outras semelhantes?*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*RESPOSTA: Sim a SEP em seu relatório – Apêndice III, volume único, fls. 80, a afirma: “[...] que a obra de Luís Correia é a obra mais barata do Brasil.”*

*Apesar da afirmação da SEP, estes Peritos concluem que houve superfaturamento, já esclarecidos na seção VI.21 – ANÁLISE DE SUPERFATURAMENTO.*

*(...)*

*42 – Em cotejo com outras obras portuárias como, por exemplo, obra no Porto de Vila do Conde, cujo orçamento pode ser constatado anexo, pode o Sr. Perito elucidar se o valor da obra executada pelo CONSÓRCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO, em epígrafe, está acima ou abaixo dos valores praticados neste tipo de obra?*

*RESPOSTA: Não é possível fazer tal comparação. A obra do Porto de Vila do Conde de acordo com o orçamento em anexo, enviado pela Secretaria Especial dos Portos – SEP, totaliza R\$ 673.112.775,59 (seiscentos e setenta e três milhões, cento e doze mil e setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Porto de Vila do Conde possui um cais de 95,20m x 1000m (largura e extensão), uma ponte de acesso de 45m x 1.167 m de comprimento, dois Pier’s para barcaças, o primeiro com 41 m x 252 m e o segundo com 71 m x 270. Além disso, possui dolphins de atracação, edificações administrativas, instalações sanitárias e pluviais, instalações elétricas, subestações e instalações contra incêndio. As estacas são protendidas, executadas na obra e têm diâmetro de 80 cm, sendo 44 cm vazados, tendo o comprimento aproximado de 45 m.*

*A figura 42, a seguir, mostra os dados do navio tipo utilizado para o cálculo das estruturas do Porto do Pará, com destaque para a capacidade de carga de 200.000 f (tonelada força) – vide pasta Projeto TMU2 – Especificações – Memoriais e Especificações – Projeto Estrutural – p. 20 – Mídia Eletrônica do Anexo A.*

*(...)*

*Com relação ao Porto de Luís Correia, este foi calculado para navios de até 40.000 TPB. O seu cais de 16 m x 200 m, com comprimento médio aproximado de 21 m e uma linha de estacas tubadas com 60 cm de diâmetro.*

*Pelas diferenças na concepção e especificações técnicas das obras do Porto de Vila do Conde/PA e da obra do cais do Porto de Luís Correia/PI, apresentadas acima, não é possível utilizar os custos da obra do Porto de Vila do Conde/Pa como*



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*paradigma para efeitos de comparação com o custo da obra do Porto de Luís Correia.*

*(fls. 489/490 e 493/494)*

Ademais, tal alegação basicamente confunde conceitos distintos de sobrepreço e superfaturamento.

O sobrepreço é quando a obra ou serviço está sendo orçado ou contratado por preço expressivamente superior ao de mercado. O superfaturamento é quando ocorre dano ao erário por, dentre outras situações, medições de quantidades superiores às efetivamente executadas; ou pela deficiência de execução de obras de engenharia que resulte na diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança, que foi precisamente o que ocorreu.

Assim, nada impede, por hipótese, que a obra do Porto de Luís Correia tenha sido concebida, de fato, como uma obra bem econômica, isto é, que não haja sobrepreço, mas que, durante a execução do contrato, ao não se cumprir justamente o acordado, a partir de atestes e medições falsas, tenha se perpetrado os desvios em favor dos particulares, com graves danos ao patrimônio. São hipóteses completamente distintas, que não se excluem mutuamente.

Outra não foi a conclusão da área técnica do Tribunal de Contas da União, na TC de nº 000.543/2014-4:

*61. Considerando que ambos os Contratos, 59/2008 e 34/2010, da obra do porto de Luís Correia foram executados parcialmente e rescindidos, esta análise centrar-se-á nos itens medidos e pagos, que foram de R\$ 10.056.098,34 (83,39% do valor contratado) e R\$ 1.076.875,89 (7,24% do valor contratado), respectivamente.*

*62. Ao examinar essa amostra de R\$ 11.132.974,23 (R\$ 10.056.098,34 + R\$ 1.076.875,89), não foi identificado sobrepreço global nos contratos. No entanto, foi detectado superfaturamento de quantitativo de R\$ 4.852,218,32 (43,6% do valor pago) decorrente da medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas.*

*63. Nesse ponto, cabe esclarecer a diferença entre sobrepreço e superfaturamento. Conforme Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, sobrepreço consiste na diferença a maior obtida entre os preços orçados/contratados e os preços de referência de mercado, multiplicado pelas respectivas quantidades contratuais. Já superfaturamento é o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*e serviços por preços manifestamente superiores à (média) tendência praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, seja pela prática de preços unitários acima da tendência de mercado ou medição de quantidades superiores às reais, (bem como) ou ainda pela má qualidade na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança.*

*63. Nesse ponto, cabe esclarecer a diferença entre sobrepreço e superfaturamento. Conforme Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, sobrepreço consiste na diferença a maior obtida entre os preços orçados/contratados e os preços de referência de mercado, multiplicado pelas respectivas quantidades contratuais. Já superfaturamento é o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à (média) tendência praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, seja pela prática de preços unitários acima da tendência de mercado ou medição de quantidades superiores às reais, (bem como) ou ainda pela má qualidade na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança.*

*64. A primeira constatação, que não há sobrepreço global, foi realizada ao se comparar os preços unitários contratados com os preços de referência, estabelecidos em consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal, o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), do Dnit e a Tabela de Custos da Secretaria de Infraestrutura do Ceará (Seinfra/CE).*

*65. Vale salientar que, para realização desses cálculos, foram comparados com os preços referenciais apenas os serviços que foram considerados como efetivamente executados (descritos a seguir). Os cálculos podem ser consultados na peça 36*

*66. Por outro lado, a segunda constatação, em relação aos serviços medidos e pagos, detectou uma irregularidade grave ao caso.*

*(Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198)*

*Não é justificativa a suposta economicidade da obra para se perpetrar desvios por*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

meio do pagamento de serviços não prestados, e pela execução de obras sem qualidade e em quantidade inferior à contratada. Ainda mais quando o resultado de tais ações são a entrega de uma obra com severas deficiências estruturais, mesmo na parte que foi executada.

Em resumo, o (1) aproveitamento de estacas desgastadas e (2) a baixa qualidade do concreto, que são consequências diretas dos desvios pelo pagamento por serviços não realizados, comprometem toda a obra, estando presentes nas quatro das oito medições realizadas e pagas, pois como delineado pelos peritos oficiais toda a superestrutura dos módulos II, III e IV do porto ficou comprometida.

Some-se ainda, como demonstrado acima, a apropriação dos recursos pela (3) inexistência de realização da prova de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit, cujo objetivo era avaliar o aproveitamento das estruturas já construídas nesses módulos, prejudicando sobremaneira a segurança da obra; (4) pelo aproveitamento do bloco de rocha para execução do enrocamento do braço do molhe sem a devida compensação; (5) pagamento maior do que o executado quanto ao volume de construção dos módulos II, III e IV; e (6) pagamento maior pelo deslocamento de estacas existentes do que o volume realmente transportado, uma vez que a estacas possuíam tamanho inferior ao indicado pelo Consórcio.

Para melhor ilustrar, segue a tabela elaborada pelo TCU, resumindo o quantitativo por medição de superfaturamento:

| <b>SUPERFATURAMENTO POR MEDIÇÃO</b>                         |             |                      |                                    |                         |
|---|-------------|----------------------|------------------------------------|-------------------------|
| <b>Resumo superfaturamento por medição contrato 59/2008</b> |             |                      |                                    |                         |
| <b>Medição</b>  | <b>Data</b> | <b>Valor Pago</b>    | <b>Superfaturamento da medição</b> | <b>Responsável</b>      |
| 1ª  | 16/09/2009  | 879.230,55           | 491.997,76                         | Anderson Castelo Branco |
| 2ª  | 28/10/2009  | 892.473,70           | 721.089,70                         | Anderson Castelo Branco |
| 3ª  | 19/02/2010  | 840.049,35           | 1.707,00                           | Anderson Castelo Branco |
| 4ª  | 04/03/2010  | 1.753.976,69         | 462.824,47                         | Anderson Castelo Branco |
| 5ª  | 31/03/2010  | 737.625,91           | 393.512,13                         | Anderson Castelo Branco |
| 6ª  | 26/05/2010  | 499.089,15           | 499.089,15                         | Vivaldo Tavares Gomes   |
| 7ª  | 26/10/2010  | 3.665.617,50         | 1.759.227,42                       | Vivaldo Tavares Gomes   |
| 8ª  | 26/12/2010  | 788.035,50           | 788.035,50                         | Vivaldo Tavares Gomes   |
| <b>Soma</b>   |             | <b>10.056.098,34</b> | <b>5.117.483,13</b>                |                         |

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

(Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198)

Destarte, forçoso concluir que a materialidade do crime do art. 312 do Código Penal está provada, conforme explanado acima, pelos: (1) Laudo de nº 870/2012, do Instituto de Criminalística Nacional da Polícia Federal (fls. 383/583); (2) Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR (fls. 258/264 do Apenso III, Volume Único); (3) Laudo de nº de 688/2017 do Instituto de Criminalística Nacional da Polícia Federal, que novamente respondeu os quesitos das partes (fls. 1707/1754); e (4) documentos e relatórios da área técnica do Tribunal de Contas da União, produzidos no âmbito da TC de nº 000.543/2014-4, que, em harmonia com os laudos dos peritos, concluíram pela existência de pagamento por serviços não executados e com baixa qualidade, e pelo comprometimento da estrutura da parte da obra executada (mídia às fls. 2198).

Passo a autoria delitiva.

Para melhor individualizar, segue-se a tabela abaixo indicando a conduta dos réus e os respectivos desvios de recursos, a partir da análise de cada uma das medições:

| AS FOLHAS FAZEM REFERÊNCIA AO APENSO VI DOS ANEXOS |  |  |   |   |
|--|--|--|---|---|
| Medição  | Responsável pelo Boletim   | Desvios Encontrados  | Superintendente do Transporte   | Secretário do Transporte  |
| 1ª   | ANDERSON CASTELO BRANCO (fls. 825 e fls. 831) (Data: 24/04/2009) | itens 3.03 e 3.04 – não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas;  | MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO<br>Encaminhamento ao Eng. (fls. 824)<br>Encaminhamento ao Pag. (fls. 826) | LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM<br>Autorização de Pagamento (fls. 828)<br>Nota de Empenho (fls. 835)<br>Ordem de Pagamento (fls. 838) |
| 2ª   | ANDERSON CASTELO BRANCO (fls. 860 e 866) (Data: 28/10/2009)      | itens 3.03 e 3.04 – não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas;<br><br>item 5.1 - baixa resistência concreto da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II | MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO<br>Encaminhamento ao Eng. (fls. 859)<br>Encaminhamento ao Pag. (fls. 861) | LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM<br>Autorização de Pagamento (fls. 863)<br>Nota de Empenho (fls. 864)<br>Ordem de Pagamento (fls. 882) |
| 3ª   | ANDERSON   | item 8.1.1 remoção, deslocamento   | MARLUS  | ALEXANDRE DE  |

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

|    |  |   |  |   |
|----|--|---|--|---|
|    | CASTELO BRANCO<br>(fls. 914/915 e fls. 923)<br>(Data: 19/02/2010)                | terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes era de 21,08 m e não de 25 m como pago] item 9.92 - aproveitamento do bloco de rocha, deixado, para execução do enrocamento fins de recuperação/complementação do braço do molhe                                 | FERNANDO DE BRITO MELO<br>Encaminhamento ao Eng. (fls. 885)  | CASTRO NOGUEIRA<br>Autorização de Pagamento (fls. 918)<br>Nota de Empenho (fls. 919)<br>Ordem de Pagamento (fls. 938)                 |
| 4ª | ANDERSON CASTELO BRANCO<br>(fls. 973/974 e fls. 982/984)<br>(Data: 04/03/2010)   | item 8.1.1 remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes é de 21,08 m e não de 25 m como pago] item 9.92 - aproveitamento do bloco de rocha, deixado, para execução do enrocamento fins de recuperação/complementação do braço do molhe. | MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO<br>Encaminhamento ao Eng. (fls. 972)<br>Encaminhamento ao Pag. (fls. 975)  | ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA<br>Autorização de Pagamento (fls. 977)<br>Nota de Empenho (fls. 979)<br>Ordem de Pagamento (fls. 1009)   |
| 5ª | ANDERSON CASTELO BRANCO<br>(fls. 1031/1032 e fls. 1045)<br>(Data: 31/03/2010)    | item 8.1.1 remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes é de 21,08 m e não de 25 m como pago]   | MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO<br>Encaminhamento ao Eng. (fls. 1102)<br>Encaminhamento ao Pag. (fl. 1118) | ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA<br>Autorização de Pagamento (fls. 1037)<br>Nota de Empenho (fls. 1040)<br>Ordem de Pagamento (fls. 1149) |
| 6ª | ANDERSON CASTELO BRANCO<br>(fls. 1116 e 1132)<br>(Data: 26/05/2010)              | item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II e volume inferior ao atestado.   | MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO<br>Encaminhamento ao Pag. (fl. 1054)                                       | ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA<br>Autorização de Pagamento (1120)<br>Nota de Empenho (1121)<br>Ordem de Pagamento (1149)                |
| 7ª | VIVALDO TAVARES GOMES<br>(fls. 1188 e fls. 1199)<br>(data da medição 26/10/2010) | item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II e volume inferior ao atestado;<br><br>item 5.2- cravação de estacas [aproveitamento das estacas desgastadas];  | ANDERSON CASTELO BRANCO<br>Encaminhamento ao Eng. (fls. 1187)<br>Encaminhamento ao Pag. (fl. 1191)       | NORMA MARIA DA COSTA SALES<br>Autorização de Pagamento (fls. 1193)<br>Nota de Empenho (fls. 1196)<br>Ordem de Pagamento (1218)        |

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

|    |  |  |  |   |
|----|--|--|--|---|
|    |  | item 5.3 Construção do módulo 3<br>[volume inferior ao atestado e baixa<br>resistência do concreto]; |  |   |
| 8ª | VIVALDO TAVARES<br>GOMES<br>(fls. 1256 e fls. 1277)<br>(data da medição<br>26/12/2010) | item 5.4 Construção do módulo 4<br>[volume inferior ao atestado e baixa<br>resistência do concreto]. | ANDERSON<br>CASTELO BRANCO<br>Encaminhamento ao<br>Eng. (fls. 1255)<br>Encaminhamento ao<br>Pag. (fls. 1258) | NORMA MARIA DA<br>COSTA SALES<br>Autorização de<br>Pagamento (fls. 1260)<br>Nota de Empenho (fls.<br>1262)<br>Autorização de<br>Pagamento (fls. 1285) |

A autoria dos empreiteiros, representantes do CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA/PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, é inequívoca, pois são os beneficiários dos desvios resultantes dos pagamentos pelos serviços não realizados e executados com qualidade inferior, ocorridos no Contrato de nº 59/2008, cuja apropriação indevida alcança a cifra de milhões (estimados pelo Instituto de Criminalística Nacional em R\$ 5.117.491,41).

O acusado HEITOR GIL CASTELO BRANCO era o representante do Consorcio que atuava diretamente junto às autoridades da Secretaria dos Transporte, requerendo os pagamentos e dando sua plena quitação (1º Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 807 e Recibo de fls. 833; 2ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento e Orçamento Analítico de fls. 841/845 e fls. 867 e Recibo de fls. 868; 3ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 884; 4ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 943 e Recibo de fls. 981; 5ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 1011/1043 e Recibo de nº 1044; 6ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 1108/1122 e Recibo de fls. 1123; 7ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 1197 e Recibo de fls. 1198; 8ª Medição e Pagamento: Requerimento de Pagamento de fls. 1274 e Recibo de fls. 1275, todos do Apenso VI dos anexos).

O réu PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, além de beneficiado, recebeu, em nome do Consórcio, o pagamento das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições em conta bancária de sua titularidade, localizada no Banco 001, Agência 12327 e CC 343560 (3ª Medição e Pagamento: Ordem Bancária nº 2010OB00321 no valor de R\$ 387.724,79, fls. 938; 4ª Medição e Pagamento: Ordem Bancária nº 2010OB00566 no valor de R\$ 826.543,98, fls. 1009; 5ª Medição e Pagamento:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Ordem Bancária nº 2010OB00880 no valor de R\$ 363.774,96, fls. 1099; 6ª Medição e Pagamento: Ordem Bancária nº 2010OB001239 no valor de R\$ 246.135,81, fls. 1149; 7ª Medição e Pagamento: Ordem Bancária nº 2010OB002310 no valor de R\$ 1.807.772,54, fls. 1218; e 8ª Medição e Pagamento: Ordem Bancária nº 2010OB002479 no valor de R\$ 394.663,94, fls. 1285), bem como era o responsável técnico da obra, em razão de sua experiência em obras portuárias (*Vide: interrogatório do Paulo Raymundo Brígido, trecho de 04min00seg a 06min26seg do arquivo 01.02.13.408000. wmv da pasta 06.10 em mídia de fl. 2011; interrogatório Heitor Gil Castelo Branco trecho de 01h11min19seg a 01h12min do arquivo 04.56.12.249000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011*), sendo inquestionável sua responsabilidade pelos desvios, especialmente no tocante aos danos causados pelo aproveitamento das estacas desgastadas e pela baixa resistência do concreto.

Em suas alegações, os réus impugnam os trabalhos dos peritos, sustentando (a) a falta de capacidade técnica e parcialidade, (b) a necessidade de perícia judicial; e (c) metodologia indevida da colheita dos corpos das provas da resistência do concreto.

Conforme explanado, essas impugnações foram afastadas pelas decisões de fls. 1449/1457 e fls. 2127/2128, pelo que faço remissivas, uma vez que os acusados não indicaram qual deveria ser a “qualificação exigida”, tampouco apontaram o dispositivo legal ou regulamentar em que se apoiaria tal exigência.

Ademais, como se disse, o art. 159 do CPP exige apenas que o experto possua diploma de nível superior, sendo, preferencialmente, em área relacionada com a natureza do exame, sendo que a perícia foi elaborada por peritos oficiais, ocupantes de cargos públicos (fl. 290), portadores de curso de nível superior nas áreas de engenharia e contabilidade. Conferir: TRF5, ACR 20048000071145, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE 26/08/2016; STJ, REsp 1383693/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014.

Aliás, conforme respondido, em especial, por meio da Informação Técnica de nº 098/2014-SETEC/SR/DPF/PI (fls. 2167), o desempenho de atividades em obras portuárias encontra-se dentro da expertise do engenheiro civil e do engenheiro de fortificação, conforme consta expressamente do art. 7º da CONFEA nº 218/73, in verbis:

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

No tocante à necessidade de realização de nova perícia, conforme consignado às fls. 1449/1457, tal pleito não possui razoabilidade, competindo ao juiz indeferir medidas inúteis e protelatórias, uma vez que o Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF foi realizado em âmbito judicial, no bojo da Ação Cautelar de nº 2794-65.2011.4;01.4002, com vista a se obter elementos para Ação de Improbidade de nº 1477-61.2013.4.01.4002, tendo sido produzido, inclusive, sob contraditório, com participação dos réus e de seus assistentes, conforme se depreende de seus termos (fls. 383/583), onde, naquela ocasião, foram apresentados e respondidos os quesitos dos ora denunciados (fls. 472/500).

No referido laudo, descreve-se claramente que os trabalhos periciais foram acompanhado pelas partes e seus assistentes:

*I – HISTÓRICO*

*(...)*

*Na manhã do dia 06/02/2012, reunidos na Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI, iniciaram-se os trabalhos periciais com reunião e entrevista aos representantes do Consórcio STAFF – Paulo Brígido, no caso o Engenheiro Heitor Gil Castelo Branco (sócio proprietário da Empresa STAFF), acompanhado por seu advogado, o Sr. Daniel Magno Garcia Vale. Também presente nesta fase inicial dos trabalhos os Engenheiro Fiscal da obra, à época dos fatos componentes dos quadros de funcionários da SETRANS/PI, o Engenheiro Anderson Castelo Branco. Posteriormente juntaram-se à reunião os representantes da Secretaria de Transporte do Estado do Piauí – SETRANS/PI, as Sras. Maria Vilani da Silva e Márcia Costa Santos. Durante a reunião, foram apresentados documentos e aberto a palavra a todas as partes, sendo tudo consignado em ata constante do Anexo A deste Laudo.*

*No período da tarde daquele dia (06/02/2012), iniciaram-se os levantamentos de local da obra do cais do porto de Luís Correia, sendo realizado o registro fotográfico digital, medições, constatações e georreferenciamento da obra. Todos os procedimentos foram acompanhados pelos representantes do Consórcio STAFF – Paulo Brígido e da SETRANS/PI.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Na manhã do dia 07/02/2012, no período de maré alta, a equipe descolocou-se até as instalações da Capitania dos Portos em Parnaíba/PI, onde aguardavam o Engenheiro Scyla Andrade Zeferino e o Engenheiro George Maister Zeferino, ambos da Empresa Paulo Brígido Engenharia. Devido à limitação do número de passageiros da embarcação disponibilizada pela Marinha do Brasil, somente o Engenheiro George nos acompanhou até a região das obras dos cais, onde foram realizados novos procedimentos periciais.*

*Após os exames in loco, ainda pela manhã do dia 07/02/2012, novamente reunidos na Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI, foi realizada entrevista aos representantes do Consórcio STAFF – Paulo Brígido, no caso o Engenheiro Scyla Andrade Zeferino, acompanhados da advogada Sra. Marina Alves de Oliveira. Durante a reunião, além de apresentação de documentos, na oportunidade foi aberta a palavra a todas as partes, sendo tudo consignado em ata constante do Anexo A deste Laudo.*

*No período da tarde daquele dia (07/02/2012), deu-se prosseguimento aos levantamentos de local da obra do cais do Porto de Luís Correia, sendo levantados os locais de depósitos das estacas, os canteiros da obra, as instalações elétricas executadas e as embarcações utilizadas. Quando dos exames em um dos canteiros da obra, no caso o barracão localizado próximo ao cais, foram encontrados diversos corpos de prova cilíndricos de concreto, com indicação de data/resistência/localização na estrutura, sendo confirmados pelos representantes do Consórcio que tais corpos de provas foram elaborados quando da concretagem do cais. Oito (08) desses corpos de prova foram coletados pelos Peritos para análise laboratorial de rompimento a compressão para constatação de sua resistência. Todos os procedimentos foram acompanhados pelos representantes do Consórcio STAFF – Paulo Brígido.*

*A preparação dos corpos de prova para o ensaio de ruptura a compressão e, a execução propriamente dita, ocorreram nas manhãs dos dias 02 e 03/04/2012, no Centro de Tecnologia Widson Gonçalves do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, localizado em Teresina/PI. Foram convidados para participar dos exames os representantes do Consórcio STAFF-Paulo Brígido Engenharia, e os representantes da Secretaria de Transporte do Estado do Piauí – SETRANS/PI.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Os corpos de provas – encontrados quando da inspeção à obra – foram rompidos no SENAI no dia 03/04/2012, estando presentes apenas a Enga. Márcia Costa da SETRANS/PI. Os resultados apontaram para a não-conformidade da resistência à ruptura na compreensão dos corpos de prova ensaiados, quando comparados com os valores especificados em projeto. Posto isto, estes signatários entenderam por bem realizar a extração de testemunhos diretamente da estrutura do cais do Porto de Luís Correia/PI.*

*Como consequência, foram convidados mais uma vez todas as partes para se fazerem presentes nos exames de extração dos testemunhos da estrutura do cais do Porto de Luís Correia no dia 14/05/2012. Novamente, só compareceram as representantes da SETRANS/PI, as Sras. Maria Vilani da Silva e Márcia Costa Santos.*

*No Centro de Tecnologia Widson Gonçalves do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, no dia 08/06/2012, foram realizados os ensaios de ruptura a compressão dos testemunhos extraídos do concreto executado no cais do Porto de Luís Correia/PI. Estavam presentes aos ensaios laboratoriais o representante do Consorcio Luís Correia. Estavam presentes aos ensaios laboratoriais o representante do Consórcio STAFF – Paulo Brígido, Engenheiro Heitor Gil Castelo Branco – sócio proprietário da empresa STAFF, a representante da SETRANS, a Enga. Márcia Costa Santos, além de representante da Secretaria de Turismo do Piauí – SETUR/PI, Eng. Francisco Hélio Soares.*

*Os exames findaram ainda na manhã daquele mesmo dia. Durante os exames foi aberto à palavra a todas as partes, sendo tudo consignado em ata constante do Anexo A deste laudo (fls. 393/395).*

Ainda, ingressado o laudo como prova emprestada, foi concedido o contraditório diferido, em obediência às orientações do STJ e do STF (STF, Inq 2774, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011), tendo os réus apresentado extensa lista de quesitos suplementares, todos eles respondidos pelos expertos no Laudo de nº 688/2017 – INC/DITEC/PF (fls. 1707/1754), de modo que o simples inconformismo quanto às suas conclusões dos peritos não é motivo para realização de novo exame técnico.

Quanto à suposta parcialidade, forçoso rememorar que, inexistindo comprovação de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 112, c/c art. 254 do CPP, não há que se falar de



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

parcialidade dos trabalhos periciais.

É que os peritos criminais do Instituto de Criminalística Nacional são considerados por lei, nos termos do art. 159 do CPP c/c art. 5º da Lei de nº 12.030/2009, peritos oficiais dentro do processo penal. E, conquanto inseridos dentro da estrutura da policial judiciária, seus trabalhos não se confundem com trabalhos investigativos exercidos por delegados e agentes, pois a tais peritos foi assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, conforme preconiza do art. 2º da Lei de nº 12.030/2009, *in verbis*:

*Art. 2o No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.*

*Art. 3o Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.*

(...)

*Art. 5o Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.*

Assim, os peritos do Instituto de Criminalística, por gozarem de autonomia técnica, bem como por ocuparem cargo público especial, detendo formação acadêmica específica e por estarem em posição equidistante das partes, gozam da confiança deste Juízo, de modo que suas conclusões, a princípio, prevalecem sobre os termos das manifestações técnicas dos assistentes particulares e das partes.

Entretanto, como salientado quando da materialidade, não só por princípio jurídico-positivo da primazia do laudo oficial, mas porque a força probatória do Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF é extraída principalmente pela harmonia com os achados e conclusões de outros órgãos técnicos, a saber: (1) do Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR; (2) dos relatórios da área técnica Tribunal de Contas da União, produzidos na TC de nº 000.543/2014-4; (3) do documentos da Secretaria de Transportes, da Secretaria dos Portos e da vistoria realizada pela Dzeta-Hidropo, apresentados na TC de nº 000.543/2014-4.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Em todas as manifestações técnicas listadas, aponta-se a existência de serviços pagos e não executados, do emprego e aproveitamento de materiais de baixa qualidade e do comprometimento da estrutura da parte executada, de modo que o Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF não surge abruptamente retirando suas conclusões do nada, mas, ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com os achados de outros órgãos técnicos.

Ademais, mesmo que se admitisse que a extração dos corpos para resistência do concreto foi irregular, permaneceriam hígidos os outros desvios, tais como (1) a não realização da prova carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas (itens 3.03 e 3.04, fl. 441); (2) o pagamento pelo volume de construção dos módulos II, III e IV inferior ao executado (item 5.05 e 5.06, fl. 442); (3) o não fornecimento das estacas pré-moldadas, mas aproveitamento das estacas abandonadas, sem o desconto do valor [cravação de estacas] (item 5.04, fls. 443); (4) remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes é de 21,08 m e não de 25 m como pago] (item 8.1.1, fl. 446) e (5) aproveitamento do bloco de rocha, deixado por obras anteriores, para execução do enrocamento do braço do molhe, sem a devida compensação (item 9.92).

Por último, como descrito acima, observo que, quando da colheita dos corpos para resistência do concreto, os peritos oficiais tiveram o cuidado de primeiro testar os corpos cilíndricos extraídos pelo próprio Consórcio, que foram encontrados em um dos canteiros inspecionados, e após, constatando a baixa resistência do concreto, repetiram os testes colhendo-os diretamente das estruturas do porto. Nos dois casos, o concreto demonstrou resistência média bem inferior a contratada e a exigida para o tipo de construção sujeita à ação corrosiva dos cloretos do mar.

Ainda, no Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF (fls. 457/4465), expertos narram exaustivamente, com fotos, os procedimentos para extração dos corpos de testagem, tendo os assistentes das partes acompanhado ou podido acompanhar todas as suas etapas. Outrossim, responderam às impugnações ora lançadas (fls. 482/500).

Novamente, por meio do Laudo de nº 688/2017-INC/DITEC/PF, respondendo aos quesitos dos réus, os peritos voltaram a defender sua metodologia, pelo que destaco a informação de que o procedimento é aplicado em outras medições de obras públicas:

*Cotejando-se novamente os resultados do trabalho de CASTRO como trabalho pericial na obra do porto de Luís Correia/PI, narrado ao longo do Laudo de nº 870/2012-INC/DITEC/DPF, mais uma vez há indicação de que os trabalhos*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*guardam respaldo técnico-científico para os resultados consignado naquele trabalho pericial.*

*Vide também a manifestação pericial em resposta ao Quesito 6 (página 33 a 39) proposto pelo CONSORCIO STAFF – PAULO BRIGIDO ENGENHARIA na Informação Técnica nº 98/2014-SETEC/SR/DPF/PI, de onde destacamos o trecho:*

*Ressaltando ainda que a análise realizada (equipamentos e metodologia) foi reproduzida em outras diferentes obras, como na análise do concreto da construção do Centro de Convenções de Teresina (Laudo nº 950/2012 -INC/DITEC/DPF) e na análise do concreto da construção da Sede do TRF1 em Brasília (Laudo nº 565/2010 – INC/DITEC/DPF), tendo os valores dos resultados convergido ao esperado, diferentemente do que ocorreria na obra em análise. Caso o Juízo considere necessário, poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal que encaminhe cópia dos mesmos para aferição da técnica (fls. 1734).*

Como se disse, não havendo robustas provas, o laudo pericial oficial prevalece sobre as manifestações das partes, em vista de sua autonomia técnica e equidistância, notadamente, como no caso, quando está em consonância com outras manifestações técnicas emitidas pelos órgãos de controle (CISSET, TCU, SEP e SETRANS).

Em realidade, com exceção dos próprios réus e de seus engenheiros, nenhum órgão ou entidade jamais atestou regularidade técnica da execução das estruturas do porto de Luís Correia/PI, estando pendente apenas se estrutura poderá ou não ser parcialmente aproveitada, mediante a execução de outras obras reparadoras e testagens, ou se, nas palavras da SETRANS, será definitivamente “envelopada no concreto”.

Quanto ao réu e colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES a autoria é inconteste, uma vez que foi o responsável pela confecção dos boletins da 1ª a 6ª medições (1ª Medição: Boletins de fls. 825 e fls. 831; 2ª Medição: Boletins de fls. 860 e 866; 3ª Medição: Boletins fls. 914/915 e fls. 923; 4ª Medição: Boletins de fls. 973/974 e fls. 982/984; 5ª Medição: Boletins de fls. 1031/1032 e de fls. 1045; 6ª Medição: Boletins de fls. 1116 e 1132, todos do Apenso VI), bem como foi o coautor e encaminhou dolosamente, na qualidade de Superintendente de Obras, os boletins das 7ª e 8ª medições, elaborados pelo engenheiro VIVALDO TAVARES GOMES, para pagamento (7ª Medição: Despachos de Encaminhamento para o Engenheiro (fls. 1187) e para Pagamento (fls. 1191); e 8ª Medição: Despachos de Encaminhamento para o Engenheiro de fls. 1255 e para Pagamento de fls. 1258, todos do Apenso



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

VI).

Aliás, o referido acusado “colaborando” com Ministério Público confessou os delitos praticados, momento em que descreveu a existência de um sistema instalado na SETRANS/PI, envolvendo os empreiteiros, os engenheiros fiscais, o superintendente de obras e os Secretários de Transportes, para viabilizar o ateste indevido de serviços não executados, conforme se depreende de seu interrogatório policial (fls. 531//533) e do termo de declaração na colaboração premiada (fls. 09/16 do Processo de nº 1349-41.2013.4.01.4002), sendo reafirmados durante sua oitiva antecipada (fls. 1143) e seu interrogatório judicial .

No tocante à sua alegação de que as “químicas” visavam dar andamento à construção, como consignado acima, tal argumento não merece o menor seguimento. Ao contrário, as medições falsas são a causa principal do enriquecimento dos empreiteiros e da ruína da obra do Porto de Luís Correia, pois foi por conta de tais “químicas” que foram reaproveitadas as estacas abandonadas e empregado um concreto de baixa resistência, o que resultou em severo comprometimento de toda superestrutura portuária.

Com relação ao acusado VIVALDO TAVARES GOMES, tenho também que a autoria foi comprovada, uma vez que foi responsável pela confecção dos boletins da 7ª e 8ª medição das obras (7ª medição: documentos de fls. 1188 e 1199; e 8ª medição: documentos de fls. 1257 e 1277, todos do Apenso VI), nos quais continham o ateste de serviços não executados ou executados em qualidade e quantidade inferior, a saber, (1) item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II (7ª medição); item 5.2- cravação de estacas, com aproveitamento das estacas desgastadas (7ª medição); item 5.3 Construção do módulo 3 [volume inferior ao atestado e resistência baixa do concreto] (7ª medição); e item 5.4 Construção do módulo 4 [volume inferior ao atestado e resistência baixa do concreto] (8ª medição).

Em sede de defensiva, o réu sustentou a inexistência de dolo, por não saber que as medições eram falsas, dado que apenas assinou os boletins a pedido de seu chefe ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES.

Alegação de ausência de dolo não merece prosperar, pois, além de não respaldada nas provas produzidas, tem-se que o elemento subjetivo é extraído das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria.

Durante seu interrogatório, o colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, embora tenha reconhecido ser o coautor dos boletins, declarou que o réu detinha



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

conhecimento de que parte dos atestes eram falsos:

*Juiz: Relativo ao 7º e o 8º boletins que foram confeccionados por VIVALDO TAVARES GOMES. Ele fala que não tinha conhecimento que essas medições não condiziam com a realidade (...). Foi ele que realizou as medições? Ele sabia?*

*Colaborador: Eu realizei junto com ele.*

*Juiz: Ele sabia que não condizia com a realidade?*

*Colaborador: Quando ele entrou para realizar essas medições foi um período concomitante com a auditoria da Ciset, realizadas por eles. Aí eu chamei "olha, a obra está com algumas incompatibilidades" e tanto é que as incompatibilidades apontadas aí e o único jeito de pagar a cravação da estaca era pagando por concreto. Por quê? Porque não existia esse serviço previsto em planilha. Isso era de conhecimento.*

*Juiz: Então, ele tinha conhecimento?*

*Colaborador: Sim (trecho de de 29min43seg a 31min40seg. do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

*(...)*

*Vivaldo (advogado): Por que o senhor não apresentou nenhuma prova de que ele veio a obra com o senhor, nos autos não tem nenhuma obra que ele veio?*

*Colaborador: Posso procurar ver a foto e trazer. Mas atestar um valor de três milhões apenas com base em outro, eu acho um pouco complicado. Ainda mais quem tem uma certa experiência.*

*Vivaldo (advogado): O senhor não acha que ele poderia estar vulnerável, considerando que o senhor era chefe dele?*

*Colaborador: Não, porque a época nos trabalhávamos um pouco antes no mesmo setor e depois eu fui ser chefe dele, então ele tinha uma certa liberdade sim.*

*(...)*

*Vivaldo (advogado): Por que o senhor o afirma que ele tinha conhecimento de tudo?*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Colaborador: Sobre a obra? Sobre as últimas medições sim, é isso que eu afirmo!*

(...)

*Colaborador: Eu não estou falando que ele sempre teve conhecimento de todas as reuniões. Eu nunca falei que em nenhum momento que eu citei nomes hoje que ele participou de alguma reunião dessa. Sempre falei que ele tinha o conhecimento sim dessas medições que foram feitas e assinadas por ele.*

(...)

*Colaborador: Só que concluir que ser superintendente não é impedimento de fazer medição, não. Seria impedimento se superintendente não fosse engenheiro.*

*(trecho de de 02h57min00seg a 03h31min00seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Além das assinaturas constantes nos boletins e da confirmação do delator, observo que os valores atestados nas 7ª e 8ª medições totalizam, conforme a tabela do TCU, o montante de R\$ 4.453.653,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta três reais), sendo que viola o senso comum a ideia de que um engenheiro possa atestar, “*em confiança*”, tamanha quantidade de obras públicas sem ter ido vistoriá-las, especialmente, pelo risco evidente de se estar autorizando desvios. Ainda mais porque, em consonância com o relato do colaborador, a Ciset fiscalizou a SETRANS nos dias de 09/08/2010 a 13/08/2010, apontando uma série de irregularidades por meio do Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, de modo que torna pouco provável a ausência de dolo, no mínimo, eventual nos referidos atestes (os boletins foram confeccionados em 26/10/2010 e 26/12/2010 após a referida vistoria).

A jurisprudência vem afastando a ideia de culpa quando o agente público, descumprindo conscientemente suas atribuições, chancela desvios vultosos e reiterados em favor dos particulares. A propósito:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-PE E FUNASA. CONSTRUÇÃO DE 46 UNIDADES DE PRIVADAS HIGIÊNICAS. ZONA RURAL. PECULATO-DESVIO. BOLETINS DE MEDIÇÃO ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA. SERVIÇOS PRESTADOS COM IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM O DOLO DO OUTRO RÉU. MANUTENÇÃO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 6. Quanto ao apelante JALJ, restou constatada nos autos, durante a instrução processual: a) a execução de serviços em desacordo com o contratado, b) ser daquele a responsabilidade por fiscalizar a obra (por exercer a função de Secretário de Obras do Município e ter conhecimento técnico para tanto, por ser Engenheiro), e c) ter ele dado ensejo ao pagamento de verbas públicas indevidas à empresa contratada (por ter atestado a regularidade da obra em boletins de medição referente a 37 unidades de privadas higiênicas, sem ressaltar irregulares constantes em 32 delas); d) a conduta do apelante não se tratou de uma medição equivocada, mas de seis medições, e que isso durou de novembro de 2006 a abril de 2008; e) a fiscalização foi feita pouco tempo depois, embora a ação tenha demorado, mas a fiscalização foi feita pouco tempo depois. Ou seja, reforça-se a tese de que realmente a obra foi recebida incompleta, em desacordo com o plano. 7. Entende-se, assim, que as provas indicam a existência do animus (dolo) de desviar, não sendo o caso de negligência/desídia, pelo que se afasta a desclassificação para o peculato culposo. Neste ponto, mantém-se a sentença de primeiro grau. (CP, art. 107, IV). (Apelação Criminal - 12790 0000514-09.2014.4.05.8302, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE 26/04/2018.)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMPORTAMENTO DISPLICENTE QUE ULTRAPASSA A INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "G" DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL. (...) III- Da análise harmônica do conjunto probatório coligido aos autos, constata-se que o comportamento desidioso do acusado ultrapassou a mera inobservância do dever objetivo de cuidado e adentrou na esfera, no mínimo, do dolo eventual, já que apesar de a acusada ter ciência de que seu comportamento descuidado poderia implicar em uma concessão de benefício indevida, preferiu não tomar providências, demonstrando total indiferença pela ocorrência de um resultado lesivo para a autarquia. IV- Não obstante o réu tenha praticado a conduta delitiva com violação a dever inerente ao cargo, o que ensejaria na incidência da agravante prevista no art.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

61, II, "g", do Código Penal, tal transgressão é elemento constitutivo do tipo penal previsto no art. 313-A, o que configura bis in idem. Necessidade de reparação na pena fixada. V- Provimento parcial da apelação. (Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0002152-41.2013.4.02.5119, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Com relação à NORMA MARIA DA COSTA SALES, também foi suficientemente comprovada sua autoria, sendo que foi a ré, na qualidade de Secretária do Transporte, que autorizou o pagamento das 7ª e 8ª medições (7ª Medição: Autorização de Pagamento (fls. 1193), Nota de Empenho (fls. 1196) e Ordem de Pagamento (1218); e 8ª Medição: Autorização de Pagamento (fls. 1260), Nota de Empenho (fls. 1262) e Autorização de Pagamento (fls. 1285), todos do Apenso VI), lastreado em boletins de obra falsos, pagando indevidamente aos empreiteiros por serviços não realizados e por obras em quantidade e qualidade inferior, conforme a tabela cima, a saber: (a) item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II; (b) item 5.2- cravação de estacas [aproveitamento das estacas desgastadas]; (c) item 5.3 Construção do módulo 3 [volume inferior ao atestado e baixa residência do concreto da superestrutura]; e (d) item 5.4 Construção do módulo 4 [volume inferior ao atestado e baixa resistência do concreto].

Em sede defensiva, a denunciada sustentou a inexistência de dolo, por não saber que as medições eram falsas, uma vez que apenas efetivava os pagamentos após os atestes do setor de engenharia.

Alegação de ausência de dolo não merece prosperar, pois, além de não respaldada nas provas, tem-se que o elemento subjetivo é extraído indiretamente das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria.

Segundo o depoimento de ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, ré, antes de assumir como Secretaria de Transportes, ainda quando exercia a função de Diretora de Planejamento e Normatização, já participava das reuniões para tratar da obra do porto e sabia do ateste falso de serviços. Destaco algumas partes de seu interrogatório:

*JUIZ: Eu estou perguntando de onde o partiu esse comando ou se foi o senhor mesmo que resolveu de atestar, fazer esses atestes que não correspondiam com a realidade, para futuramente compensar com outro que não estava previsto?*

*COLABORADOR: Futuramente, no caso seria feito o aditivo, que era para*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*demonstrar os valores realmente que foram executados.*

*JUIZ: Mas eu quero saber se partiu do senhor?*

*COLABORADOR: De todos. Foi de todos. Isso foi numa das reuniões, principalmente quando foi apresentada a 2ª planilha que apresentava várias incompatibilidades.*

*JUIZ: De todos, quem?*

*Secretario, superintendente, Wilson do Egito, eu posso apontar uma prova documento que demonstra isso? Vamos lá. Uma obra para se terminar tem que ter funcionalidade imediata. Isso é claro. A gente não pode fazer o investimento de um recurso e no final essa obra não estar concluída. Se você pega o termo de convênio que foi feito que gerou o primeiro contrato você vai identificar a deficiência dessa estaca. Ela era de conhecimento de todos, ela era tão do conhecimento de todos que essa sobra dessa estaca foi jogada no 2º termo de compromisso coisa que não se pode, pois como é que tu vai pagar uma coisa lá na frente se tu não sabe nem quem é o licitante que vai ganhar e o serviço que já teria que ter sido executado? Se você pegar as duas planilhas de lá está demonstrado isso.*

*(...)*

*JUIZ: Norma Maria da Costa [dos atestes que não correspondiam com a realidade]?*

*Colaborador: Sim,*

*JUIZ: O senhor ouviu ela falando?*

*Colaborador: É, a Norma antes mesmo de ser Secretaria tomava conta da parte dos convênios, ela era diretora de não lembro o nome da função, mas ela que tomava conta de todos os convênios da secretaria, inclusive, o do porto.*

*JUIZ: Essas reuniões quem participava? O senhor no seu primeiro interrogatório diz que houve várias reuniões para abordar essa questão da cravação das estacas, que não teriam sido prevista no plano de trabalho.*

*Colaborador: O superintendente, a Norma, o Wilson do Egito, porque eram uma decisão saber como esse valor iria ser aportado. Porque se você pegasse esse*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*quantitativo e jogasse com o preço pactuado ele extrapolar o percentual admitido para aditivos de obra, que como reza lei de 25%. (trecho de de 46min15seg a 50min31seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

A versão do delator, além de respaldada pelas ordens de pagamento indicadas, está harmonizada com outros documentos do Apenso VI, que apontam que a acusada, quando Diretora de Planejamento e Normatização, assegurou a disponibilidade orçamentária da 1ª a 6ª medições (conferir: respectivamente, da primeira a sexta: fls. 827, 862, 917, 976, 1036 e fls. 1119, todos do Apenso VI), indicando sua participação nesse sistema de atestes indevidos.

Ademais, conforme será esmiuçado, acusada foi a responsável, quando Secretária dos Transportes, pelos pagamentos ilegais dos reajustes da 1ª a 4ª medições, aplicados com índice de correção incorreto (INCC – COLUNA 35/FGV em vez de INCC – COLUNA PARA OBRAS PORTUÁRIAS/FGV), em percentual superior ao contratado (de 9,63% a.a. em vez de 6,40%), incidentes sob uma base de cálculo majorada pelo valor dos serviços não prestados que foram atestados, de modo que se conclui, acima de uma dúvida razoável, que estava consciente dos desvios perpetrados durante o Contrato de nº 59/2008 (cf.: 1º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1307, Nota de Empenho de fls. 1334 e Ordem de Pagamento de fls. 1357; 2º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1391, Nota de Empenho de fls. 1393/1394 e Ordem de Pagamento de fls. 1425; 3º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1469; Nota de Empenho de fls. 1470/1472 e Ordem de Pagamento de fls. 1497; e 4º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1562; Nota de Empenho de fls. 1532/1534; Ordem de Pagamento de fls. 1562/1563).

Com relação à autoria de ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, também foi provada, sendo que foi o réu que, na qualidade de Secretário do Transporte, autorizou o pagamento das 3ª a 6ª medições (3ª Medição: Autorização de Pagamento (fls. 918), Nota de Empenho (fls. 919) e Ordem de Pagamento (fls. 938); 4ª Medição: Autorização de Pagamento (fls. 977), Nota de Empenho (fls. 979) e Autorização de Pagamento (fls. 1009), todos lastreados em boletins de obra falsos, pagando indevidamente aos empreiteiros por serviços não realizados e por obras em quantidade e qualidade inferior, conforme a tabela acima, a saber: (a) item 8.1.1 remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes é de 21,08 m e não de 25 m como pago]; (b) item 9.92 - aproveitamento do bloco de rocha, deixado, para execução do enrocamento fins de recuperação/complementação do braço do molhe; e (c) item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Nas últimas alegações, o réu sustentou a inexistência de dolo, por não saber que as medições eram falsas, uma vez que efetivava os pagamentos após os atestes do setor de engenharia.

Alegação defensiva de ausência de dolo não merece prosperar, pois, além de não respaldada nas provas produzidas, tem-se que o elemento subjetivo é extraído das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria.

De início, rememore-se que, quando do julgamento pelo crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, foi suficiente demonstrado que ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, na condição de Secretário de Transportes, através da inserção de exigência de experiência indevida e da não submissão do edital à Procuradoria do Estado, simulou a existência de uma licitação, cujo objetivo era realizar pagamentos por serviços já executados durante o Contrato de nº 59/2008, bem como direcionar objeto da Concorrência de nº 011/2010 ao CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, mantendo-o na 2ª etapa da obra do Porto de Luís Correia/PI.

Naquela ocasião, verificou-se que o acusado publicou o aviso da Concorrência de nº 011/2010 contendo tais irregularidades em 19/03/2010 (fls. 2753), bem como promoveu o termo de adjudicação e homologação do certame em 07/05/2010 (fls. 3059 e 3062, do Apenso VI), o que resultou na assinatura do Contrato de nº 34/2010 em 10/06/2010 (fl. 3077 do Apenso VI).

No tocante aos desvios, observo que, conforme a tabela acima, a ordem de pagamento da 3ª medição do Contrato de nº 58/2008 (primeiro dos pagamentos indevidos imputados ao réu) foi expedida em 11/03/2010 (fls. 938, do Apenso VI), ou seja, após a sua atuação favorecendo o Consorcio na Concorrência de nº 34/2010, e com plena consciência de que os boletins não atestavam os serviços realmente executados.

O colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, em harmonia com as provas acima, em seu depoimento também confirma que o acusado sabia das medições falsas:

*JUIZ: Eu estou perguntando de onde o partiu esse comando ou se foi o senhor mesmo que resolveu de atestar, fazer esses atestes que não correspondiam com a realidade, para futuramente compensar com outro que não estava previsto?*

*COLABORADOR: Futuramente, no caso seria feito o aditivo, que era para demonstrar os valores realmente que foram executados.*

*JUIZ: Mas eu quero saber se partiu do senhor?*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*COLABORADOR: De todos. Foi de todos. Isso foi numa das reuniões, principalmente quando foi apresentada a 2ª planilha que apresentadas várias incompatibilidades.*

*JUIZ: De todos, quem?*

*COLABORADOR: Secretário, superintendente, Wilson do Egito, eu posso apontar uma prova documento que demonstra isso? Vamos lá. Uma obra para se terminar tem que ter funcionalidade imediata. Isso é claro. A gente não pode fazer o investimento de um recurso e no final essa obra não estar concluída.*

*Se você pega o termo de convênio que foi feito que gerou o primeiro contrato você vai identificar a deficiência dessa estaca. Ela era de conhecimento de todos, ela era tão do conhecimento de todos que essa sobra dessa estaca foi jogada no 2º termo de compromisso coisa que não se pode, pois como é que tu vai pagar uma coisa lá na frente se tu não sabe nem quem é o licitante que vai ganhar e o serviço que já teria que ter sido executado? Se você pegar as duas planilhas de lá está demonstrado isso.*

*(...)*

*JUIZ: Alexandre de Castro Nogueira?*

*Colaborador: Sim.*

*JUIZ: O senhor já ouviu ele falando isso?*

*Colaborador. Sim. Sim*

*(...)*

*Procurador da República: O senhor já se referiu agora há pouco e no interrogatório em química... eu gostaria que o senhor me explicasse o que é essa tal de química?*

*Colaborador: Alguns serviços não são previstos por ocasião da execução da obra, por erros, por omissões, por não terem como ser previstos, isso é fato, isso ocorre, em toda obra pública, tá? Quando esses serviços são identificados ao longo de uma obra, principalmente numa obra que não tinha planejamento, havia a necessidade deles serem pagos, só que eles não foram previsto, a gente não tem como pactuar um preço que não foi previsto no processo licitatório inicial, ou então*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*se ele foi previsto ele foi em quantidades insuficientes e a gente não pode extrapolar a quantidade que foi pactuada no contrato. É como eu falei existiam serviços que foram previstos a mais, e existem serviços que foram previstos a menor, e os serviços que foram previstos a mais foram pagos para compensar os serviços que foram previstos a menor, ai na engenharia eles chamam que tá fazendo uma química.*

*Procurador da República: Essa prática quem tinha conhecimento dessa prática, em relação à obra do porto e aos réus desse processo?*

*Colaborador: Todos*

*Procurador da República: Todos?*

*Colaborador: Todos e ela é documentada nas questões dos projetos. Elas foram colocadas essas estacas lá na frente. Como iria pagar para o consórcio numa licitação futura ainda uma cravação de estacas realizadas? É uma pergunta que...*

*Procurador da República: Os Secretários tinha conhecimento?*

*Colaborador: Sim, sim*

*Juiz: Os Secretários quem?*

*Colaborador: Alexandre, a Norma que participou desde o início, a reunião que tratou essa cravação posterior, o Luciano não era mais secretário, ele não era mais secretário, tá? Num.. essa deficiência ela desde o início era claramente demonstrada no projeto, sabia-se até onde iria chegar, mas que o Luciano não participou de colocar esse restante no início não, ele não estava mais nem lá*

*(trecho de de 01h03min15seg a 01h09min31seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Quanto à autoria de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, tenho que foi comprovada, sendo que foi o réu, na qualidade de Secretário do Transporte, que autorizou o pagamento das 1ª e 2ª medições (1ª Medição: Autorização de Pagamento de fls. 828, Nota de Empenho de fls. 835 e Ordem de Pagamento de fls. 838; e 2ª Medição: Autorização de Pagamento de fls. 863, Nota de Empenho de fls. 864 e Autorização de Pagamento de fls. 882), todos lastreados em boletins falsos, pagando aos empreiteiros por serviços não realizados e por obras em quantidade e qualidade inferior, conforme a tabela cima, a saber: (a) itens 3.03 e 3.04 –



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas; e (b) item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II.

Em suas alegações finais, a réu sustenta a falta de provas da materialidade do crime, uma vez que: (1) as conclusões a respeito do superfaturamento do canteiro de obra, extraídas de fotos do Google Earth são frágeis; (2) a precariedade da conclusão de que a carga das estacas dos módulos I e II foi realizada nos módulos III e IV, “por uma frase solta”; e (3) o pagamento pelo volume construído no módulo II foi inferior aquele constatado pela perícia, logo, não houve pagamento por serviços não prestados.

O suposto superfaturamento do canteiro de obras já foi afastado quando da materialidade delitiva, uma vez que, de fato, não há como se cravar a existência de desvios de recursos por simples fotos do Google Earth, pois, ainda que não fosse necessário construir novos barracões, é razoável a alegação de que estariam bastantes deteriorados, pois abandonados há 20 anos pelo empreiteiro anterior, sob ação corrosiva dos cloretos do mar, o que, no mínimo, se exigiria profundas reformas para recuperá-los.

Com relação aos itens 3.03 e 3.04 – não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit, tenho que a alegação não merece prosperar, pois os peritos não se basearam em uma frase solta.

De início, é preciso consignar que tais provas não eram de pouca importância ou uma questão dentro da obra portuária. Ao contrário, a prova de cargas dos módulos I e II visava justamente avaliar se estacas cravadas anteriormente seriam capazes de suportar carga exigida pelo porto, e com isso avaliar o aproveitamento das estruturas dos módulos I e II executadas pela Porto Brás nos anos 80.

São elucidativos os comentários dos peritos DITEC/DPF:

*Plano de Trabalho Inicial, da obra do Porto de Luís Correia, foi desenvolvido tendo por característica construtiva um tipo de cais em que são construídas uma superestrutura inferior e uma laje superior, sendo depositada entre as lajes, areia como sobrepeso, para aumentar a inércia da estrutura como um todo, por meio do peso extra – figura 04. O projeto previa o aproveitamento pela superestrutura do Módulo I e pelas estacas anteriormente cravadas no Módulo II, totalizando 100 m cais. (fl. 410).*

(...)



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*O projeto básico licitado, diferentemente do Plano de Trabalho inicialmente conveniado, possuía 200 m (duzentos metros) de atracadouro em vez de 100 m (cem metros), área de tancagem, iluminação de pátios e acessos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, instalações de combate a incêndio, edificações operacionais e administrativas e administrativas, além do serviço de avaliação das estruturas existentes – superestrutura do Módulo I e estacas do Módulo I e II e elaboração do projeto executivo. (fls. 412)*

Em outras palavras, da realização desses testes dependia a segurança e solidez de parte substancial da obra.

Ainda, a não realização dos testes de carga não foi notada apenas pelos peritos oficiais. Antes disso, foi observada pelo Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, que apontou a inexistência de relatórios dos ensaios que comprovassem a execução dos serviços:

*CONSTATAÇÃO 11 – Ateste inadequado dos quantitativos de serviços em execução, resultando em pagamento indevido que totalizou R\$ 2.009.677,12.*

*Contrato de nº 59/2008*

*(...)*

*Por ocasião da visita em campo da equipe de fiscalização, foi possível verificar que parte do valor atestado e pago foi indevida:*

*d) Não foram apresentadas evidências (relatórios com resultados de testes e ensaios e memoriais de dimensionamento) que comprovassem a execução dos serviços dos itens “3.1 – avaliação estrutural da plataforma do módulo 1 e 2”, “3.3 – Provas de carga no campo e análise em laboratório”, “3.4 – Ensaio de PIT nas estacas” e “4.2 – Sondagens e ensaios geotécnicos”. Salientamos que a apresentação dos relatórios de sondagem foi objeto da solicitação de fiscalização preliminar, de 25/07/2010, não tendo havido resposta por parte da SETRANS. O montante total do ateste indevido, relativo a esses itens, foi de R\$ 696.745,80. (fls. 291/294, Apenso III, Volume Único)*

Conforme o relatório da Ciset, verifica-se que, além da importância estrutural, o valor das avaliações era expressivo (R\$ 696.745,80), para que se fosse dispensado os relatórios dos testes, compreendendo grande parte dos recursos pagos nas 1ª e 2ª medições.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Diferentemente do que sustenta, os peritos não concluíram que os testes não foram realizados por uma frase solta, mas por conta do relatório posteriormente enviado pelo Consórcio durante a perícia, pois este incongruentemente fazia referência a estacas inexistentes nos módulos I e II, o que motivou os expertos a pedir também o relatório das estacas cravadas nos módulos III e IV para compará-los, pelo que vejamos:

**VI. 11 – ENSAIOS DE CARREGAMENTO DINÂMICO E INTEGRIDADE DAS ESTACAS**

(...)

Do transcrito da fl. 07 do documento em comento: “Os sensores eletrônicos foram instalados no início da cravação das estacas E-01 à E-150”, infere-se da análise da documentação que estes ensaios de carregamento dinâmicos e integridade foram realizados nas estacas cravadas pelo Consórcio nos Módulos III e IV, e não nas estacas já existentes nos Módulos I e II. Por este motivo os itens 3.03 e 3.04 da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2008 foram considerados por estes Peritos como realizados.

Apesar de solicitado, por comunicação eletrônica, a apresentar os relatórios técnicos referente aos ensaios das estacas cravadas nos Módulos III e IV, o Consórcio não forneceu novos documentos, o que corrobora com o entendimento de os ensaios apresentados se referiam às estacas cravadas pelo Consórcio executor dos Módulos III e IV, e não aos ensaios nas estacas já existentes nos Módulos I e II (Figura 08), uma vez que tais serviços não foram realizados (fl. 426)

(...)

**VI.17.2 – ITEM 3.03 E 3.04 – PROVAS DE CARGA DAS ESTACAS DOS MÓDULOS I E II E ENSAIOS I**

*Conforme já explicitado na seção VI.11 – ENSAIOS DE CARREGAMENTO DINÂMICO E INTEGRIDADE DE PIT NAS ESTACAS, entendem estes Peritos que não existe documentação comprobatória, ou mesmo vestígio, que possam comprovar que os relatórios técnicos dos ensaios apresentados são referentes aos realizados nas estacas que já estavam cravadas nos Módulos I e II, quando do início das obras questionadas. Os Signatários solicitaram os relatórios técnicos dos ensaios e documentações das estacas cravadas pelo Consórcio STAFF – Paulo*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Brígido nos Módulos III e IV. No entanto, reafirmamos que o Consórcio não apresentou os relatórios de campo, informou que os mesmos seriam apresentados quando do “as built”, o que não é comum, isto posto, diante da documentação apresentada, infere-se que os ensaios apresentados são referentes às estacas cravadas nos Módulos III e IV. (fls. 441)*

Respondendo aos quesitos dos réus, por meio do Laudo de nº 688/2017 – INC/DITEC/PF, os peritos esclareceram e acrescentaram que, além do relatório dos ensaios fazer referência a estacas inexistentes nos Módulos I e II, também apresentava sinais de inidoneidade por repetições nas sequências de golpes aplicados e por se tratar de documento apócrifo, sem identificação do responsável:

*“Ademais, cabe rememorar o relatório dos ensaios de carregamento dinâmico e integridade das estacas, apresentado pelo CONSORCIO STAFF – PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA, e constantes do arquivo “3.01 e 3.02 – Ensaio PDA e PIT estacas.pdf” da pasta “Documentos enviados Staff Paulo Brígido” presente na mídia ótica do Anexo A do Laudo de nº 870/2012-INC/DITEC/DPF. Nesse documento consta a “Tabela 2 – Sequência de golpes aplicados”, onde são relacionadas as estacas E-1 a E-158 (não explicando a origem das estacas a mais) com indicação do número de golpes aplicados pelo martelo Delmag-D46. Com base nos dados constantes da tabela retro mencionada, a perícia constatou que havia repetições no sequenciamento do número de golpes ao longo da relação apresentadas estacas E-1 a E-158, que foram identificadas e realçadas com coloração diferente, conforme visualizada na Tabela 02. A seguir, na Tabela 3, apresenta-se um quadro resumo das constatações, como por exemplo a sequência que se repete por 12 (doze) vezes indicando os números de golpe “211-193-172”. Consideram os peritos que essas repetições sejam bastantes improváveis de ocorrerem aleatoriamente, indicando a inidoneidade do documento apresentado, além de ser documento apócrifo, sem identificação do responsável técnico (fls. 1721).*

Destarte, a materialidade está suficientemente demonstrada, pois: (1) a Ciset, quando em sua vistoria (09/08/2010 a 13/08/2010), também verificou a inexistência dos relatórios dos ensaios, que comprovariam a realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II; (2) tais relatórios não poderiam ser dispensados pelos fiscais da SETRANS, pois, além de sua



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

relevância para a segurança e solidez da estrutura, tais testes compreendiam expressivo valor das duas primeiras medições; (3) os peritos não concluíram pela não realização por “uma frase solta”, mas porque o relatório enviado fazia referência a estacas inexistentes nos módulos I e II, e por isso solicitaram os relatórios dos testes nos módulos III e IV, a fim de compará-los, o que não foi atendido pelo Consórcio; e (4) posteriormente, respondendo aos quesitos, por meio do Laudo de nº 688/2017, os expertos acrescentaram que o relatório enviado, além de fazer referência a estacas inexistentes, traz uma série incomum de repetições de sequências de golpes do martelo Delmag-46, bem como é um documento apócrifo e sem identificação de responsável técnico, o que é indicativo de fraude.

No tocante à afirmação de que todo o volume pago da superestrutura do Módulo II foi confirmado pela perícia, entendo que tal afirmação não elide a materialidade do crime do item 5.02 – superestrutura do Módulo II, pois, conforme se depreende das alegações finais às fls. 2219/2219-v, bem como principalmente pelos termos do Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF, a questão do volume se relaciona a soma de todos módulos, porém, a questão da superestrutura do Módulo II refere-se mais especificamente ao superfaturamento por, além de ter se aproveitado das estacas inservíveis, ter-se executado o concreto com resistência bem inferior a contratada e necessária para segurança do porto.

Assim, conforme delineado pelos peritos em tópico próprio (fls. 463/464), toda a superestrutura dos módulos II, III e IV está condenada por esses vícios. Destaco novamente:

*Conforme a NBR 12665/2006, a resistência do concreto para as condições especiais de agressividade do meio marinho (salinidade, umidade, ventos, etc) deve ser no mínimo de 45 MPa, pois, além da responsabilidade estrutural pela solidez da obra, um concreto de elevada resistência implica em dizer também um concreto de baixa porosidade, preservando as armaduras de aço em seu interior de ataques deletérios. Assim, o próprio projeto que especifica resistência de 40 MPa até aquém do necessário. O concreto executado compromete não apenas a durabilidade da obra, como a sua solidez, por não atender ao fim que as que se presta.*

*Devido a não conformidade da resistência do concreto armado, não atendendo ao especificado em projeto e na NBR-126555:2006 para o tipo de obra em questão, todos os demais serviços necessários à confecção do concreto armado (formas, ferragens, lançamento, adensamento, cura, controle tecnológico, etc) não poderiam*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*ter sido aceitos pela Fiscalização da obra, não fazendo jus à medição e pagamento desses valores correspondentes, consubstanciando-se em um superfaturamento de quantidade e de qualidade (fls. 463/464).*

(...)

*48 – Pode o Sr. Perito elucidar quantos metros cúbicos de concreto possui a laje prevista no contrato do Porto?*

*RESPOSTA: A quantidade de concreto executada somando-se a laje, as transversinas e as longarinas é: Módulo – 311,86m<sup>3</sup>, Módulo II – 332,98 m<sup>3</sup>, e Módulo IV – 307,50 m<sup>3</sup>, totalizando portanto 952,34 m<sup>3</sup> executados.*

*Ressalte-se que, conforme os ensaios descritos na Seção VI.20 – ANÁLISE DA RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO DO CONCRETO DA OBRA, toda a execução desse item de serviço – concreto – e seus correlatos – armação e forma – foram considerados por estes peritos como não-conformes, e portanto sem valor econômico.*

*Cabe ainda esclarecer que o projeto executivo, com cais de 12 m de largura, previa para os três módulos o volume de 2.650 m<sup>3</sup> de concreto, enquanto o calculado pelos Peritos alcança 1.689,12 m. Conclui-se que o projeto majorava as quantidades necessárias de concreto (fls. 495/496)*

De outro lado, o réu alega a ausência de dolo, pois, segundo o próprio colaborador, as “químicas”, isto é, o pagamento da cravação de estacas por meio de outros serviços, somente se iniciou quando o acusado já não estava como secretário, de modo que não participou das reuniões para tratar do pagamento por tais serviços na contratação subsequente do Contrato de nº 34/2010. Diz ser contraditória a afirmação do delator de que sabia dos atestes indevidos, pois se não estava mais na secretaria e não participava das reuniões não como poderia sabê-lo, e, mesmo que soubesse, essa ciência não possui relevância no campo penal.

De início, repise-se novamente que as chamadas “químicas” são fraudes que visam encobrir desvios de superfaturamento por serviços não prestados ou por obras executadas em quantidade e qualidade inferior, e, no presente caso, são a causa principal dos graves vícios estruturais encontrados na obra do Porto de Luís Correia pela Ciset, pela DITEC/DPF, pelo TCU, pela SETRANS e pelo Consórcio Dzeta-Hidrotopo.

Não há um órgão técnico isento que, vistoriando o Porto de Luís Correia, ateste sua



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

boa execução ou a execução de serviços a mais do que aqueles previstos, variando apenas a conclusão pela total inutilização ou pela possibilidade de algum aproveitamento, desde que realizadas obras reparadoras e feitos testes de cargas.

Esse acréscimo do colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES, de que as “químicas” são meios de dar andamento a obra, substituindo serviços previstos em excesso, em especial o concreto, pela cravação de estacas, é algo indemonstrado, e rejeitado pela perícia oficial e por este Juízo, pois não respaldado pelas provas dos autos. Aliás, conforme os laudos periciais acima indicados, os desvios de modo algum se limitaram a cravação de estacas, incidindo também sobre diversos outros serviços, dentre eles, (a) não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas; e (b) a baixa resistência do concreto da superestrutura existentes no módulo II.

Conforme delineado quando da análise crítica da colaboração premiada, o Parquet aceitou uma confissão qualificada como colaboração, e por isso esse Juízo atribui o valor probatório de simples depoimento de corréu, de modo que somente serve para iluminar e esclarecer aquilo que já se encontra presente nos autos pelos laudos periciais, pelos relatórios técnicos e pelos documentos do Apensos do IPL.

De modo algum, toma acriticamente as palavras do delator, até porque, a rigor, pelo colaborador, sequer haveria crime, afinal de contas as “químicas” seriam o único meio de finalizar a obra, quando não “mais econômico” (conferir suas alegações finais), o que está dentro de sua linha de defesa e serve mais para obscurecer existência dos desvios do que colaborar.

O juiz deve, pois, confrontar a confissão com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade (art. 197 do CPP), podendo atribuir valor apenas a partes da confissão diante de sua divisibilidade, com base em seu livre convencimento motivado, a partir de um exame das provas em conjunto (art. 200 do CPP).

Esclarecidos e reiterados esses pontos, transcreve-se partes do interrogatório do colaborador para melhor compreensão da questão:

*JUIZ: Eu estou perguntando de onde partiu esse comando ou se foi o senhor mesmo que resolveu de atestar, fazer esses atestes que não correspondiam com a realidade, para futuramente compensar com outro que não estava previsto?*

(...)

*JUIZ: Luciano José Linard Paes Landim também autorizava esse procedimento?*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Colaborador: Na época do Luciano Linard, as estacas ainda não tinha começado a ser cravadas, salvo engano. Aí eu tenho que ver o lapso temporal. Porque a questão das estacas foi onde teve esse maior problema, que foi onde foi necessário executar sem ter previsto ele em planilha. (trecho de de 46min15seg a 50min31seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

(...)

*Procurador da República: Essa prática quem tinha conhecimento dessa prática, em relação à obra do porto e aos réus desse processo?*

*Colaborador: Todos*

*Procurador da República: Todos?*

*Colaborador: Todos e ela é documentada nas questões dos projetos. Elas foram colocadas essas estacas lá na frente. Como iria pagar para o consórcio numa licitação futura ainda uma cravação de estacas realizadas? É uma pergunta que...*

*Procurador da República: Os Secretários tinha conhecimento?*

*Colaborador: Sim, sim*

*Juiz: Os Secretários quem?*

*Colaborador: Alexandre, a Norma que participou desde o início, a reunião que tratou essa cravação posterior, o Luciano não era mais secretário, ele não era mais secretário, tá? Essa deficiência desde o início era claramente demonstrada no projeto, sabia-se até onde iria chegar, mas que o Luciano não participou de colocar esse restante no início não, ele não estava mais nem lá.*

*Procurador da República: Mas o Luciano sabia dessa prática?*

*Colaborador: Sim*

*(trecho de de 01h03min15seg a 01h09min31seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

As declarações do colaborador quanto à ciência de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM das medições falsas e sua ausência nas reuniões que trataram do pagamento de estacas cravadas por meio de outros serviços só são *aparentemente* contraditórias, mas, analisando o depoimento do delator, e as provas periciais e documentais, em conjunto, observa-



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

se que estão em harmonia.

Com efeito, os boletins de medição das duas primeiras medições não continham a cravação de estacas (item 5.04), bem como não há provas de que LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM tenha atuado para favorecer o CONSÓRCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO durante a Concorrência de nº 011/2010, cujo um dos objetivos foi efetivamente viabilizar o pagamento de serviços executados no Contrato de nº 59/2008, uma vez que é incontroverso que não era mais Secretario de Transportes na época do certame.

Entretanto, não implica em dizer, como salienta o próprio colaborador, que o réu não tivesse conhecimento dos atestes indevidos durante sua gestão, e a justificativa para isso, analisando em conjunto com o laudo pericial e os documentos do Apenso VI, é que tais desvios não se limitam a simples cravação de estacas, incidindo sobre outros itens importantes, especial, (a) não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas; e (b) a baixa resistência do concreto da superestrutura existentes no módulo II.

O próprio delator, aliás, esclarece em seu interrogatório que, inobstante as estacas fossem o problema principal, as “*químicas*”, os supostos pagamentos por serviços diversos não previstos, não se limitavam a esse item da obra:

*LUCIANO (Advogado): Se entendi o senhor talvez a maneira mais importante ou principal de fazer pagamento diversos, quer dizer, utilizar um dinheiro que vinha com uma rubrica para outro era através das estacas, isso?*

*COLABORADOR: Não, as estacas é que eram os quantitativos mais deficientes da obra, não só ele, mas ele é o, a parte mais significativa.*

*LUCIANO: É o mais importante em termos de valores, inclusive?*

*COLABORADOR: Sim*

*LUCIANO: Muito bem. E o senhor disse aqui também, se estou bem lembrado, que era aí, principalmente ai que se fazia a entrada?*

*COLABORADOR: Esse era o problema principal da obra.*

*(trecho de de 01h48min50seg a 01h50min13seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Portanto, não ter tomado parte das reuniões de que resultaram na realização da



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Concorrência de nº 011/2010, cujo objetivo era viabilizar o pagamento de estacas cravadas durante o Contrato de nº 59/2008, de modo algum é contraditório com afirmação do delator de que o réu detinha conhecimento das medições falsas.

Ademais, digno de nota que, em seu interrogatório, o colaborador afirma não estar certo se não houve cravação de estacas durante a gestão de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, pois teria que “ver o lapso temporal”.

Enquanto isso, a declaração de que o acusado sabia dos atestes por serviços não executados é segura e reiterada desde a fase extrajudicial, conforme se depreende de seu interrogatório policial (fls. 531//533) e do termo de acordo de colaboração premiada (fls. 14/16 do Processo de nº 1349-41.2013.4.01.4002), sendo reafirmadas judicialmente durante seu depoimento antecipado (mídia de fls. 1143) e agora em seu interrogatório judicial.

Na ocasião de seu primeiro depoimento à Justiça, o colaborador declarou:

*JUIZ: No início da obra, quando você começou a fiscalizar com os boletins, qual era o seu contato com, vamos supor, na época, era o Luciano o secretário e o Marlus, você tinha contato direto com eles?*

*COLABORADOR: Sim.*

*JUIZ: Diário? Vocês conversam sobre a obra?*

*Colaborador: Sim, os setores da obra são um do lado do outro. Era inegável a vontade de concluir a obra, de concluir a obra. Por quê? Era a obra mais importante da Secretária, não só da Secretaria, posso dizer até do Estado, porque tem uma dívida aí de longos anos. Todos tinham interesse, todos pressionavam para conclusão do empreendimento. Se você é o gestor de um lugar e essa é a sua obra mais importante, você quer saber o resultado dela diariamente.*

*(...)*

*JUIZ: E o Luciano chegou a mencionar alguma vez sobre esse percentual?*

*COLABORADOR: Não*

*JUIZ: E o Luciano e o Marlus tinham conhecimento desse procedimento de atestar serviços não feitos?*

*COLABORADOR: Para compensar os serviços?*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*JUIZ: Isso*

*Colaborador: Sim*

*JUIZ: Tinham conhecimento... e o que eles falavam a respeito disso?*

*COLABORADOR: Que era única forma de pagar o construtor, caso contrário ele não tinha condições de prosseguir com os serviços. Aí é onde os pagamentos eram feitos, às vezes, por pressão do construtor e com os valores não feitos através de um estudo prévio, elaborado no projeto.*

*JUIZ: Aí vocês não tinha condições de atestar se aqueles valores estavam corretos?*

*COLABORADOR: Na verdade como o serviço tinha o preço, por exemplo, a estaca tinha o preço dela, a quantidade é que não existia. Eu pegava a quantidade e multiplica e transformava isso em m3 de concreto. Eu pagava com preço que era do contrato. Apenas com a quantidade de concreto.*

*(trecho de 34min00seg a 40min17seg, arquivo KT\_1902~3573\_Video.wmv, mídia fls. 1443)*

Destarte, afasta-se o argumento defensivo, por dois motivos: (1) a questão da cravação das estacas é irrelevante, pois os desvios não se limitam a esse item, e tampouco o réu está sendo acusado de superfaturar cravação de estacas, mas por autorizar dolosamente o pagamento por serviços não realizados e por obras executadas em qualidade inferior, prejudicando sua solidez e vida útil da estrutura (1. não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas e 2. baixa resistência do concreto da superestrutura existentes no módulo II); e (2) a insegurança do colaborador quanto à cravação de estacas durante a gestão do acusado não elide afirmação reiterada e segura durante todo o processo, e reafirmada no interrogatório judicial, de que o denunciado detinha sim conhecimento das medições falsas.

Superados tais pontos, reitere-se que o dolo é aferido sempre de maneira indireta a partir das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria, isto é, o elemento subjetivo extraído a partir da conduta diante da ocorrência do fato típico, ou seja, daquilo que se exterioriza, dada a impossibilidade de se conhecer diretamente se o agente teve ou não a intenção de realizar a ação delitiva.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Esse magistrado entende que a autorizações de pagamento e a posição hierárquica superior, por si só, não são suficientes para lastrear uma condenação por desvios perpetrados por meio de boletins de obras falsos, pois não é possível saber, com segurança, se o ordenador de despesas detinha ou não consciência da ilicitude dos pagamentos.

A questão, porém, começa a ganhar outros contornos quando algum dos corrêus esclarece que a referida autoridade sabia do caráter fraudulento das medições e tal declaração se encontra em harmonia com o contexto dos autos, em especial, porque, além de tais pagamentos, terem sido realizado mais de uma vez (1ª e 2ª medições), é difícil de conceber a instauração de um sistema de atestes indevidos em obra de vultosa importância para o Estado do Piauí pela simples ação de um único engenheiro, recém-chegado na secretaria, com pouco tempo de formado, sem que tenha o apoio de seus superiores.

O dolo fica demonstrado quando, diante de tudo isso, percebe-se também que a indigitada autoridade atua irregularmente, dentro do contexto dos fatos, em favor dos particulares beneficiários dos desvios, o que torna alegação de sua boa-fé bastante improvável.

O acusado LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM não só ordenou o pagamento indevido das duas primeiras medições, não só foi deletado por um dos corrêus, mas favoreceu o CONSÓRCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO quando também: (1) escolheu índice indevido para o reajustamento dos preços, após a aprovação do índice correto pela Procuradoria do Estado; e (2) sem justificativa, majorou o objeto do referido contrato por aditivo, em R\$ 2.409,097,22, sob o pálio fundamento de “serviços extras”, sem apresentar uma única planilha ou relatório técnico contemporâneo (fl. 1327 do Apenso VI).

O extenso Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF acertadamente discorreu sobre o superfaturamento ocasionado pela utilização do INCC – COLUNA 35/FGV, quando na própria FGV há índice específico para obras portuárias, pelo que vejamos:

*A utilização do INCC – coluna 35 da FGV, para o cálculo do reajustamento é indevido, pois existem outros índices que melhor representam o reajustamento de obras portuárias. Esses são índices específicos e e melhor reproduzem as perdas inflacionárias, como os índices de reajustamento de obras portuárias da própria Fundação Getúlio Vargas – FGV, apresentada no arquivo “Índices de Reajustamento\_obras portuárias.pdf” – Mídia eletrônica do Anexo A. Utilizando estes índices, conclui-se que o reajustamento devido calculado pelo valor dos serviços realmente executados, ou seja, R\$ 5.147.936,67 (Cinco milhões, cento e*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*quarenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) - data base julho/2008, seria da ordem de R\$ 71.491,15 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos) – data base Julho/2008, ou seja, um superfaturamento devido ao índice de reajustamento de R\$ 349.060,36 (Trezentos e quarenta e nove mil, sessenta reais e trinta centavos) – data base Julho/2008. (fls. 437/438*

De fato, a escolha de índice de reajustamento, per se, não é indicativo de dolo ou má-fé.

Entretanto, essa inconsistência não pode ser desconsiderada quando a autoridade submete uma minuta de contrato à Procuradoria do Estado contendo o índice correto (cf.: minuta de contrato, cláusula décima segunda parágrafo segundo [INCC – COLUNA PARA OBRAS PORTUÁRIAS/FGV], fls. 68; Parecer PGE -PLC/185/2008, fls. 95/105, todos do Apenso VI), porém, ao celebrar o contrato, inclui injustificadamente o índice incorreto [contrato celebrado, cláusula décima parágrafo segundo [INCC – COLUNA 35], fls. 790, do Apenso VI), causando o superfaturamento dos reajustes por índice impróprio.

Esse detalhe foi detectado pela área técnica do Tribunal de Contas da União, quando da instauração da TC de nº 000.543/2014-4:

*VII. Falhas no reajustamento dos contratos*

*125. De acordo com constatação apontada no Relatório de Fiscalização 24/2010 da Ciset (peça 2, p. 73-75), os valores pagos ao consórcio Staff/Paulo Brígido no Contrato 59/2008, relativos a reajustamentos das medições 1 a 5, não obedeceram às regras contratuais, o que teria causado um superfaturamento de R\$ 165.379,34 (segundo cálculos da Ciset).*

*126. Segundo a cláusula 12ª do contrato, o reajuste deveria ter periodicidade anual e incidência após a data da proposta (31/7/2008). Os parágrafos 1º e 2º determinavam que o fator de reajuste deveria ser o Índice Nacional da Construção Civil – Coluna 35, da FGV.*

*127. A desobediência contratual se deu no índice utilizado. Para o primeiro ano de reajuste (medições 1 a 5, realizadas entre julho/2009 e julho/2010), o reajuste segundo os índices da Coluna 35 da FGV deveria ser de 6,40% (418.757/393.556, julho de 2009/julho de 2008). Diferentemente disso, foram pagos reajustamentos,*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

com utilização de índice de 9,63%.

128. Por outro lado, com intuito de sanear a falha, a Setrans/PI suspendeu o pagamento dos reajustamentos após essa constatação, ou seja, após a 5ª medição. Após essa medição, ainda foram realizadas as medições 6, 7 e 8. Entre as oito medições realizadas, foram pagos reajustamentos de 9,63% às medições 1 a 5, e nenhum reajustamento às medições 6 a 8.

129. Ocorre que, além da falha levantada pela Ciset, de utilização de um índice distinto do previsto em contrato, esta análise detectou outra falha no caso.

130. O Contrato 59/2008, ao estabelecer a utilização da coluna 35 da FGV, equivalente a um indicador genérico para obras de edificações, cometeu uma irregularidade, pois esse contrato deveria utilizar índices específicos para obras portuárias, de forma a retratar com maior realidade as variações dos preços de mercado para a obra em questão, fato que, conforme demonstrado a seguir, se mostrou desfavorável à Administração, pois o incremento da coluna 35 da FGV, durante o período entre a proposta da empresa e a realização das medições (entre julho de 2008 e julho de 2010), foi bem superior ao desenvolvimento dos índices específicos para obras portuárias.

131. A tabela com um conjunto de índices específicos para obras portuárias da FGV pode ser consultada em <http://www.dnit.gov.br/servicos/indices-de-reajustamentos-de-obras/indices-dereajustamentos-de-obras-ferroviario> (reproduzida na peça 46).

132. Os cálculos do reajustamento, utilizando os índices apropriados específicos para obras portuárias, foram realizados pela SecobHidroferrovia (planilha de cálculo do reajustamento da SecobHidroferrovia na peça 35).

Esses cálculos demonstram que, mesmo considerando a suspensão do pagamento de reajuste para as medições 6ª a 8ª, ainda houve superfaturamento de R\$ 77.501,89 (data base de julho/2009).

133. Segue abaixo tabela comparativa com demonstração dos valores de reajustamentos pagos, valores calculados com o índice da coluna 35 da FGV e os valores de reajustamento com a utilização de índices específicos para obras portuárias:



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

(...)

134. Vale esclarecer que, entre as duas irregularidades aqui apontadas ao caso, quais sejam, a de efetuar os pagamentos dos reajustamentos da 1ª à 5ª medição com índice superior ao especificado no contrato e a de estabelecer no contrato a utilização de índice de reajuste inapropriado para obras portuárias, o superfaturamento calculado deve ser atribuído unicamente à segunda irregularidade.

135. Explica-se: a suspensão do pagamento do reajustamento das medições 6ª a 8ª, proporcionou que o valor total pago de reajustamentos (R\$ 491.607,13) fosse menor que o valor total de reajustamentos caso fosse utilizada a coluna 35 de FGV (R\$ 960.012,59). No entanto, a interrupção no pagamento dos reajustamentos não elidiu a irregularidade e sim apenas atenuou o dano ao erário, pois, caso fossem utilizados os índices apropriados para obra portuária, o valor total de reajustamento seria de R\$ 414.105,24 (R\$ 77.501,89 ainda menor que o valor efetivamente pago).

136. Tal esclarecimento é relevante na questão da responsabilização pelo superfaturamento, pois, para o caso em apreço, o dano causado deve ser atribuído exclusivamente ao responsável por estabelecer no contrato a utilização de índice de reajuste inapropriado para obras portuárias.

137. Considerando que a minuta de contrato enviada para a PGE para emissão de parecer especificava utilização de índice de reajuste específico para obras portuárias (Apenso TC 022.806/2009-8, peça 4, p. 11-31) e, ao contrário deste, o contrato celebrado com o consórcio Staff/Paulo Brígido especifica reajustamento com a utilização da coluna 35 da FGV, equivalente à um indicador genérico para obra de edificações, a responsabilidade do superfaturamento decorrente de reajustamento irregular deve ser atribuída àquele que celebrou o Contrato 59/2008, isto é, o secretário de Estado de Transportes do Piauí, Sr. Luciano José Linard Paes Landim.

(...)

(Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198).

Com efeito, quanto ao argumento da defesa de que TCU, em voto do Min. José



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Jorge, não lhe imputou débito, afastou por 04 ordens de razão:

- (1) trata-se de manifestação preliminar do TCU, na fase de instauração da Tomada de Contas de nº 000.543/2014-4, que ainda irá apurar definitivamente o valor do débito/danos e identificar seus responsáveis;
- (2) o referido Ministro, ao concluir pela ausência de culpabilidade, sob fundamento de que o gestor não tinha a visão do resultado danoso, não estava de posse de todas as provas que este magistrado possui, como, por exemplo, a de que o gestor ordenou o pagamento de duas medições fraudulentas e de que o engenheiro que as realizou o delatou, de modo que tais ações estão dentro de um contexto concertado de favorecimentos e desvios ao Consorcio;
- (3) porque, em seu voto, permissa vênua, não se debruçou sobre dois detalhes que alteram a conclusão sobre a culpabilidade: (a) a escolha do índice indevido quando da contratação, de modo divergente da minuta do contrato aprovada pela PGE, que continha o índice correto, como foi indicado pela área técnica; e (b) ter-se aditivado o Contrato de nº 59/2008, majorando seu valor em R\$ 2.409.097,22, sem apresentação de justificativa técnica ou planilha de itens;
- (4) porque, ao fim, o princípio da independência das instâncias, assegura que este Juízo não fique vinculado o julgamento do TCU, conquanto, repise-se, a Corte de Contas não encerrou sua análise da TC de nº 000.543/2014-4, de modo que não há que se falar em divergências de conclusões.

Para finalizar, a Ciset também, em extenso Relatório de nº 24/2010, aponta que o acusado, injustificadamente, por meio do Termo de Aditivo nº 02, majorou o valor do Contrato de nº 59/2008 em R\$ 2.409.097,22 (fls. 1327 do Apenso VI), pelo que vejamos:

*O Contrato nº 59/2010 sofreu alterações por meio de quatro termos aditivos:(...)*

*(b) 2ª termo aditivo, de 1º/12/2009, incluindo serviços extras no valor de R\$ 2.409.097,22.*

*(...)*

*O termo aditivo nº 02 foi formalizado sem que houvesse qualquer registro, no processo 1576/2008, da motivação do ato. Salientamos que houve alteração no valor do contrato, tendo sido acrescido novo serviços. Não foi apresentada*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*justificativa técnica para esses acréscimos, nem anexados os projetos correspondentes.*

*(...)*

*Resposta da SETRANS/PI de 24/09/2010, de 13/08/2010*

*Em resposta ao item 09 da SF nº 02, de 13/8/2010, no qual foi indagado os motivos pelo quais não consta do processo 1576/08 justificativa para formalização dos termos aditivos 01, 02 e 03 ao contrato 59/2008 foi informado:*

*“Infelizmente, por lapso desta secretaria as justificativas não foram juntadas para formalização dos termos aditivos 01, 02 e 03 ao contrato 59/2008. Contudo, as falhas localizadas já estão sendo suprimidas por nossa superintendência de obras, devendo as justificativas de cada aditivo serem juntadas aos autos’.*

*Quanto ao item 10 da SF n 02, de 13/08/2010, no qual foi requerido à SETRANS se manifestar, sob o aspecto técnico, quanto às alterações processas por meio do termo aditivo nº 02 ao Contrato nº 59/2008, apresentando projetos que demonstrem as alterações introduzidas, memória de cálculo dos quantitativos acrescidos e suprimidos e justificativa técnica das alterações, a Unidade aduziu:*

*“As justificativas estão sendo compiladas para posterior encaminhamento à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República”*

*Apresentou, também, resposta ao item 11 da SF nº 02, de 13/08/2010, no qual foi solicitada justificativa para ausência no processo 1576/08 a planilha com os quantitativos e preços unitários referente ao termo aditivo nº 02 ao Contrato nº 59/2008:*

*“A planilha vai ser devidamente juntada aos autos do processo licitatório, juntamente com as justificativas ausentes identificadas no item 09 da solicitação da Ciset-CC-PR”*

*Análise da Ciset*

*As respostas apresentadas confirmam a irregularidade constatada (fls. 59 do Apenso III, Volume Único).*

*Em outras palavras, ante a constatação da Ciset e pela resposta da SETRANS,*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

deduz-se que não há motivação para o aditivo.

Obviamente, o art. 65 da Lei de nº 8.666/93 exigia que alteração contratual fosse justificada previamente, e não retroativamente apenas para dar satisfação à fiscalização, pois o aditivo precisa ser motivado antes de sua realização.

Compulsando os autos, observo que, quando da fiscalização da Ciset em 09/08/2010 a 13/08/2010, conforme confirmado pela própria SETRANS, ainda não havia sido elaborada justificativa para o Aditivo nº 02, celebrado em 01/12/2009 pelo réu, que alterava substancialmente o Contrato nº 58/2009, acrescentando ao seu objeto o milionário valor de R\$ 2.409.097,22 (dois milhões, quatrocentos e nove mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), sob o singelo signo de “execução de serviços extras”, porém, sem nenhuma justificativa técnica ou correspondente planilha (fls. 1327 do Apenso VI).

Todo esse complexo quadro de desvios, favorecimentos, reajustes indevidos e atestes fraudulentos culmina, além do enriquecimento dos empreiteiros, na ruína da obra do Porto de Luís Correia/PI, com possibilidade de perda de todos os recursos empregados, a depender se será possível algum aproveitamento do que foi construído, diante dos graves vícios estruturais apontados pelo DITEC/PF, pelo TCU, pela SETRANS e pelo Consórcio Dzeta-Hidrotopo.

Em caso análogo, no mesmo sentido, o TRF da 1ª Região:

*PROCESSO PENAL E PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART 89 DA LEI N. 8.666/1993). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESFIGURAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL POR SUPRESSÕES E ALTERAÇÕES DO PROJETO ORIGINAL EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES. JOGO DE PLANILHA. EXISTÊNCIA COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. PECULATO-DESVIO. MOMENTO CONSUMATIVO. EFETIVO DESVIO OU APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA DAS VERBAS PÚBLICAS DIRIGIDAS A FIM ESPECÍFICO. PAGAMENTO ANTERCIPADO DE OBRA NÃO EXECUTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RÉUS COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Tendo por base a extensa prova documental, não paira qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva quanto ao crime do art. 89 da Lei n.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

8666/1993. Os autos versam sobre conhecida manobra chamada "jogo de planilha". A supressão de serviços relativos ao segmento entre a BR-060 e a GO-070, por si só importou em modificação do projeto original em 34%, o que já estaria em desconformidade com o art. 65, § 1º da Lei n. 8666/1993. Acresça-se a este fato que a chamada alteração de contrato sem reflexo financeiro, na realidade, importou alterações em iguais 34% do já transformado objeto do contrato, importando em deformação de 68% do objeto inicial, ou seja, houve a completa desfiguração da intenção inicial do projeto licitado. 3. Perfeita a conclusão da Tomada de Contas Especial 006.704/1999-9 do Tribunal de Contas da União no sentido de que "ou o projeto básico utilizado na licitação era peça fictícia ou a obra analisada não foi licitada". 4. Pelo exame das provas documentais contidas nos autos, constata-se que o esquema foi engendrado pelos réus da seguinte forma: a) O acusado José Elias Attux foi o encarregado de provocar a administração pública através do documento enviado pela Pavimax Construções LTDA. constante às fls. 246, numeração SR/DPF/GO, do apenso 1, volume 1, omitindo os dados essenciais sobre as supressões e alterações do objeto inicial do contrato, que superavam os limites da Lei n. 8666/1993; b) o réu Nivaldo Machado solicitou a aprovação açodada do termo aditivo, sem o parecer final da procuradoria do DNER, ficando a cargo do denunciado Ataíde de Oliveira a assinatura do Termo Aditivo 130/1998 em conjunto com o corrêu José Elias Attux, beneficiário direto da dispensa indevida; c) por fim, o corrêu Nicolau Tolentino Tavares, no intuito de dar aparência de legalidade ao termo aditivo, assinou o referido documento na condição de procurador do DER-GO. Autorias comprovadas. 5. Os réus, mediante união de desígnios, deliberadamente dispensaram a licitação que deveria ser refeita, em razão das supressões e alterações que desfiguraram o objeto do projeto licitado, e de maneira dolosa, aprovaram e assinaram o termo aditivo n. 130/1998, em completo desrespeito aos preceitos da Lei n. 8666/1993, importando em evidente prejuízo aos cofres públicos, que arcaram com a elevação dos preços inicialmente contratados sem nova concorrência pública. 6. Acerca do momento consumativo do peculato, tem-se que ocorre no momento do desvio ou da aplicação dos recursos em finalidade diversa da devida. Precedentes STJ. 7. Conforme se depreende da análise feita pelo TCU no Processo de Tomada de Contas Especial 006.704/1999-9, a obra ainda estava em execução no mês de junho de 1999, comprovando que o relatório de medição era documento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*evidentemente falso (fls. 568, numeração SR/DPF/GO, Apenso 1, volume 2). 8. O elemento subjetivo do tipo, o dolo, está devidamente comprovado na conduta dos réus, consubstanciado na vontade livre e consciente de fraudar relatório de medição de obra não executada pela empresa Pavimax Construções Ltda. com a finalidade única de liberar os pagamentos de valores para empregá-los em finalidade diversa da que deveriam ter sido utilizados. 9. Os acusados, Nivaldo Machado, Luiz Otávio Peixoto e Hideaki Sakuma exerceram papel fundamental na trama criminosa, pois foram responsáveis pela elaboração do relatório que atestou falsa medição de obra não executada, propiciando a liberação indevida do pagamento. O acusado José Elias Attux, representante legal e responsável pela empresa Pavimax Construções Ltda., beneficiária direta dos pagamentos indevidos, era conhecedor e participante do esquema, pois era sabedor da não execução das obras quando do pagamento, cuja empresa embolsou milhões de reais dos cofres públicos, sem ter executado as obras atestadas no relatório falso de medição. 10. O peculato-desvio teve o início da execução com a apresentação dos relatórios de medição falsos, atestando a finalização de obra inacabada, passando pela autorização do pagamento indevido, consumando-se no momento em que a empresa do réu José Elias Attux recebeu valores sem que tivesse efetivamente executado a obra para a qual foi contratada com dispensa indevida de licitação. 11. A posterior conclusão da obra e restituição de valores antes do recebimento da denúncia, não retira a natureza ilícita do crime, como equivocadamente aferido na sentença, mas tão somente minora as consequências negativas, nos termos do art. 16 do Código Penal, reconhecendo-se o chamado arrependimento posterior. 12. Culpabilidade e consequências do crime valoradas negativamente para aumentar a pena-base dos crimes do art. 89 da Lei n. 8666/1993 e art. 312 do Código Penal. 13. Arrependimento posterior reconhecido em relação ao crime do art. 312 do Código Penal. 14. Declarada extinta a punibilidade dos denunciados Ubirajara Alves Abbud (31/05/1944) e Mário José Vilela (25/12/1945) em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV c/c art. 109, II e III, c/c art. 115, todos do Código Penal). 15. No mérito, dado provimento parcial à apelação do MPF para condenar os réus nos termos da fundamentação. (ACR 0015149-66.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 10/05/2019)*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Em resumo, rematando a conclusão pelo dolo:

(1) o réu emitiu duas ordens bancárias para pagamento de boletins de medição falsos, contendo informação inverídicas a respeito da prestação de serviços e obras não executadas em quantidade e qualidade exigida, a saber, (a) não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit nas estacas e (b) a baixa resistência do concreto da superestrutura existentes no módulo II (1ª Medição: Autorização de Pagamento de fls. 828, Nota de Empenho de fls. 835 e Ordem de Pagamento de fls. 838; e 2ª Medição: Autorização de Pagamento de fls. 863, Nota de Empenho de fls. 864 e Autorização de Pagamento de fls. 882);

(2) foi delatado pelo engenheiro que emitiu tais boletins, que declarou que o acusado era conhecedor dos atestes falsos;

(3) favoreceu os empreiteiros inserindo indevidamente índice de reajuste diverso - e incorreto - daquele analisado pela Procuradoria Geral do Estado (Minuta de contrato, cláusula décima segunda parágrafo segundo [INCC – COLUNA PARA OBRAS PORTUÁRIAS/FGV], fls. 68; Parecer PGE -PLC/185/2008, fls. 95/105; Contrato celebrado, cláusula décima, parágrafo segundo [INCC – COLUNA 35/FGV], fls. 790, do Apenso VI); e

(4) aditivou o contrato, majorando seu valor em R\$ 2.409.097,22, sem justificação técnica ou planilha de itens (Relatório de nº 24/2010 da Ciset/CC/PR fls. 49 do Apenso III do Volume único).

Não há como se sustentar que estivesse inconsciente dos desvios ocorridos na obra do Porto de Luís Correia, durante a execução do Contrato de nº 59/2008.

Com relação a MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, tenho que autoria restou demonstrada, sendo que foi o réu, na qualidade de Superintendente de Obras, que direcionou as medições do Contrato de nº 059/2008 ao corréu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (fls. 1ª Medição: 824; 3ª Medição: fls. 885; 4ª Medição: fls. 972; e 6ª Medição: fls. 1102), para fins de elaboração de atestes falsos por serviços não realizados, tendo, posteriormente, ainda encaminhado dolosamente tais boletins para pagamento (fls. 1ª Medição: 826; 2ª Medição: 861; 4ª Medição: fls. 975; 5ª Medição: 1034; 6ª Medição: fls. 1118), promovendo o desvio de recursos públicos em favor dos empreiteiros, conforme tabela, a saber: (a) itens 3.03 e 3.04 – não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit; (b) item 5.1 - baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II; (c) item 8.1.1 remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes [cumprimento das estacas remanescentes



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

é de 21,08 m e não de 25 m como pago]; e (d) item 9.92 - aproveitamento do bloco de rocha, deixado, para execução do enrocamento fins de recuperação/complementação do braço do molhe.

Em suas razões, sustentou a inexistência de dolo, por não saber que as medições eram falsas, aduzindo que as declarações do delator não suficientes para a condenação.

Alegação defensiva de ausência de dolo não merece prosperar, pois, além de não respaldada nas provas produzidas, tem-se que o elemento subjetivo é extraído indiretamente das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria

Discorrendo a respeito “químicas” realizadas na obra do Porto de Luís Correia/PI, o corréu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES esclarece que todos da SETRANS/PI, dentre eles o acusado, estavam conscientes dos ateste falsos, estando a obra portuária diretamente ligada ao Superintendente de Obras:

*JUIZ: Eu estou perguntando de onde o partiu esse comando ou se foi o senhor mesmo que resolveu de atestar, fazer esse atestes que não correspondiam com a realidade, para futuramente compensar com outro que não estava previsto?*

*COLABORADOR: Futuramente, no caso seria feito o aditivo, que era para demonstrar os valores realmente que foram executados.*

*JUIZ: Mas eu quero saber se partiu do senhor?*

*COLABORADOR: De todos. Foi de todos. Isso foi numas reuniões todas, principalmente quando foi apresentada a 2ª planilha que apresentadas várias incompatibilidades.*

*JUIZ: De todos, quem?*

*(...)*

*JUIZ: Marlus Fernandes de Brito tinha conhecimento?*

*Colaborador: Total*

*JUIZ: Ele autorizava esse tipo procedimento?*

*Colaborador: O Marlus é que tomou a frente e como lhe falei era uma obra que era ligada diretamente a ele, diferente das outras.*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*(trecho de de 46min15seg a 50min31seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

O delator esclarece que, dentro da estrutura da Secretaria dos Transportes, a responsabilidade pelo acompanhamento das obras é do Diretor de Transportes Modais, porém, por algum motivo, a obra do Porto era acompanhada pelo réu, na condição de Superintendente:

*COLABORADOR: É a estrutura da secretaria era a seguinte: tinha a figura do Secretario como gestor máximo; tinha a figura do Superintendente; e tinha abaixo dele o Diretor dos Transportes modais. Essa obra, a critério, se seguisse o rito normal ficaria primeiro subordinada ao diretor de transportes modais, que era o que tomava de conta de todas as obras que lá existiam, que auxiliava o superintendente. Só que essa obra específica ela ficava ligada diretamente ao superintendente. Por quais motivos eu não sei, tá? Mas ficava ligada diretamente. (trecho de de 31min20seg a 34min03seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Outrossim, saliente que, dentro da Secretaria de Transportes, era comum ouvir comentários dos construtores a respeito do pagamento de propinas, e que, no âmbito da obra do Porto, o corréu HEITOR GIL CASTELO BRANCO foi quem lhe propôs uma “triangulação” com o Superintendente de Obras, para fins de manutenção de um pagamento por uma glosa de aba de demolição desnecessária:

*JUIZ: O senhor fala também de boatos que havia boatos na SETRANS desse pagamento de propinas, sabe dizer quem eram as pessoas que falavam isso?*

*COLABORADOR: Os próprios construtores.*

*JUIZ: Os construtores quem?*

*COLABORADOR: Os construtores, os contratados pela Secretaria. Nessa época, a Secretaria tinha muitas obras e acontecia algo, algo que os construtores falavam, por mais que a fiscalização apertasse e sempre o superintendente dizia para ser rígido, para ser isso na frente da fiscalização, que era o Marlus. Quando ele ia para o construtor, ele falava que ia conseguir ajeitar, que ia conversar com o pessoal, ele tinha duas caras. Na frente da fiscalização, na frente do construtor, todos falavam, os próprios construtores falavam.*

*JUIZ: O senhor fala assim os construtores, construtores é muito genérico,*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*construtores quem?*

*COLABORADOR: A época, existiam vários construtores, que construíam muito para lá... a Concrete, Hidros, Jurema, Construtora Jurema era uma que tinha vários contratos lá.*

*JUIZ: E referente a obra do porto?*

*COLABORADOR: A obra do porto, o único que falou diretamente para mim, o construtor, foi o Heitor Gil na sua casa aqui no Coqueiro, quando foi conversar sobre uma glosa de uma aba de uma demolição, que aba salvo engano era para demolir 50 e foi demolido 1 m, e que esses 50 cm aí seria feita uma triangulação entre o Superintendente e eu.*

*(trecho de de 31min20seg a 36min13seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Entretanto, somente ao assumir a Superintendência de Obras, através de relato do corréu ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, então já ex-Secretário dos Transportes, diz o delator, foi que tomou conhecimento de um sistema de pagamentos indevidos em favor das autoridades da SETRANS, destinados, entre outros, ao Superintendente de Obras:

*Quando o Alexandre saiu que a Norma entrou, o Alexandre constantemente ele ia na Secretaria, ou acho ainda papeis que faltavam assinar, ou papeis que faltavam organizar, não sei, mas todos os dias ele ia lá. Um certo dia, ele entrou na sala, lembro como se fosse hoje, ele entrou na sala bateu os sapatos e disse que aquela sala era carregada, porque aquela sala era do Marlus, tá? Ele não tinha um relacionamento bom com o Marlus, dois não se falavam. Um era Secretario e outro era superintendente, mas os dois não se falavam. O Marlus ainda continuava lá porque era uma figura de confiança do governador, amigo do governador, então ele continuava por lá. Ele disse que a sala estava carregada e que estava acontecendo uma coisa que não era certa e eu perguntei o que era. Foi quando ele falou dos percentuais que eu ouvi da boca dele esses percentuais, que já tinha ouvido falar de corredores, de construtores, mas nunca da boca dele que o percentual de 1% das medições que eram do superintendente iram ser repassados para diretor dos transportes modais e que não deixasse isso acontecer, porque era do superintendente, esse percentual de 1%, o percentual de 2% era do secretário e*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

que 5% era destinado ao governado, e isso aí eu não sei em quais vias para quem era destinado, tá? E eu falei que eu não queria saber para onde iam esses percentuais e pouco me importava, (trecho de de 31min20seg a 34min03seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)

Posteriormente, relata que, verificando os arquivos constantes no computador da Superintendência de Obras, encontrou, entre os arquivos do ex-superintendente, isto é, do réu MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, uma planilha contendo esses percentuais indicados por ALEXANDRE DE CASTRO:

*Procurador da República: No interrogatório anterior, o senhor informou que, quando assumiu a superintendência, o senhor encontrou uma planilha*

*Colaborador: No computador do Marlus.*

*Procurador da República: No computador do Marlus ...?*

*Colaborador: No computador do Marlus, referentes aos contratos, em específico, na maioria deles do JJ, que era um construtor que lá tinha.*

*Procurador da República: Pronto esse é ponto que eu queria que o senhor desse uma atenção... queria que o senhor explicasse com maior riqueza de detalhes possíveis sobre isso?*

*Colaborador: E ela foi interessante porque os percentuais bateram, tinha de um lado as medições e o valor de 1%, e o valor lá aplicado o somatório.*

*Procurador da República: Tá certo, como se deu isso? O senhor chegou... como o senhor teve acesso ao computador dele?*

*Colaborador: Eu fui ser superintendente, então quando ele saiu a sala ficou. Foi então quando a gente teve acesso a isso, quando eu tivesse acesso a parte todos os estudos da obra do porto, foi quando eu solicitei que quem tinha feito o licenciamento ambiental comparecesse lá e que ele andou uma vez e eu pedi para ele cópias do estudo, ele andou só essa única vez e nunca mais nem foi e nem me atendeu, foi quando eu tive acesso. Então tinha o computador, ligava, mexia.*

*Procurador da República? Tá certo, o senhor ligou o computador e viu essa planilha lá?*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Colaborador: Sim...*

*Procurador da República: E o que é que tinha nessa planilha?*

*Colaborador: Valores referentes a medições, valores do percentual aplicado, e o valor total, como se fosse um acompanhamento.*

*Procurador da República: E esse percentual, era um percentual referente ao Superintendente?*

*Colaborador: A 1%.*

*Procurador da República: E os outros percentuais, de 2% ... tava na planilha?*

*Colaborador: Não, não.*

*Procurador da República: E o que o senhor fez com essa planilha?*

*Colaborador: No próprio computador eu deixei ela, nem apagar eu apaguei.*

*(01h26min00seg a 01h30min00seg do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

A versão trazida pelo corrêu ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES encontra-se em harmonia com as provas dos autos, não só porque o acusado (1) encaminhou especificamente as medições para que o referido engenheiro realizasse os atestes indevidos (fls. 1ª Medição: 824; 3ª Medição: fls. 885; 4ª Medição: fls. 972; e 6ª Medição: fls. 1102 do Apenso VI) ou porque também encaminhou os boletins falsos para pagamento (fls. 1ª Medição: 826; 2ª Medição: 861; 4ª Medição: fls. 975; 5ª Medição: 1034; 6ª Medição: fls. 1118, do Apenso VI), mas (3) porque, no tocante à 1ª medição, atestou junto a execução de serviços não realizados, conforme se depreende de sua assinatura na Nota Fiscal da 1ª da Medição (fls. 831 do Apenso VI).

No tocante à primeira medição, digno de nota que, conforme a tabela acima, nela constava a execução dos itens 3.03 e 3.04, referentes a realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e dos ensaios de pit, que, como se disse, não foram executadas.

Como explicado, tais provas eram imprescindíveis para confirmar a solidez da obra portuária, tratando-se da carga a ser suportada pelas estacas cravadas na década de 80, e, conseqüentemente, para verificação da possibilidade do aproveitamento das estruturas dos módulos I e II, e por isso alcançava a cifra expressiva de R\$ 696.745,80, que foi paga durante as



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

duas primeiras medições (conferir novamente: Laudo de nº 870/2012-INC/DITEC/DPF, fl. 412; e Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, fls. 291/294, do Apenso III, Volume Único).

Sobre esse ponto, referente ao ateste indevido das provas de carga das estacas dos módulos I e II, de maneira despretensiosa, sem lhe ser perguntado sobre isso, o colaborador, em harmonia com a Nota Fiscal de nº 831 do Apenso VI, confirmou que, de fato, quem atestou esse serviço foi MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, pelo que vejamos:

*Procurador da República: No interrogatório anterior, o senhor tinha dito que quando o senhor visitava as obras, senhor, acreditava que parecia que superintendente já havia estado lá no dia anterior. Gostaria que o senhor explicasse esse ponto.*

*Colaborador: Os primeiros serviços da obra... (interrompido)*

*Procurador da República: Quería só um ponto aqui, que o senhor especificasse quem era o superintendente.*

*Colaborador: Marlus Fernando. Os primeiros serviços da obra, ele era a construção do canteiro de obra e a elaboração de alguns testes de cargas das estacas que esses serviços fazem parte do plano de trabalho dele, que ele ia ensaiar estaca, que ele ia ensaiar módulo, para verificar como é que a estrutura estava ali se comportando, se realmente dava para se aproveitar aquela estrutura ou não. Quando, antes de chegar na obra já ele falava: - 'olha a obra tá assim, os ensaios já chegaram aqui na minha mesa'. Tanto é que esses ensaios eu só tive acesso depois que eu fui superintendente, mas: - 'todos os ensaios está aqui, a parte do canteiro está assim executada e tudo'. E no outro dia eu ia olhar e aferir o que ele tinha dito".*

*(...)*

*Marlus (Advogado): Na inauguração do contrato, em que foi feito a instalação, para receber os funcionários, quer dizer, a instalação (...)*

*Colaborador: O canteiro*

*Marlus (Advogado): Os atestes que foram feito lá, você disse que o Marlus tinha conhecimento, ele esteve presente?*

*Colaborador: Sim*



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

*Marlus: A época?*

*Colaborador: Sim, sim. Antes de ir para obra ele foi o que foi o do canteiro. Tanto é esses estudos preliminares atestados foi ele que recebeu.*

*Marlus: Como você sabe se você disse que só chegou depois?*

*Colaborador: Como é que eu sei? Porque antes de eu viajar ele que me instruiu.*

*Marlus: Porque você disse que só começou na obra depois que já estava instalada.*

*Colaborador: Quanto estava na execução do canteiro de obra. E quando ele pediu o pagamento eu fui a sala dele e ele orientou que foi quando eu disse que ele já sabia o que estava executado, porque quando eu cheguei era o que ele havia dito, nessa primeira medição.*

*Marlus: Mas o que havia sido executado a época, era o que?*

*Colaborador: Nessa primeira de obra era o canteiro de obra e a parte dos estudos das cargas que foram recebidos pela secretaria.*

*Marlus: Os estudos das cargas foram feito por uma empresa a parte...*

*Colaborador: Vamos lá, não confunda com o projeto executivo, que é o ensaio pit de estaca, que está no início. Essa, esse conhecimento quem tem é o Paulo Brígido. Acho que esses estudos e esses ensaios foi feito por ele, até porque ele é docente até nessa área de patologia de construções.*

*Marlus: Esses ensaios você diz que não estão errados?*

*Colaborador: Não, assim eu não tenho como aferir que estão errados, porque foi feito por uma pessoa que tem autoridade para falar do assunto, isso não pode questionar esse ensaio, é complicado.*

*(trecho de de 01h15min15seg a 01h17min50seg e 02h50min00seg a 02h52min41 do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011)*

Inobstante o delator diga que, como superintendente, teve acesso aos ensaios dos testes de cargas, tal declaração não se encontra amparada pelo Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, pois quando a equipe da Ciset fiscalizou a obra, em 09/08/2010 a 13/08/2010, não foram encontrados os relatórios com os resultados dos referidos ensaios, que comprovariam sua execução (fls. 291/294, Apenso III, Volume Único).



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Essa elucidação de ANDERSON CASTELO BRANCO, de maneira involuntária, juntamente com a Nota Fiscal de 831 do Apenso VI, explicam os achados da Ciset e dos peritos oficiais da DITEC/DPF, a partir da dinâmica dos fatos.

Em razão da intervenção do Superintendente de Obras, MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, em favor dos empreiteiros do CONSÓRCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO, tais provas não foram realizadas, mas foram atestados indevidamente por ele e pelo delator durante as duas primeiras medições da obra do Porto.

Como não foram executados, quando a equipe da Ciset fiscalizou a SETRANS/PI, em agosto de 2010, não foi encontrada nenhuma evidência de sua realização, pois inexistiam os relatórios com os resultados dos referidos testes.

Esse também foi o motivo que levou o Consórcio, quando da perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística, a encaminhar relatório inidôneos, com sinais de adulteração pela ausência de responsável técnico e pelas repetições de sequências de golpes aplicados pelo martelo Delmag-46, com referência a estacas que inexistiam nos módulos I e II (conclusão constante no Laudo de nº 688/2017 – INC/DITEC/PF, fls. 1721).

Com efeito, reitere-se que o dolo é extraído sempre de maneira indireta a partir das circunstâncias que fundamentam a materialidade e a autoria, isto é, o elemento subjetivo aferido a partir da conduta diante da ocorrência do fato típico, ou seja, daquilo que se exterioriza.

O dolo, por sua vez, a fica demonstrado, acima de uma dúvida razoável, quando se observa que o réu: (a) encaminha especificamente as medições para o engenheiro que realiza os atestes fraudulentos (fls. 1ª Medição: 824; 3ª Medição: fls. 885; 4ª Medição: fls. 972; e 6ª Medição: fls. 1102 do Apenso VI); (b) encaminha os boletins falsos para pagamento (fls. 1ª Medição: 826; 2ª Medição: 861; 4ª Medição: fls. 975; 5ª Medição: 1034; 6ª Medição: fls. 1118, do Apenso VI); (c) é delatado por um dos corréus, justamente aquele responsável pela medições indevidas, cujo relato se encontra em harmonia com os documentos do Apenso VI, e os achados da Ciset e da DITEC/PF; e (d) atesta indevidamente ele mesmo a execução de serviços não executados durante 1ª medição (Nota Fiscal de fls. 831 do Apenso VI).

Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, dou definição diversa, para reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, e não o concurso material, por se encontrarem presentes as mesmas condições de tempo, lugar e execução dos crimes. A propósito: TRF1, ACR 0001181-47.2010.4.01.3807, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05/03/2018.

Como se observa, todas as imputações referem-se um mesmo modus operandi, isto é, os pagamentos indevidos por serviços não realizados E por obras executadas em quantidade e qualidade inferior, camuflados a partir de boletins de medição fraudulentos, realizados exclusivamente dentro da obra do Porto de Luís Correia, durante a execução do Contrato de nº 59/2008.

Ademais, além de presentes os requisitos do crime continuado, a aplicação indevida do concurso material levaria a uma pena desproporcional, pois, inobstante a alta gravidade das condutas, realizadas sempre pelo mesmo modus operandi, trata-se de crime cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa.

Pelo exposto, condeno (1) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM (2x); (2) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (4x); (3) NORMA MARIA DA COSTA SALES (2x); (4) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO (6x); (5) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (8x); (6) VIVALDO TAVARES GOMES (2x); (7) HEITOR GIL CASTELO BRANCO (8x); e (8) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA (8x), todos, nas penas cominadas no art. 312, c/c art. 71, ambos, do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva.

(A) PAGAMENTO POR REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A PARTE NÃO EXECUTADA E POR ÍNDICE DE CORREÇÃO INDEVIDO

O Ministério Público acusa (1) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM; (2) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA; (3) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO; (4) ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA; (5) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES; (7) HEITOR GIL CASTELO BRANCO; e (8) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 312 do Código Penal, sob alegação de que teriam desviados valores em proveito do CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, durante a execução do Contrato de nº 59/2008, em razão do reajustamento dos pagamentos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições, no valor de R\$ 420.551,51 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), que, (a) além de aplicados com índice de correção inadequado para obras portuárias, (b) incidiu sob base de cálculo dolosamente majorada, isto é, sobre o serviços não executados.

Analisando as provas indicadas, forçoso concluir pela absolvição de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, nos termos do art. 386, V, do CPP, por falta de provas quanto à



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

autoria, uma vez que, embora tenha inserido o índice impugnado no Contrato de nº 59/2008, os referidos reajustes foram concedidos durante a gestão do Secretário de Transporte ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA e pagos durante o período da Secretaria NORMA MARIA DA COSTA SALES, não havendo nenhuma prova de que tenha concorrido para tais desvios, mesmo que como partícipe.

De outro lado, é imperiosa absolvição de ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, pois, inobstante tenha exarado o parecer, opinando pela concessão dos reajustes (fls. 1298/1300, do Apenso V), apenas determinou o reajustamento pelo índice contratado, bem como não foram arrolados provas de que soubesse que, nas referidas medições (1ª, 2ª, 3ª e 4ª), estavam contidos atestes indevidos por serviços não realizados ou por obras executadas com qualidade e quantidade inferior.

Superados esses pontos, passo a análise da materialidade do crime.

A materialidade do crime do art. 312 do Código Penal está provada, por meio: (1) do Laudo de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPE, indicando o superfaturamento ocasionado pela utilização do INCC – COLUNA 35/FGV, quando na própria FGV há índice específico para obras portuárias (fls. 437/438); (2) do Relatório da área técnica do TCU, quando da instauração TC de nº 000.543/2014-4 (cf.: Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198), onde se concluiu pela existência de danos pela escolha do índice de correção indevido (INCC – COLUNA 35/FGV), apesar do índice correto (INCC – COLUNA PARA OBRAS PORTUÁRIAS/FGV) constar da minuta de contrato aprovado pela PGE (minuta de contrato fls. 68; Parecer PGE -PLC/185/2008, fls. 95/105, todos do Apenso VI); (3) do Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, apontando que os reajustes foram aplicados em percentual de 9,63% a.a., superior, inclusive, ao índice a INCC – COLUNA 35/FGV contratado (6,40% a.a, fls. 55 do Apenso III do Volume único); (4) planilhas de índices de reajuste de obras em 9,63% (1ª medição: fls. 1305; 2ª medição: fls. 1361; 3ª medição: fls. 1431; e 4ª medição: fls. 1502, todos do Apenso VI); (5) dos boletins da 1ª a 4 medições do Contrato de nº 59/2008, que continham atestes por serviços não executados, referentes: (a) não realização das provas de carga das estacas dos módulos I e II e ensaios de pit; (b) baixa resistência da superestrutura sobre estacas existentes no módulo II; (c) aproveitamento do bloco de rocha, deixado, para execução do enrocamento do braço do molhe, sem a devida compensação; e (d) remoção, deslocamento terrestre em água de estacas existentes, calculado sobre o volume de estacas com tamanho irreal (Laudos de nº 870/2012 – INC/DITEC/DPF (fls. 383/511); Laudo de nº 688/2017-



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

INC/DITEC/PF (fls. 1707/1754); Relatório TC 019.207/2011-5, Arquivo 01-TC\_000543\_2014\_4-10012014-Deliberação originária, mídia juntada às fls. 2198; Relatório de nº 24/2010 – Ciset/CC/PR, fls. 258/264 do Apenso III, Volume Único; Boletins de Medição de fls. 825, 831, 860, 866, 914,915, 923, 973,974, 982 e 984)

Com efeito, considerando que os reajustes foram aplicados com índice de correção indevido (INCC – COLUNA 35/FGV em vez de INCC – COLUNA OBRAS PORTUÁRIAS/FGV) em percentuais superiores, inclusive, ao índice contratado (9,63% a.a. em vez de 6,40% a.a.), cuja base de cálculo foi dolosamente majorada pelos serviços não executados contidos dentro das quatro primeiras medições, forçoso concluir que tal conduta, praticada posteriormente ao pagamento das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medição, de forma autônoma, com modus operandi diverso, ensejou novos desvios de recursos públicos aos empreiteiros, no valor de R\$ 420.551,51 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), configurando novo crime do art. 312 do Código Penal.

Para analisar a autoria delitiva.

Inicialmente, consigne-se que os reajustes foram pagos durante da gestão da Secretária NORMA MARIA DA COSTA SALES, porém, o Parquet não formulou contra a referida denunciada nenhuma acusação pelos desvios ocasionados pelo pagamento de reajustes sob serviços não executados e em percentuais superiores aos devidos, pelo que deixo de analisar sua responsabilidade delitiva (cf.: 01º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1307, Nota de Empenho de fls. 1334 e Ordem de Pagamento de fls. 1357; 02º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1391, Nota de Empenho de fls. 1393/1394 e Ordem de Pagamento de 1425; 3º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1469; Nota de Empenho de fls. 1470/1472 e Ordem de Pagamento de fls. 1497; e 04º Reajuste: Autorização de Pagamento de fls. 1562; Nota de Empenho de fls. 1532/1534: Ordem de Pagamento de fls. 1562/1563, todos do Apenso VI).

Quanto ao réu e colaborador ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES a autoria foi provada, uma vez que, consciente de que os boletins da 1ª a 4ª de medições continham serviços não executados, atestou novamente, em momento posterior, as notas fiscais de tais serviços para fins específicos de reajustes indevidos (Reajuste da 1ª Medição: Ateste na Nota Fiscal de Reajuste de fls. 1345; Reajuste da 2ª Medição: Ateste na Nota Fiscal de Reajuste de fls. 1399/1409; Reajuste da 3ª Medição: Ateste na Nota Fiscal de Reajuste de fls. 1475/1483; e Reajuste da 4ª Medição: Ateste na Nota Fiscal de Reajuste de fls. 1537/1548, todos do Apenso VI), promovendo outros desvios em favor do CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO.

A autoria dos representantes do CONSÓRCIO STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA./PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA – STAFF/PAULO BRÍGIDO, é inequívoca, pois são os beneficiários dos desvios resultantes dos reajustes da 1ª a 4ª medições, aplicados sob base majorada pelos serviços não executados e com incidência de incorreto índice de correção monetária, em percentual superior ao contratado.

Além de beneficiado, o acusado HEITOR GIL CASTELO BRANCO era o representante do Consorcio que atuava diretamente junto às autoridades estaduais da Secretaria dos Transporte, requerendo os pagamentos e dando sua quitação (Reajuste da 1ª Medição: Requerimento de Pagamento de fls. 1335 e Recibo de fls. 1336; Reajuste da 2ª Medição: Requerimento de Pagamento de fls. 1359/1400 e Recibo de fls. 1401; Reajuste da 3ª Medição: Requerimento de Pagamento de fls. 1433/1473 e Recibo de fls. 1474; e Reajuste da 4ª Medição: Requerimento de Pagamento de fls. 1535 e Recibo de fls. 5136, todos do Apenso VI dos anexos)

O réu PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA recebeu, em nome do Consórcio, o pagamento dos reajustes do 1º, 2º, 3º e 4º boletins de medições em conta bancária de sua titularidade, localizada no Banco 001, Agência 12327 e CC 343560 (Reajuste da 1ª Medição: Ordem Bancária nº 2010OB01850 no valor de R\$ 41.769,73, fls. 1357; Reajuste da 2ª Medição: 2010OB01539 no valor de R\$ 83.326,43, fls. 1425; 3ª Reajuste de Medição: Ordem Bancária de fls. 1497; e 4ª Reajuste de Medição: Ordem de Pagamento de fls. 1562/1563).

Com relação a MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO, tenho que a autoria restou demonstrada, sendo que foi o réu, na qualidade de Superintendente de Obras, que deu andamento e encaminhou para pagamento os reajustes da 1ª a 4ª medições, mesmo conhecedor de que continham base de cálculo majorada pelos serviços não realizados, sob o quais ainda se aplicou índice indevido de correção para obras portuárias e em percentual superior ao contratado, superfaturando novamente os valores em favor do empreiteiros do CONSÓRCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO (Reajuste da 1ª Medição: fls. 1303; Reajuste da 2ª Medição: fls. 1362; Reajuste da 3ª Medição: fls. 1434; Reajuste da 4ª Medição: fls. 1427/1428).

De igual modo, a autoria de ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA foi comprovada, pois, na qualidade de Secretário do Transportes, conhecedor de que o boletim de obra da 3ª medição continha atestes de obras executadas em quantidade a menor, encaminhou os pedidos de reajustes do CONSÓRCIO STAFF/PAULO BRÍGIDO, referente às três primeiras medições, para análise de assessor de sua confiança, o presidente da CPL ANDROS RENQUEL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

MELO GRACIANO DE ALMEIDA (cf.: interrogatório: ANDERSON CASTELO BRANCO trecho de de 51min00seg a 51min45seg. do arquivo 04.44.43.320000.wmv da pasta 05.10 em mídia de fl. 2011; Portaria de Designação à fl. 2533 do Apenso VI, do Volume X), que cancelou os reajustes, bem como enviou os cálculos elaborados pelo engenheiro Helder de Sena Barbosa (fls. 1305, do Apenso VI), contendo índice de correção monetária indevido (INCC – COLUNA 35/FGV em vez de INCC – COLUNA PARA OBRAS PORTUÁRIAS/FGV) e em percentual superior ao contratado (de 9,63% a.a. em vez de 6,40% a.a.), para a Diretoria Financeira para aprovação e empenho junto à Secretaria da Fazenda, impulsionando os desvios (1º reajuste: fls. 1306; 2º reajuste: fls. 1360; e 3º reajuste: fls. 1432).

Entretanto, esclareço que reconheço a autoria apenas com relação ao reajuste da 3ª medição, absolvendo o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP, quanto aos 1º e 2º reajustes, uma vez que tais medições foram realizadas durante a gestão de LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, portanto, não há provas de que réu tivesse conhecimento da falsidade de tais medições, e, quanto ao 4º reajuste, não consta dos autos qualquer ato do acusado impulsionando o processo.

Com efeito, reitere-se que o dolo é extraído de maneira indireta a partir das circunstâncias da materialidade e da autoria, sendo que, conforme esmiuçado no tópico anterior, os réus atuaram dolosamente para a realização e o pagamento das medições fraudulentas, logo, por consectário lógico, ao promoverem, posteriormente, reajustes de tais medições, incidentes sobre base de cálculo majorada, desviaram novos recursos em favor dos empreiteiros.

Por último, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, dou nova definição jurídica diversa aos fatos, para reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, e não o concurso material, como pedido pelo Parquet, por se encontrarem presentes as mesmas condições de tempo, lugar e execução dos crimes. A propósito: TRF1, ACR 0001181-47.2010.4.01.3807, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05/03/2018.

Como se observa, todas as imputações referem-se um mesmo modus operandi, isto é, o pagamento indevido por reajustes superfaturados em razão da base de cálculo majorada, e índices e percentuais incorretos, sendo todos realizados exclusivamente dentro da obra do Porto de Luís Corria e durante a execução do Contrato de nº 59/2008.

Ademais, além de presentes os requisitos do crime continuado, aplicação indevida do concurso material levaria o alcança de pena desproporcional aos condenados, pois, inobstante a alta gravidade das condutas aos cofres públicos, realizadas sempre pelo mesmo modus



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

operandi, trata-se de crime cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, violando os princípios devido processo legal e da humanidade das penas

Pelo exposto, condeno: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (1x); MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO (4x); ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (4x); HEITOR GIL CASTELO BRANCO (4x); e PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA (4x), todos, nas penas cominadas no art. 312, c/c art. 71, ambos, do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

(1) EXTINGUIR a punibilidade de WILSON DO EGITO COELHO FILHO, nos termos do art. 107 do Código Penal, em razão de sua morte, conforme Certidão de Óbito de fls. 2694;

(2) ABSOLVER ANA JÚLIA FERNANDES SANTOS dos crimes previstos no artigo 90 da Lei de nº 8.666/93 e do art. 288 do Código Penal, por ausência de provas quanto à autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

(3) ABSOLVER (a) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM; (b) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA; (c) NORMA MARIA DA COSTA SALES; (d) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO; (e) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES; (f) VIVALDO TAVARES GOMES; (g) ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA; (h) ILDEMAR GOMES CAVALCANTE; (i) HEITOR GIL CASTELO BRANCO; e (j) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, por inexistir provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

(4) ABSOLVER (a) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM, (b) ILDEMAR GOMES CAVALCANTE, (c) HEITOR GIL CASTELO BRANCO e (d) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, por não existir provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 90 da Lei de nº 8.666/93, referente à frustração da Concorrência nº 001/2008;

(5) ABSOLVER ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES por não existir provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 90 da Lei de nº 8.666/93, referente à frustração da Concorrência nº 011/2010;

(6) ABSOLVER (a) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM e (b) ANDROS



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA do crime de peculato do art. 312 do Código Penal, consistente nos desvios promovidos pelos reajustes indevidos das 1ª a 4ª medições realizadas no Contrato nº 59/2008, por não existir provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

(7) CONDENAR os réus (a) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA; (b) ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA; (c) HEITOR GIL CASTELO BRANCO; e (d) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 90 da Lei de nº 8.666/93, referente à frustração da Concorrência nº 011/2010;

(8) CONDENAR os réus (a) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM (2x), (b) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (4x), (c) NORMA MARIA DA COSTA SALES (2x), (d) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO (6x), (e) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (8x), (f) VIVALDO TAVARES GOMES (2x), (g) HEITOR GIL CASTELO BRANCO (8x) e (h) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA (8x), nas penas cominadas no art. 312, c/c art. 71, ambos, do Código Penal, em continuidade delitiva, por causa dos desvios perpetrados pelos atestes indevidos constantes da 1ª a 8ª medições do Contrato nº 59/2008, referente ao pagamento por serviços não realizados e por obras executadas em quantidade e qualidade inferiores à exigida; e

(9) CONDENAR os réus (a) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (1x), (b) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO (4x); (c) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES (4x), (g) HEITOR GIL CASTELO BRANCO (4x); e (h) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA (4x), nas penas cominadas no art. 312, c/c art. 71, ambos, do Código Penal, em continuidade delitiva, por causa dos desvios perpetrados pelos reajustamentos indevidos, incidentes sob a base de cálculos majorada pelo valores dos serviços não prestados das 1ª a 4ª medições do Contrato nº 59/2008, aplicados ainda com índice incorreto de correção monetária;

Em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

**(1) ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA**

**a) Crime de Licitação do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 (Concorrência nº 011/2010)**

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e a conduta da vítima são neutros, não merecendo valoração negativa.

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante da fraude ocorrida em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As consequências foram graves, uma vez que a frustração da competitividade teve como objetivo a manutenção de um sistema de pagamentos lastreados em medições falsas, que resultou em prejuízos milionários aos cofres públicos e, por fim, no comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os recursos desviados, podendo alcançar toda obra executada.

Por oportuno, rememore-se que o crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 é de natureza formal, não exigindo o dano para sua configuração, logo, comprovada a ocorrência de prejuízos, especialmente, pelos desvios por serviços não executados e pelas deficiências estruturais, impõe-se sua exasperação pela consequência.

Considerando 02 (duas) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição de pena.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 84, §2º da Lei de Licitações, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava função de confiança de presidente da CPL e assessor técnico do gabinete do Secretário de Transportes, pelo que exaspero a pena em 1/3 (Portaria de Designação à fl. 2533 do Apenso VI, do Volume X; interrogatório do réu *trecho de 03min00seg a 04min00seg do arquivo 03.43.04.235000.wmv da pasta 06.10 em mídia de fl. 2011*)

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP), pelo cometimento do crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93.

Considerando o montante de pena aplicado e a natureza do crime (art. 44, I e II, do CP), bem como as circunstâncias (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, §2º, do CP), a serem definidas quando da execução da pena, em audiência admonitória.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 130 dias-multas, no patamar de 1/6 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que o réu é servidor público municipal, conforme declarado em seu interrogatório.

**(2) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA**

**a) Crime de Licitação do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 (Concorrência nº 011/2010)**

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e a conduta da vítima são neutros, não merecendo valoração negativa.

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante da fraude ocorrida em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As consequências foram graves, uma vez que a frustração da competitividade teve como objetivo a manutenção de um sistema de pagamentos lastreados em medições falsas, que resultou em prejuízos milionários aos cofres públicos e, por fim, no comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os recursos desviados, podendo alcançar toda obra executada.

Por oportuno, rememore-se que o crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 é de natureza formal, não exigindo o dano para sua configuração, logo, comprovada a ocorrência de prejuízos ao erário, especialmente, pelos desvios por serviços não executados e pelas deficiências estruturais, impõe-se sua exasperação pela consequência.

Considerando 02 (duas) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 84, §2º da Lei de Licitações, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão de Secretário de



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Transportes, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Estabeleço o total da reprimenda em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção pelo crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 130 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que o réu é advogado, bem como de que ocupou outros cargos de direção na Administração, conforme declarado em seu interrogatório.

**(b) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação lesiva dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Secretário de Transportes,



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 04 (quatro) medições falsas (3ª, 4ª, 5ª e 6ª) durante o Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/4 (um quarto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e por obras executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 235 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que é advogado, bem como de que ocupou outros cargos de direção na Administração, conforme declarado em seu interrogatório.

**(c) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (superfaturamento pelos pagamentos de reajustes sob base majorada e com índices indevidos)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Secretário de Transportes, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Estabeleço o total da reprimenda em 07 (sete) anos 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão do superfaturamento nos reajustes dos pagamentos, sob base de cálculo majorada (3º) e com índices de correção indevidos.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 188 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que é advogado, bem como de que ocupou outros cargos de direção na Administração, conforme declarado em seu interrogatório.

**(d) Concurso Material, Somatórios das Penas e Regime de Pena.**

Somando as penas impostas, estabeleço a **reprimenda** em 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), enquanto a pena de multa em 553 (quinhentos e cinquenta e três) dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010).

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

**(3) HEITOR GIL CASTELO BRANCO**

**a) Crime de Licitação do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 (Concorrência nº 011/2010)**

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e a conduta da vítima são neutras, não merecendo valoração negativa.

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante da fraude ocorrida em obra de socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As consequências foram graves, uma vez que a frustração da competitividade teve como objetivo a manutenção de um sistema de pagamentos lastreados em medições falsas, que resultou em prejuízos milionários aos cofres públicos e, por fim, no comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os recursos desviados, podendo alcançar toda obra executada.

Por oportuno, rememore-se que o crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 é de natureza formal, não exigindo o dano para sua configuração, logo, comprovada a ocorrência de prejuízos ao erário, especialmente, pelos desvios por serviços não executados e pelas deficiências estruturais, impõe-se sua exasperação pela consequência.

Considerando 02 (duas) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena.

Sendo assim, fixo a pena final 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção pelo crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 97 dias-multas, no patamar de 02 (dois) salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que o réu é proprietário de construtora, conforme declarado em seu interrogatório.

**(b) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados).**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação lesiva dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causas de aumento ou diminuição da pena.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 08 (oito) medições falsas (1ª a 8ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 2/3 (dois terços). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 235 dias-multas, no patamar de 02 (dois) salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que é proprietário de construtora, conforme declarado em seu interrogatório.

**(c) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (superfaturamento pelos pagamentos de reajustes sob base majorada e com índices indevidos)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de grande socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

frustrado pela ação lesiva dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causas de aumento ou diminuição da pena.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos dos reajustes das 04 (quatro) medições falsas (1ª a 4ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/4 (um quarto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Estabeleço o total da reprimenda em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 07 (sete) de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão do superfaturamento nos reajustes dos pagamentos, sob base de cálculo majorada (1º, 2º, 3º e 4º) e com índices de correção indevidos.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a pena de multa em 176 dias-multas, no patamar de 02 (dois) salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que é proprietário de construtora, conforme declarado em seu interrogatório.

**(d) Concurso Material, Somatórios das Penas e Regime de Pena.**

Somando as penas impostas, estabeleço a **reprimenda corporal** em 19



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

(dezenove) anos e 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), enquanto a pena de multa em 508 (quinhentos e oito) dias-multas, no patamar de 02 (dois) do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010).

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

**(4) PAULO RAYMUNDO BRÍGIDO DE OLIVEIRA**

**a) Crime de Licitação do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 (Concorrência nº 011/2010)**

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e a conduta da vítima são neutras, não merecendo valoração negativa.

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante da fraude ocorrida em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação lesiva dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As consequências foram graves, uma vez que a frustração da competitividade teve como objetivo a manutenção de um sistema de pagamentos lastreados em medições falsas, que resultou em prejuízos milionários aos cofres públicos e, por fim, no comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os recursos desviados, podendo alcançar toda obra executada.

Por oportuno, rememore-se que o crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93 é de natureza formal, não exigindo o dano para sua configuração, logo, comprovada a ocorrência de prejuízos ao erário, especialmente, pelos desvios por serviços não executados e pelas deficiências estruturais, impõe-se sua exasperação pela consequência.

Considerando 02 (duas) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, tampouco causas de



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

aumento ou de diminuição da pena.

Sendo assim, fixo a pena final 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção pelo crime do art. 90 da Lei de nº 8.666/93.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 97 dias-multas, no patamar de 02 (dois) salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que o réu é proprietário de empreiteira e que já realizou outras obras portuárias (grande porte), conforme declarado em seu interrogatório.

**(b) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados).**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causas de aumento ou diminuição da pena.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 08 (oito) medições falsas (1ª a 8ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

art. 71 do Código Penal, no patamar de 2/3 (dois terços). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 235 dias-multas, no patamar de 02 (dois) salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que é proprietário de empreiteira e que já realizou outras obras portuárias (grande porte), conforme declarado em seu interrogatório.

**(c) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (superfaturamento pelos pagamentos de reajustes sob base majorada e com índices indevidos)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de grande relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação lesiva dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Não causas há causas de aumento ou diminuição da pena.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos dos reajustes das 04 (quatro) medições falsas (1ª a 4ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/4 (um quarto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Estabeleço o total da reprimenda em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 07 (dias) de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão do superfaturamento nos reajustes dos pagamentos, sob base de cálculo majorada (1º, 2º, 3º e 4º) e com índices de correção indevidos.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a pena de multa em 176 dias-multas, no patamar de 02 (dois) salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que é proprietário de construtora e que já executou outras obras portuárias (grande porte), conforme declarado em seu interrogatório.

**(d) Concurso Material, Somatórios das Penas e Regime de Pena.**

Somando as penas impostas, estabeleço a **reprimenda** em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), enquanto a pena de multa em 508 (quinhentos e oito) dias-multas, no patamar de 02 (dois) do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010).

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

**(5) MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO**

**(b) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Superintendente de Obras da Secretaria dos Transportes, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 06 (seis) medições falsas (1, 2, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/2 (metade). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e por obras executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 282 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em razão da informação de que ocupou outros cargos de direção na Administração..

**(b) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (superfaturamento pelos**



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

**pagamentos de reajustes sob base majorada e com índices indevidos)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Superintendente de Obras, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos dos reajustes das 04 (quatro) medições falsas (1ª a 4ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/4 (um quarto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Estabeleço o total da reprimenda em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão do superfaturamento nos reajustes dos



0 0 0 2 8 9 1 6 0 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

pagamentos, sob base de cálculo majorada (1º a 4º reajustes) e com índices de correção indevidos.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 235 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em vista da informação de que já ocupou cargos de direção na Administração.

**(c) Concurso Material, Somatórios das Penas e Regime de Pena.**

Somando as penas impostas, estabeleço a **reprimenda corporal** em 20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), enquanto a pena de multa em 517 (quinhentos e dezessete) dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010).

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

**(6) NORMA MARIA DA COSTA SALES**

**(a) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de grande relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Secretário de Transportes, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 02 (duas) medições falsas (7ª e 8ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e por obras executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 219 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em vista da informação de que é administradora, bem como de que ocupou outros cargos de direção na Administração.

#### **(7) LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM**

#### **(a) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

obra de socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Secretário de Transportes, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 02 (duas) medições falsas (1ª e 2ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e por obras executados com diminuição de sua



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 219 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em vista da informação de que é advogado, bem como de que ocupou outros cargos de direção na Administração, conforme declarado em seu interrogatório.

**(8) ANDERSON CASTELO BRANCO LOPES**

**(a) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação lesiva dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena-base para 04 (quatro) anos



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

e 09 (nove) meses (art. 65, III, "a" do CP).

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Superintendente de Obras, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses anos.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 08 (oito) medições falsas (1ª a 8ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 2/3 (dois terços). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Sendo assim, estabeleço o total da reprimenda em 10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e por obras executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 261 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em vista da informação de que é engenheiro e professor, conforme declarado em seu interrogatório.

**(b) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (superfaturamento pelos pagamentos de reajustes sob base majorada e com índices indevidos)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena-base para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses (art. 65, III, "a" do CP).

Não causas há causa de diminuição da pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 327 do Código Penal, dado que, a época dos fatos, o réu ocupava cargo de comissão e direção de Superintendente de Obras, pelo que exaspero a pena em 1/3.

Fixo a pena, após o aumento acima, em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses anos.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos dos reajustes das 04 (quatro) medições falsas (1ª a 4ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/4 (um quarto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Estabeleço o total da reprimenda em 07 (sete) anos e 11 (onze) de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, em razão do superfaturamento nos reajustes dos pagamentos, sob base de cálculo majorada (1º a 4º reajustes) e com índices de correção indevidos.

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 196 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em vista da informação de que é professor e engenheiro.

**(d) Concurso Material, Somatórios das Penas e Regime de Pena.**

Somando as penas impostas: (1) 18 (dezoito) anos e 01 (um) mês e 20 (vinte) de



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

reclusão; (2) multa em 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010).

Conforme delineado, aplico, em razão da colaboração premiada, o redutor de 1/3 sobre as penas acima, dada a inexistência de elementos de corroboração fornecidos pelo delator e ante a confissão qualificada, estabeleço a **reprimenda corporal** em 12 (doze) anos e 01 (mês) e 11 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal), enquanto a pena de multa em 304 (quinhentos e dezessete) dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010).

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

**(9) VIVALDO TAVARES GOMES**

**(a) Crime de Peculato-Desvio do art. 312 do Código Penal (desvios pelos pagamentos por serviços não executados)**

A culpabilidade é acentuada pela maior reprovação social, diante dos desvios em obra de relevância socioeconômica, pois a conclusão do Porto de Luís Correia é aguardada pelo povo do Piauí desde a década de 80, quando de sua primeira paralisação, anseio novamente frustrado pela ação dos réus e, ao que parece, definitivamente, pois, segundo consta da TC de nº 000.543/2014-4, com o insucesso dos objetos da Convênio de nº 003/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR de nº 003/2009, o Estado desistiu da construção do porto, substituindo-o por um simples terminal pesqueiro e turístico.

As circunstâncias merecem maior reprimenda em vista do meio fraudulento para encobrir os pagamentos indevidos, através de boletins de medição ideologicamente falsos, com atestes de serviços e obras de engenharia não realizados e executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

As consequências foram graves, dado os prejuízos na cifra de milhões, causados pelos desvios, bem como pelo comprometimento das construções por vícios estruturais graves, com desperdícios dos recursos aplicados, em danos que ultrapassam, inclusive, os valores desviados e podem alcançar toda obra executada.

Considerando 03 (três) vetoriais negativas, estabeleço a pena-base em em 5 (cinco) anos e 09 (nove) meses.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA em 01/07/2022, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4810024002291.



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não causas há causa de diminuição da pena.

Reconhecido o crime continuado, pelos pagamentos de 02 (duas) medições falsas (7ª e 8ª) durante a execução do Contrato de nº 59/2008, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). Cf.: STJ HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019.

Destarte, estabeleço o total da reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime do art. 312 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal), em razão dos desvios pelos pagamentos por serviços não realizados e por obras executados com diminuição de sua qualidade, vida útil e segurança.

Em razão do montante de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu não faz jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito (art. 44, I e III, do CP) ou à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Em razão do montante aplicado de pena, atendendo ao critério trifásico, fixo a multa em 164 dias-multas, no patamar de 1/5 do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2010), em vista da informação de que é servidor público estadual.

#### **IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES**

Os crimes cometidos pelos agentes públicos acima foram praticados com violação de dever para com a Administração Pública, além da maioria das penas privativas impostas terem ultrapassado o prazo de 04 anos, pelo que decreto a perda do cargo, função pública ou mandado por eles ocupados quando das referidas condutas, conforme preconiza o art. 92 do Código Penal (STJ, APn n. 629/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 28/6/2018).

Não havendo requisitos da prisão cautelar, reconheço o direito de recorrer em liberdade.

Condeno os denunciados ao pagamento das custas processuais.

Deixo de arbitrar a reparação mínima em vista da ausência de pedido.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: (i) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para a suspensão dos direitos políticos do réu; (ii) comunique-



00028916020144014002

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA

Processo Nº 0002891-60.2014.4.01.4002 - 1ª VARA - PARNAÍBA  
Nº de registro e-CVD 00001.2022.00014002.2.00721/00128

se ao Instituto Nacional de Identificação Criminal; e (iii) oficie-se ao órgão ou entidade pública vinculada ao condenado para fins de proceder a perda de seu cargo, emprego ou função pública.

Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo.

Registre-se. Intimem-se.

Parnaíba/PI, 1 de julho de 2022.

**FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA**  
*Juiz Federal Substituto*